

**FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO**

**ANTONIO JOSÉ DE SOUSA GOMES**

**O IMPACTO DA LEI 13.467/2017 NA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES,  
UM ESTUDO DE CASO NA ESFERA PÚBLICA E PRIVADA**

**SALVADOR - BA**

**2021**

Antonio José de Sousa Gomes

O impacto da Lei 13.467/2017 na Organização dos Trabalhadores, um estudo de caso na esfera pública e privada

Dissertação apresentada ao curso *Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas* da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de *Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas*.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa

Salvador - BA

2021

## Ficha Catalográfica

GOMES, Antonio José de Sousa. **O impacto da Lei 13.467/2017 na Organização dos Trabalhadores, um estudo de caso na esfera pública e privada.** Antonio José de Sousa Gomes. Salvador: FLACSO/FPA, 2021. 170 folhas.

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2021.

Orientador. Prof. Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa.

Antonio José de Sousa Gomes

O impacto da Lei 13.467/2017 na Organização dos Trabalhadores, um estudo de caso na esfera pública e privada

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Aprovada em     de     de 2021.

---

Prof. Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa  
Universidade de Fortaleza – UNIFOR e FLACSO Brasil

---

Prof. Dr. Paulo Eduardo Silva Malerba  
FLACSO Brasil

---

Prof. Dr. Marcelo Prado Ferrari Manzano  
Cesit/Unicamp e FLACSO Brasil

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Arnelle Rolim Peixoto (suplente)  
Centro Universitário Mauricio de Nassau

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Marcelo Ribeiro Uchôa pela orientação e pelo incentivo desde a idealização da realização do curso.

Aos Professores Paulo Eduardo Silva Malerba e Marcelo Prado Ferrari Manzano por participarem da banca examinadora, além da contribuição na qualidade de professores nas disciplinas do curso, o que influenciou diretamente na pesquisa.

A professora Arnelle Rolim Peixoto pela disponibilidade em participar da banca examinadora.

Aos meus pais Raimundo Nonato Gomes e Maria Helena de Sousa Gomes por todo amor, respeito e carinho.

As minhas irmãs, sobrinhos, e aqueles que estão no meu convívio diário e que me fazem superar cada obstáculo.

Aos meus amigos da vida e do trabalho, que além do convívio me inspiram a sonhar e idealizar uma sociedade justa, igualitária e digna.

Ao meu Partido dos Trabalhadores, ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Presidenta Dilma Vanna Rousseff, pelo que representam para a educação e ciência, e para os trabalhadores brasileiros.

A Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e a Fundação Perseu Abramo, pela oportunidade de agregar a minha vida cotidiana conhecimentos aplicáveis a uma visão de mundo com perspectivas de justiça e igualdade.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho, em especial às diretoras da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza.

Aos meus pais Raimundo Nonato Gomes e Maria Helena de Sousa Gomes como representação de todos os trabalhadores do Brasil.

Quero paz e liberdade  
Sossego e fraternidade  
Na nossa pátria natal  
Desde a cidade ao deserto  
Quero o operário liberto  
Da exploração patronal

Quero ver do Sul ao Norte  
O nosso caboclo forte  
Trocar a casa de palha  
Por confortável guarida  
Quero a terra dividida  
Para quem nela trabalha

(Patativa do Assaré)

A minha alucinação é suportar o dia a dia  
E meu delírio é a experiência com coisas reais

(Belchior)

GOMES, Antonio José de Sousa. **O impacto da Lei 13.467/2017 na Organização dos Trabalhadores, um estudo de caso na esfera pública e privada**. 170 folhas. Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Fortaleza, 2021.

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo identificar e analisar como a Lei 13.467/2017 impactou a organização dos trabalhadores em entidades sindicais, a partir da análise da atuação da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE e do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras nas Indústrias de Confeções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ entre os anos 2018 e 2019. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, para a contextualização, e de pesquisa documental, através de publicações e materiais disponíveis em impressos, sítios e perfis eletrônicos das entidades utilizadas como parâmetro da pesquisa além da própria legislação sobre trabalho, incluindo o trâmite do PL que originou a referida Lei, sob uma abordagem qualitativa que visa ampliar a compreensão acerca da temática. A pesquisa parte de uma contextualização histórica de modo a possibilitar o leitor compreender o contexto temporal em que se situa as entidades dentro da estruturação do sindicalismo no Brasil, partindo da institucionalização do sindicato oficial através de Decreto do Governo Vargas, do protagonismo nas décadas de 1970 (atentando-se às greves nos anos finais) e de 1980 (atentando-se para a criação da CUT, em 1983, e a nova institucionalidade consolidada pela Constituição Federal de 1988), que um sindicalismo classista e combativo passa a tomar forma. Com as políticas neoliberalistas a partir de 1990, a organização dos trabalhadores assume o posicionamento da resistência. O capítulo 3, analisa a mudança de matriz econômica e o cenário da austeridade no governo Dilma Rousseff, quando o avanço do neoliberalismo se acentua na direção da implantação de sua agenda, apoiadas pela mediatização sistêmica as promovendo e negatizando o governo em vigência. Com a dificuldade em conciliar os interesses diversos do empresariado e a pressão dos setores sociais inflamados para se opor, na prática, ao Partido dos Trabalhadores, acontece o Golpe de 2016, com o *impeachment* da primeira mulher presidenta do Brasil. É nesse cenário que, mais uma vez, as investidas do neoliberalismo se intensificam e, com o PT desarticulado na esfera federal, é aprovada a Lei 13.467/2017, a *Reforma Trabalhista de 2017* que, na prática, é um ataque à organização da classe trabalhadora. O trâmite legal é observado desde a apresentação do Projeto de Lei pelo executivo, casas legislativas e promulgação. Os capítulos 4 e 5, por sua vez, após a contextualização necessária, identificam como a Lei 13.467/2017 impactou a organização dos trabalhadores em entidades sindicais, bem como o enfrentamento no âmbito político e judicial, com ênfase para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal – STF.

**PALAVRAS-CHAVE:** REFORMA TRABALHISTA, SINDICALISMO, TRABALHADORES, FETAMCE, SINDCONFÉ



GOMES, Antonio José de Sousa. **The impact of Law 13.467/2017 on the Organization of Workers, a case study in the public and private spheres.** 170 folhas. Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestria Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Fortaleza, 2021.

### ABSTRACT

This study aims to identify and analyze how Law 13.467/2017 impacted the organization of workers in union entities, based on the analysis of the performance of the Workers' Federation in the Municipal Public Service of the State of Ceará - FETAMCE and the Union of Workers and Workers in the Women's Clothing and Intimate Fashion Industries of Fortaleza – SINDCONFÉ between the years 2018 and 2019. For this purpose, bibliographic research was used, for contextualization, and documental research, through publications and materials available in prints, websites and profiles electronic organizations used as research parameter, in addition to the labor legislation itself, including the processing of the PL that gave rise to the aforementioned Law, under a qualitative approach that aims to broaden the understanding of the subject. The research encompasses historical aspects in order to allow the reader to better understand the temporal context in which the entities are inserted within the unionism structure in Brazil, starting from the institutionalization of the official union through the Vargas Government Decree, the protagonism in the 1970s (paying attention to strikes in the final years) and 1980 (taking into account the creation of the CUT, in 1983, and the new institutionality consolidated by the Federal Constitution of 1988), that a class-based and combative unionism began to take shape. With neoliberal policies from 1990 onwards, the organization of workers took the position of resistance. Chapter 3 analyzes the change in the economic matrix and the austerity scenario in the Dilma Rousseff government, when the advance of neoliberalism is accentuated towards the implementation of its agenda, supported by systemic mediatization, promoting and denying the current government. With the difficulty in reconciling the diverse interests of the business community and the pressure of inflamed social sectors to oppose, in practice, the Workers' Party, the Coup of 2016 takes place, with the impeachment of the first woman president of Brazil. It is in this scenario that, once again, the onslaught of neoliberalism intensifies and, with the PT disarticulated at the federal level, Law 13,467/2017 is approved, the 2017 Labor Reform, which, in practice, is an attack on class organization hardworking. The legal procedure is observed from the presentation of the Bill by the executive, legislative houses and enactment. Chapters 4 and 5, in turn, after the necessary contextualization, identify how Law 13,467/2017 impacted the organization of workers in union entities, as well as the confrontation in the political and judicial sphere, with emphasis on the filing of Direct Actions of Unconstitutionality in the Federal Supreme Court – STF.

**KEYWORDS:** LABOR REFORM, TRADE UNIONS, WORKERS, FETAMCE, SINDCONFÉ

**LISTA DE FIGURAS**

- Figura 1** - Panfleto disponibilizado pela Fetamce para a Greve Geral (28 de abril de 2017) .33
- Figura 2** - GREVE GERAL: panfleto explicativo sobre a Reforma Trabalhista de 2017 .....38
- Figura 3** - Convocatória para o ato Mulheres Contra Bolsonaro.....39

**LISTA DE QUADROS**

<b>Quadro 1</b> – Síntese da votação do Parecer (SF) Nº 34, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).....	56
<b>Quadro 2</b> - Síntese da votação do Relatório sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (continua).....	60
<b>Quadro 3</b> - Impactos e desdobramentos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) – FETAMCE (continua).....	87
<b>Quadro 4</b> - Impactos e desdobramentos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) – SINDCONFE.....	105

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ANAMATRA** – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

**ANPT** – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho

**CAE** – Comissão de Assuntos Econômicos

**CAS** – Comissão de Assuntos Sociais

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**CUT** – Central Única dos Trabalhadores

**DIEESE** – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

**FETAMCE** – Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará

**FHC** – Fernando Henrique Cardoso

**MP** – Medida Provisória

**MPT** – Ministério Público do Trabalho

**MT** – Ministério do Trabalho

**PEC** – Proposta de Emenda à Constituição

**PL** – Projeto de Lei

**PLC** – Projeto de Lei da Câmara

**PLN** – Projeto de Lei do Congresso Nacional

**PLS** – Projeto de Lei do Senado

**PMDB** – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

**PSTU** – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado

**PT** – Partido dos Trabalhadores

**SINDCONFÉ** – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**TRT** - Tribunal Regional do Trabalho

**TST** - Tribunal Superior do Trabalho

## **LISTA DE ANEXOS**

**ANEXO A – PL 6787/2016**

**ANEXO B – LEI N.º 13.467/2017**

**ANEXO C – Lista de Votação Nominal - Relatório do Sen. Ricardo Ferraço, ressaltados os destaques**

**ANEXO D – Votação - PL Nº 6787/2016 - Subemenda Substitutiva Global - Nominal Eletrônica**

**ANEXO E – Lista de Votação Nominal - Relatório do Senador Romero Jucá, ressaltados os destaques (CCJ)**

**ANEXO F – Votação – Texto Final da Reforma Trabalhista (PLC nº 38, de 2017) – Senado Federal**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>2. ASPECTOS GERAIS DA ESTRUTURAÇÃO DO SINDICALISMO NO BRASIL ..</b>	<b>24</b>
2.1. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ – FETAMCE.....	29
2.2. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES FEMININAS DE FORTALEZA – SINDCONFÉ.....	35
<b>3. O GOLPE DE 2016 E O AVANÇO DO NEOLIBERALISMO: PANORAMA ATÉ A REFORMA TRABALHISTA DE 2017.....</b>	<b>40</b>
3.1 CONJUNTURA POLITICA QUE RESULTOU NA ALTERAÇÃO DA VISÃO ECONÔMICA.....	40
3.2 PROJETO DE LEI (PL) DE Nº 6.787/2016 – ORIGEM DA REFORMA TRABALHISTA. ....	46
3.3 TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PL) DE Nº 6.787/2016 NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – TEMAS ATINENTES A REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES. ....	49
3.4 TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) DE Nº 38, DE 2017 NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL – TEMAS ATINENTES A REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES. ....	53
3.5 ALTERAÇÕES RELACIONADAS AO CUSTEIO DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES .....	61
<b>4. CONSEQUÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES LEGAIS PARA AS ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES: UM ESTUDO SOBRE A FETAMCE .....</b>	<b>65</b>
4.1 ASPECTOS GERAIS.....	65
4.2 IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA ANALISADA A PARTIR DA OBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ – FETAMCE. ....	68

4.3 ESTRATÉGIAS TRAÇADAS A PARTIR DOS ENCONTROS REGIONAIS DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ – FETAMCE OCORRIDOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2018...	71
4.4 ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE APRESENTADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	77
4.5 PROPOSIÇÕES DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ – FETAMCE APÓS O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.....	84
<b>5. IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA ANALISADA A PARTIR DA OBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES FEMININAS E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA - SINDCONFÉ.....</b>	<b>88</b>
5.1 ASPECTOS GERAIS.....	88
5.2 ALTERAÇÕES LEGAIS ATINENTES À ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA.....	89
5.3 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA/CE – ASPECTOS INERENTES ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 13.467/2017 COM IMPLICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES ..	94
5.4 ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE APRESENTADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ....	100
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>106</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>111</b>
<b>ANEXO A – PL 6787/2016 .....</b>	<b>121</b>
<b>ANEXO B – LEI N.º 13.467/2017 .....</b>	<b>131</b>
<b>ANEXO C – Lista de Votação Nominal - Relatório do Sen. Ricardo Ferraço, ressaltados os destaques.....</b>	<b>152</b>



<b>ANEXO D – Votação - PL N° 6787/2016 - Subemenda Substitutiva Global - Nominal Eletrônica .....</b>	<b>153</b>
<b>ANEXO E – Lista de Votação Nominal - Relatório do Senador Romero Jucá, ressaltados os destaques (CCJ).....</b>	<b>166</b>
<b>ANEXO F – Votação – Texto Final da Reforma Trabalhista (PLC n° 38, de 2017) – Senado Federal.....</b>	<b>167</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo identificar e analisar como a Reforma Trabalhista, aplicada pela Lei 13.467 de novembro de 2017, impactou a organização dos trabalhadores em entidades sindicais, a partir da avaliação das alterações legais especificamente no que concernem as disposições que atingem diretamente a estrutura organizacional e representativa das entidades, utilizando como parâmetro a análise em um sindicato de base, o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ, formado por categoria regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e em paralelo, a análise em entidade de grau superior, a Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, representante da categoria de servidores públicos municipais em sua maioria estatutários, tendo como recorte temporal os anos de 2018 e 2019, compreendendo como as duas entidades, de representação, setores e graus distintos, responderam à denominada Reforma Trabalhista de 2017, alcançando, pois, uma amplitude dos efeitos.

Quanto à metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho, a investigação ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica, que resultou na contextualização histórica sobre o sindicalismo no Brasil, e também por meio de pesquisa documental, na qual, além da pesquisa em publicações e materiais disponíveis em impressos, sítios e perfis eletrônicos das entidades utilizadas como parâmetro da pesquisa, consideram-se a legislação trabalhista e a tramitação do PL nº 6.787 de 2016 até sua aprovação. No tocante à abordagem, é qualitativa (MINAYO, 2012), visando ampliar a compreensão acerca da realidade em que se insere a organização dos trabalhadores e transformações decorrentes das alterações aplicadas pela Lei 13.467/2017 e construir uma interpretação que aprofunde o estudo do tema de modo a buscar alcançar os objetivos propostos.

A primeira etapa da pesquisa foi a realização do levantamento bibliográfico acerca da configuração da organização dos trabalhadores em sindicatos por meio dos instrumentos legais regulamentadores e a influência da classe trabalhadora para a referida estruturação.

De modo a contextualizar o estudo e o delimitar no espaço e no tempo, fez-se uma abordagem sobre os aspectos gerais da estruturação do sindicalismo no Brasil, a qual parte do Governo Vargas apontando a inauguração da era do sindicato oficial institucionalizado pela Lei de Sindicalização (Decreto 19.770/31), cujo controle era exercido pelo Estado. Subsequentemente as organizações sindicais vieram a depender da aprovação estatal, cujo

funcionamento e estrutura eram condicionados ao preenchimento de requisitos prescritos em lei, o que foi acolhido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1º de maio de 1943, que, paralelamente a importantes dispositivos de proteção dos trabalhadores, permeou o sistema confederativo sindical de diversos instrumentos de intervenção estatal sob o controle do Ministério do Trabalho e Emprego. Adiante, o período entre 1945 e 1964 é marcado por significativas mobilizações, mas também pela limitação da atuação das entidades sindicais. Com o golpe e a implantação do governo ditatorial a partir de 1964, além das greves se tornarem ilegais através da Lei de Greve, os mecanismos da CLT foram utilizados a favor da intervenção do regime militar. Para o movimento sindical, o período também é marcado por forte represália, incluindo perseguição política e assassinatos de sindicalistas e outros representantes.

Sob o referencial teórico de Singer e Brant (1983), Sader (1988), Mattos (2009) e Oliveira (2011), contextualiza-se o protagonismo da classe trabalhadora no cenário político em que se desenvolve a regulamentação da organização dos trabalhadores em sindicatos. Nessa perspectiva, se observa que, mesmo sob a vigência da ditadura militar, a década de 1970 trouxe à tona a conformação de um sindicalismo pautado na luta de classes, voltado para a resolução dos problemas políticos, conforme apontado por Mattos (2009).

Oliveira (2011) identifica nas greves de 1977 e 1978 uma condensação do que seria esse novo sindicalismo, tendo como desdobramento o surgimento da Central Única dos Trabalhadores – CUT em 1983, que à época unificou em nível nacional o debate e organização dos trabalhadores. Já a década de 1990 marca o início de determinantes investidas neoliberalistas<sup>1</sup> no Brasil. Mas é o Governo FHC que o “consolida”, esvaziando o poder da esfera pública, sendo truculento com os sindicatos e desarticulando a organização dos trabalhadores, tentando desmontar os avanços sociais. Com a crise do seu Governo, FHC é derrotado por Lula nas eleições de 2002.

Com a herança deixada pela conjuntura da “ascensão” do neoliberalismo, o primeiro Governo de Luíz Inácio Lula da Silva se iniciou com uma “medida de recuo”, repetindo alguns aspectos do governo anterior para “ganhar tempo” até construir as condições de efetuar plenamente a política pretendida – o “pacto” firmado com a Carta ao Povo Brasileiro.

Seguinte ao governo Lula, o primeiro Governo da Ex-Presidenta Dilma Rousseff (PT), conforme pontua Mello e Rossi, teve como agenda central a de garantir condições de

---

<sup>1</sup> No Brasil o neoliberalismo é caracterizado pela política de privatização dos setores da economia nacional e pela interferência do Estado no mercado de trabalho comumente voltado ao mercado globalizado, buscando legitimar o ideário dos princípios do capitalismo enquanto modelo econômico.

competitividade para a indústria nacional, promovendo a redução de custos de insumos, os custos de crédito (primeiro os juros e em seguida o spread bancário), os custos do trabalho, com desonerações dos encargos trabalhistas, cujos resultados, foram a desvalorização da taxa de câmbio e formulação de uma ampla política de subsídios e isenções fiscais com vistas a reduzir o custo tributário.

O segundo Governo Dilma Dilma Rousseff (PT), tinha como plano de fundo um cenário de austeridade econômica, foi pressionado com o afastamento do empresariado, que sinalizou o rompimento ao apoiar Aécio Neves (PSDB) nas eleições presidenciais de 2014. As manifestações de 2013 e a midiaticização desse percurso tiveram forte influência em todo esse processo. Com o tensionamento para por em curso a efetivação de uma agenda neoliberal, contando com o forte apoio da mídia que pactua abertamente com a classe média conservadora (SOUZA, 2016), vai se estruturando o golpe de 2016.

Com o lançamento “Uma Ponte Para o Futuro”, no final do ano de 2015, o PMDB, que ocupava a vice-presidência, afirma que o Brasil estaria sofrendo enorme crise fiscal e que seriam indispensáveis reformas estruturais do Estado, com alterações das Leis e da Constituição. Redução de gastos públicos, fortalecimento da iniciativa privada e reformas da previdência e do trabalho nesse pacote de medidas que viria. Em dezembro do mesmo ano, o pedido de impeachment da Presidenta Dilma Vana Rousseff foi aceito, na mesma data em que o PT declarou apoio ao processo de cassação de Eduardo Cunha. Com o processo de impeachment em curso, o PMDB lança “A Travessia Social – Uma Ponte Para o Futuro”, documento que indica a pretendida agenda neoliberal que custaria ao Brasil e a toda classe trabalhadora o cenário que vive nos dias atuais.

Assim, com o golpe em 2016, a aprovação de emendas que se constituíam em medidas de austeridade econômica e desfavoreciam os investimentos em políticas sociais passaram a ser aprovadas. Nesse sentido, a Reforma Trabalhista materializada pela Lei 13.467/2017, aponta para o rompimento com a concepção social da relação de trabalho entre trabalhador e empregador. A Reforma Trabalhista de 2017, articulada desde o golpe no ano anterior e alinhada ao modelo econômico proposto no Plano de Governo apresentado pelo PSDB, derrotado em 2014, foi forçadamente concebida como uma atualização das leis do trabalho, mas na prática é a legalização da relativização e retirada dos direitos básicos e a tentativa de enfraquecimento dos sindicatos e do sindicalismo, através de mecanismos como a garantia de candidatura à representação independentemente de filiação sindical e prerrogativa de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho.

O Projeto de Lei n. 6.787 de 2016, de autoria da Presidência e aprovado na Câmara dos Deputados, chega ao Plenário do Senado Federal na data de 28 de abril de 2017, então Projeto de Lei da Câmara (PLC) de nº 38/ 2017, coincidentemente na mesma data da Greve Geral convocada pelas Centrais Sindicais e pelas frentes Brasil Popular e Povo Sem Medo. Ao longo do processo de tramitação do projeto no Senado Federal, entidades de toda área trabalhista sinalizaram oposição a diversas medidas que atacavam a organização dos trabalhadores e enfraqueciam a manutenção das entidades, como a retirada abrupta da contribuição sindical compulsória sem projeção de outra opção de modelo de financiamento. Além da adesão à Greve Geral de 28 de abril de 2017.

Porém, com a PLC aprovada, em 13 de julho foi sancionada a Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, que materializa uma política de austeridade que importou em profundas modificações nas relações de trabalho no Brasil, dentre elas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao financiamento das entidades sindicais, artigos 545, 578, 579 e 582, a possibilidade de realizar acordos de trabalho, artigos 59 e 59-A, dispensa coletiva sem a participação da representação classista, artigo 477-A, além da possibilidade de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho na própria empresa, excluindo a obrigatoriedade da formalidade no Sindicato com a revogação do artigo 477 § 1º e o fim da ultratividade das convenções coletivas, retirando a paridade de forças nas negociações.

É neste cenário que é analisada a atuação da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE e no Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ, nos anos de 2018 e 2019, frente às alterações da Reforma Trabalhista.

A FETAMCE, fundada em 28 de abril de 1990 na sede do Sindicato dos Servidores Públicos de Fortaleza/CE, é uma entidade civil de natureza sindical classista, composta por sindicatos de trabalhadores, que responde pela organização e representação legal, no território do Estado do Ceará, de todos os sindicatos de servidores públicos dos municípios e das Câmaras Municipais, da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, e, subsidiariamente, dos profissionais das respectivas bases, filiados ou não, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos. Seu compromisso fundamental, segundo a própria, é a defesa dos interesses imediatos e históricos da classe trabalhadora dos servidores públicos municipais do Estado do Ceará, a luta por melhores condições de vida, de salário e de trabalho para as categorias profissionais representadas pelos sindicatos de sua base, a defesa da independência, liberdade e autonomia da vida sindical frente às instituições do

Estado, do governo e do patronato em geral, e, ainda, a defesa das liberdades democráticas e da própria democracia. É filiada a Central Única dos Trabalhadores – CUT.

O SINDCONFE, fundado em 21 de março de 1989, é uma sociedade civil constituída para fins de defesa e representação legal da categoria profissional, visando melhorias e condições de vida e trabalho de seus representados, bem como, independência e autonomia da representação sindical. Sua base territorial representativa abrange o conjunto de trabalhadores da categoria em todo o Estado do Ceará, com exceção dos Municípios de Maranguape e Maracanaú. É filiado a Central Sindical e Popular – CSP-Conlutas.

Portanto, o estudo sobre a organização dos trabalhadores no Brasil no novo contexto social decorrente da Reforma Trabalhista, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.467/2017, acontece a partir da observância de como as duas entidades supracitadas se comportaram nos anos de 2018 e 2019, frente a realidade que se compôs. Desse modo, busca-se, além de analisar a organização dos trabalhadores diante dessa nova realidade social decorrente da Reforma Trabalhista, identificar e delimitar o impacto da reforma trabalhista na organização dos trabalhadores, bem como ações e eventuais reflexos na estrutura social da categoria dos trabalhadores representados pelas entidades pesquisadas a partir das alterações nas normas pertinentes a organização sindical.

É pertinente ressaltar que o pesquisador, na qualidade de advogado com especialização em Direito do Trabalho, em Direitos Humanos e em Gestão Pública Municipal, possui atuação profissional na área do Direito, especificamente movimentos sociais e trabalhadores da iniciativa privada e do setor público, e por tal razão presenciou o impacto da Reforma Trabalhista nas relações individuais e estrutura coletiva da organização dos trabalhadores, que além das alterações legislativas que modificam abruptamente suas realidades, contam com fortes ataques diretos decorrentes da criminalização dos movimentos sociais. Acredita-se ser necessária ressaltar essa informação, no intuito de contextualizar e legitimar os dados pesquisados e analisados.

Primeiramente, foi realizado estudo e feita discussão através de revisão bibliográfica, sobre a base conceitual de organização dos trabalhadores em sindicatos, e também explanação através dos próprios documentos legislativos que refletem a movimentação política em seus respectivos momentos, e na coleta dos dados também foram utilizados estudos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), da Seção Sindical do Ministério da Justiça, além dos estudos específicos disponíveis na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, especificamente a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Cadastro Geral de

Empregados e Desempregados (CAGED) e dos dados disponíveis na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD).

Somado a esse investimento, foi realizada análise documental utilizando a tramitação de todo processo de instituição da Lei 13.467/2017 desde sua origem, identificada nesta pesquisa no Projeto de Lei (PL) de nº 6.787/2016, um encaminhamento do Governo de Michel Temer ao Congresso Nacional, ainda em 2016, com a proposta de alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dar outras providências; e análise documental a partir dos documentos disponibilizados pela própria direção da FETAMCE e do SINDCONFÉ.

A partir da análise quantitativa dos dados levantados em conjunto com a abordagem qualitativa para identificar as evidências dos impactos decorrentes da Reforma Trabalhista de 2017. Utilizando-se de informações estatísticas em séries temporais analisou-se o comportamento das variáveis como, por exemplo, participação em acordos e convenções coletivas, greves e mediações, e tendo como marco temporal, a partir do exercício imediato a vigência da lei, 2018, até dezembro de 2019.

Deste modo, a dissertação está disposta especificamente neste capítulo introdutório; no capítulo 2, que contextualiza a legalização do sindicalismo e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como apresenta a FETAMCE e o SINDCONFÉ; no capítulo 3, que aborda a Reforma Trabalhista de 2017, a partir de toda tramitação de sanção da Lei 13.467/2017, desde sua origem como PL em 2016, incluindo a conjuntura política que a pré-moldou que tem como plano de fundo o golpe de 2016 que destituiu do cargo a então Presidenta Dilma Vana Rousseff; depois, no capítulo 4 e 5, que mensuram e discutem as consequências das alterações legais da referida Reforma para as entidades sindicais representantes dos trabalhadores na esfera pública e privada, utilizando-se do caso da FETAMCE e do SINDCONFÉ, seguindo-se, por fim, das considerações finais.

As bruscas alterações da Reforma Trabalhista de 2017, materializada na Lei 13.467/2017 acabam por fragilizar a organização dos trabalhadores frente ao avanço do neoliberalismo no Brasil, que tem na classe trabalhadora um foco de resistência, cujo enfraquecimento possibilita o avanço dos desdobramentos da própria Reforma, a qual, em razão da aprovação sem uma ampla discussão e debate com a sociedade, implicou em diversas inconsistências e violações constitucionais, e, na prática, é um ataque direto à classe trabalhadora e às suas possibilidades de organização.

## 2. ASPECTOS GERAIS DA ESTRUTURAÇÃO DO SINDICALISMO NO BRASIL

Ao longo de décadas, o sindicalismo nacional vem buscando reagir às adversidades da política brasileira e aos incontidos ataques à classe trabalhadora. Seu processo de luta forjou o surgimento do sistema sindical pátrio, composto por entidades do sistema confederativo próprios da mesma categoria (sindicatos, federações e confederações) e entidades intercategoriais (centrais sindicais). O presente capítulo destina-se a situar a Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ no contexto de estruturação do sindicalismo do país.

Em 19 de março de 1931, a Lei de Sindicalização (Decreto 19.770/31) de Getúlio Vargas inaugurou a era do sindicato oficial, ou seja, o modelo sindical controlado pelo Estado. Doravante, a existência sindical dependeria da aprovação estatal, com funcionamento e estrutura condicionados ao cumprimento de exigências legais e unicidade sindical. Este novo formato de organização dos trabalhadores foi acolhido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1º de maio de 1943, que, paralelamente a importantes dispositivos de proteção dos trabalhadores, permeou o sistema confederativo sindical de diversos instrumentos de intervenção estatal sob controle do Ministério do Trabalho e Emprego.

Durante o período compreendido no período de 1945 a 1964 as entidades sindicais experimentaram sérias limitações na autonomia, mas tais limitações foram agravadas após pelo golpe de 1964 que empreendeu uma política de controle total sobre sindicatos e sindicalistas. Entre 1964 e 1967 a ditadura se utilizou de mecanismos predispostos na CLT para instalar uma fase de interventores nos sindicatos. No mesmo período, o regime adotou a Lei de Greve (Lei 4.330/64), com impeditivos tão profundos que praticamente inviabilizaram o exercício do direito de greve.

Na verdade as sucessivas alterações na legislação trabalhista, empreendidas sobretudo depois de 1964, tiveram quase sempre por objetivo único reforçar os já draconianos dispositivos da CLT que reprimiam a ação dos sindicatos, especialmente no que se refere ao direito de greve e à negociação de salários. A índole essencialmente repressiva da política trabalhista deixou de lado um dos instrumentos básicos de contenção da ação operária no período anterior, que consistia em determinar por lei, o limite do que os trabalhadores poderiam obter em qualquer reivindicação referente às condições de trabalho. No que se refere aos salários, o estabelecimento de um patamar mínimo também funcionava como instrumento de contenção, ao oferecer um ponto de referência, necessariamente baixo, as negociações aparentemente flexíveis. Ao contrário, a legislação pós-64 passou a estabelecer tetos de reajuste salarial que retiravam toda flexibilidade à negociação, melhor dizendo eliminavam a negociação entre patrões e empregados. (SINGER; BRANT, 1983, p. 34).



A ditadura empreendeu, além de expurgos e intervenções, cassações, assassinatos e perseguições contra sindicalistas e sindicatos. Interventores, majoritariamente pelegos, isto é, falsos líderes sindicais subservientes que procuravam demonstrar seus serviços aos apoiadores através de auxílios do governo em favor dos trabalhadores para que estes não precisassem lutar, eram colocados nas direções dos sindicatos tornando-os sindicatos inoperantes, conforme se depreende da leitura de Singer e Brant (1983, p. 39):

[...] Na maior parte dos casos, seja por incompreensão política, seja por moralismo, o entendimento das autoridades depois de 1964 era de que os dirigentes sindicais deveriam limitar-se a “ficar quietos e manter quietos seus liderados”. O resultado foi a total inoperância, e portanto a desmoralização de muitos sindicatos, salvo nos casos em que, graças ao assistencialismo ou às “realizações administrativas”, eles puderam dar alguma impressão de atividade.

Para os trabalhadores, em especial os operários das fábricas, como observa Sader (1988), os dirigentes sindicais apareciam como agentes de um aparelho de cúpula e, para o Governo, eram representantes das bases, mas reduzidos à condição de insignificância:

A humilhante insignificância que os sindicatos representavam para o governo era o reverso da medalha de sua perda de funções enquanto organismo de representação das reivindicações operárias. Sua principal função nesse campo – que se manifestava nos dissídios coletivos quando cada categoria batalhava por melhores índices de reajuste salarial – fora totalmente esvaziada em decorrência da legislação imposta pelo regime militar sobre política salarial. Pela Lei 4725 de 1965, os reajustes – que não poderiam se efetivar em intervalo menos que um ano – seriam determinados com base no “salário real médio” dos 24 meses anteriores, com acréscimo de uma taxa que corresponderia ao “aumento da produtividade nacional” no ano anterior, sendo todos esses cálculos fornecidos pelo governo. No contexto de repressão e controle sobre as atividades sindicais, que já dominava a situação, essa lei institucionaliza o esvaziamento do caráter reivindicativo dos sindicatos, estimulados a partir daí a exercerem funções meramente assistenciais. (SADER, 1988, p. 179)

Em consequência, operou-se a deterioração do perfil distributivo decorrente das alterações das leis trabalhistas e demais reformas de cunho econômico, ocorridas no período, que impulsiona o alargamento da desigualdade social.

Ao longo desse período, as organizações de trabalho passaram a perceber a necessidade de construir um novo sindicalismo, com ênfase para os problemas políticos e de luta de classes, o que de fato ocorreria no fim da década de 1970, conforme pontua Mattos (2009).

O fortalecimento dessa corrente ocorreu através de oposições absorveram a inquietação das bases e se lançaram contra as direções sindicais com pouca ou nenhuma atividade, operando uma “transformação de dentro”, de acordo com as observações de Sader (1988), que pontua:

Aí tivemos a emergência de uma corrente sindical renovadora, nitidamente minoritária durante os anos 70, que começou a questionar a organização sindical e a

ser reconhecida como “sindicalismo autêntico” ou “novo sindicalismo”. Na origem, pois, dessa corrente, encontramos o impulso de um grupo de dirigentes sindicais no sentido de superar uma situação de esvaziamento e perda de representatividade de suas entidades e de estimular e assumir as lutas reivindicativas de seus representados. (SADER, 1988, p. 180)

O autor supracitado aponta como primeiro auge dessa corrente a campanha pela “reposição salarial” de 1977, fortalecida pela divulgação pela Folha de São Paulo de um relatório secreto do Banco Mundial sobre a política econômica do governo brasileiro, questionando os índices oficiais da inflação havida no ano de 1973, tendo como protagonista o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo, presidido por Luiz Inácio Lula da Silva.

De acordo com os ensinamentos de Oliveira (2011), as greves de 1977 e 1978 demonstraram o que propunha ser um novo sindicalismo, cuja aposta se dava na mobilização, nas lutas de massa, na organização de base e na politização da agenda sindical, que se consolidava de acordo com o avanço das lutas por outros setores e regiões e articulações entre os sindicalistas autênticos. Essa perspectiva sindical livre, autônoma e combativa impulsionaria a realização da I Conferência Nacional da Classe Trabalhadora – CONCLAT, entre os dias 21 e 23 de agosto de 1981. Na ocasião, sagrou-se vencedora a tese construída no sentido de conceber uma organização sem relação com a estrutura sindical oficial e sustentação através das entidades filiadas, principalmente as entidades sindicais. Iniciava-se a gestação de uma central sindical com capacidade de promover a unidade das lutas através de um viés de classe, conforme observa Oliveira (2011). Dessa ótica verdadeiramente legítima foi fundada, em 28 de agosto de 1983, durante o I Congresso Nacional da Classe Trabalhadora – CONCLAT, a Central Única dos Trabalhadores – CUT.

Para Oliveira (2011), o *novo sindicalismo* ganhou forte conotação política no cenário de intensas mobilizações populares em contraposição ao regime militar, sendo também construção desse próprio posicionamento combativo frente ao autoritarismo e os ataques contra a classe trabalhadora. Passa-se a considerar não somente o âmbito sindical, mas também o âmbito político, dinamizando o cotidiano de luta a partir das articulações partidárias (PT), sindicais-populares (Articulação Nacional de Movimentos Populares e Sindicais - Anampos), intersindicais (Central Única dos Trabalhadores - CUT), entre outras possíveis. Além disso, considerando a linha discursiva, “as *bases* às quais passaram a se reportar [eram] o conjunto da *classe trabalhadora*, das *classes populares*”.

Assim, a CUT firmou frente contra a *transição conservadora*, por outro lado também imbricando-se, paulatinamente, às possibilidades proporcionadas pela nova institucionalidade que conferia, por sua vez, cada vez mais abertura à participação sindical. A central adota uma

perspectiva *contratualista* (OLIVEIRA, 2011) priorizando a resolução de demandas através de negociações.

O início dos anos 90 e a materialização do Plano Collor marcaram um período de profunda recessão nacional. Segundo Oliveira (2002, p. 207), o plano promoveu “um novo confisco salarial e produziu uma onda de demissões”. Os setores políticos de oposição, nos quais via-se a CUT, sofreram abruptas retaliações por serem contrários às políticas do governo. Um dos focos do governo era “reformular” a Constituição de 1988, através do “emendão”, mirando principalmente os pontos que representavam avanços nas pautas sociais. Além disso, buscava fortalecer em contraponto aos demais, o chamado *sindicalismo de resultados* (que em seguida criaria a Força Sindical), que defendia uma economia de mercado. A mídia, mais especificamente a Rede Globo, teve forte contribuição nesse processo.

Sob este prisma, portanto, é imprescindível pontuar que desde as primeiras diligências para a implantação de uma agenda neoliberal no Brasil, a CUT optou pela resistência. Com o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), as investidas se acentuaram a partir do sutil *desmanche* empreendido contra a classe trabalhadora e outros setores da sociedade. Consta que o Governo FHC, além de minar e esvaziar a esfera pública foi extremamente contrário ao sindicalismo, tornando a CUT um alvo direto. Tentou forçar a limitação do poder sindical e, no tangente às relações de trabalho, deu procedência a um processo de *flexibilização/desregulamentação* (OLIVEIRA, 2002, p. 336), que tinha como uma das finalidades diminuir a presença interventora do Estado.

Nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva, há um amplo debate acerca da análise conjuntural sobre a política econômica e as investidas políticas tomadas ao longo dos dois mandatos. Fonseca, Cunha e Bichara (2013), buscaram responder se é pertinente afirmar que, economicamente, o Governo Lula se compreendeu em um resgate “atualizado” do mote fundamental das políticas desenvolvimentistas, contrapondo-o aos aspectos de mesmo sentido presentes na estruturação da denominada *era desenvolvimentista*, delimitada na história econômica do país como os cinquenta anos subsequentes à década de 1930.

Nesse sentido, os autores supracitados abordam não somente o contexto conjuntural da própria gestão dos dois mandatos, mas os aspectos dos quais historicamente o precede. É possível observar que o quadro socioeconômico construído pelo neoliberalismo instabilizou o país tanto na esfera econômica quanto na esfera política.

A euforia da estabilização com algum crescimento dos primeiros anos, que garantiu a base para a reeleição do presidente Fernando Henrique Cardoso, foi dando lugar à estagnação econômica, à deterioração do mercado de trabalho e ao aprofundamento dos passivos fiscal e externo. É nesse contexto sócio-econômico que ocorreu a eleição do presidente Luís Inácio Lula da Silva. Tendo de administrar uma profunda

crise, potencializada pelas incertezas da transição política, o novo governo optou, inicialmente, por manter as diretrizes de política econômica herdadas do período anterior. (FONSECA; CUNHA; BICHARA, 2013, p. 415-416)

No que diz respeito às relações com os sindicatos, Ramalho e Rodrigues (2017, p. 71) caracterizam o Governo Lula dentro de uma constante entre divergências e convergências. Além disso, apontam:

Apesar da gestão Lula ter mantido, em termos macroeconômicos, as linhas mestras de um padrão mundial de economias globalizadas, estabeleceu, ao mesmo tempo, novos canais de participação e de políticas sociais voltadas a atender os trabalhadores e os mais pobres. No que se refere ao trabalho, tentativas de reforma da legislação trabalhista e sindical não funcionaram, entre outras razões, pela necessidade de obter consenso em sua base política de apoio no Congresso Nacional, e o relacionamento entre o governo e os sindicatos acabou, ao longo dos anos 2000, por se caracterizar por apoio e por divergências e conflitos. [...]

Durante a década de 2000, no período dos mandatos de Lula, as greves continuaram no setor metalúrgico, houve aumento real de salário – principalmente nas grandes empresas automotivas – o poder da pressão sindical foi extremamente forte e organizado, e a prática democrática de representação nas fábricas foi mantida e ampliada, na orientação consolidada pelos conflitos dos anos 1970 e 1980. (RAMALHO; RODRIGUES, 2017, p. 71-73)

É a partir desse cenário de tentativa de manutenção da base de apoio no Congresso Nacional que se encaminham os desdobramentos seguintes, incluindo a eleição da então primeira presidenta do Brasil, Dilma Vana Rousseff. Como será abordado mais adiante no próximo capítulo, pois depreende-se relação direta dos episódios do período com a aprovação da Reforma em 2017, o Governo Dilma se dá sob o prisma de forte pressão de todo o conjunto que buscava consolidar a instauração da agenda neoliberal no Brasil.

Nessa conjuntura de avanço do neoliberalismo, empreendem-se novas tentativas de desmobilização da organização da classe trabalhadora, através da desarticulação aos sindicatos. O estopim acontece com o golpe de 2016, com o *impeachment* da ex-Presidenta Dilma, momento no qual os ataques passam a ter aprovação no âmbito institucional. Momento no qual, também, as entidades representativas da classe trabalhadora são provocadas à resposta.

Assim, os sindicatos “retornam” à linha central da discussão política. Sendo ainda a CUT a Central de maior destaque no Brasil, faz-se necessário para atender ao recorte da pesquisa, compreender o seu alcance nacionalmente também no âmbito do Estado do Ceará. De acordo com seu sítio eletrônico, a entidade atualmente possui representatividade em todos os ramos de atividade econômica do país e é considerada a maior central sindical do Brasil, da América Latina e a 5ª (quinta) maior do mundo, contando com 3.806 (três mil e oitocentos e seis) entidades filiadas, quase 8 (oito) milhões de trabalhadoras e trabalhadores associados e 24 (vinte e quatro) milhões de trabalhadores e trabalhadoras na base. Em nível horizontal está

organizada em todos os 26 estados e no Distrito Federal e em nível vertical por organizações sindicais de base e entidades sindicais por ramo de atividade econômica: sindicatos, federações e confederações.

As centrais sindicais tiveram inserção formal no sistema sindical brasileiro após a aprovação da lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que dispôs sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais, definindo-as como entidades de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, com as atribuições coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e prerrogativas de participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

A aferição e dos requisitos de representatividade das centrais sindicais são feitos de acordo com instruções definidas em Portaria Ministerial, vigente a de nº 291, de 30 de março de 2017, que sucede a Portaria nº 1.717 de 05 de novembro de 2014, nos moldes de aferição dessa última, a Central Única dos Trabalhadores – CUT, obteve no ano de 2016 o índice de representatividade de 30,40% (trinta vírgula quarenta por cento) e taxa de proporcionalidade de 39,25% (trinta e nove vírgula vinte e cinco por cento).

Conforme se depreende das informações constantes na página da entidade, a Central Única dos Trabalhadores no Ceará - CUT-CE, estrutura integrante da organização horizontal, conta com cerca de 300 (trezentos) entidades filiadas, sendo a maior central sindical do Estado em número e em representatividade, atua em 14 (catorze) diferentes ramos profissionais, Administração Pública, Comércio e Serviço, Comunicação, Educação, Financeiro, Metalúrgico, Petroleiro, Processamento de dados, Rural, Serviço Público Municipal, Seguridade Social e Saúde, Transporte, Urbanitário e Vestuário.

É sob essa realidade que se organizam as trabalhadoras e trabalhadores do serviço público municipal do Estado do Ceará e as trabalhadoras e trabalhadores das indústrias de confecções femininas e moda íntima de Fortaleza/CE.

## 2.1. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ – FETAMCE

A Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE é uma entidade civil de natureza sindical classista, composta por sindicatos de trabalhadores, constituída com a finalidade de promover a organização e representação legal,

no território do Estado do Ceará, de todos os sindicatos de servidores públicos dos municípios e das Câmaras Municipais, da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, e, subsidiariamente, dos profissionais das respectivas bases, filiados ou não, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

De acordo com seu Estatuto Social tem como compromisso fundamental a defesa dos interesses imediatos e históricos da classe trabalhadora dos servidores públicos municipais do Estado do Ceará, a luta por melhores condições de vida, de salário e de trabalho para as categorias profissionais representadas pelos sindicatos de sua base, a defesa da independência, liberdade e autonomia da vida sindical frente às instituições do Estado, do governo e do patronato em geral, e, ainda, a defesa das liberdades democráticas e da própria democracia.

Foi fundada em 28 de abril de 1990 na sede do Sindicato dos Servidores Públicos de Fortaleza/CE por meio dos Sindicatos dos servidores públicos de Aracoiaba, Campos Sales, Crato, Fortaleza, Icó, Maracanaú e Maranguape, além da associação da guarda municipal de Fortaleza e associação dos servidores da EMLURB, sendo filiada a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB e a Força Sindical.

O 1º Congresso da entidade ocorreu em fevereiro de 1995, no qual foi aprovada a oposição ao projeto neoliberal. Na ocasião, em virtude da necessidade de recomposição da Diretoria, houve a oportunidade de inserção de grupo de servidoras ligadas a Central Única dos trabalhadores – CUT, oriundas do movimento de organização dos servidores públicos municipais no interior do Ceará, Associação dos Professores Municipais do Interior do Ceará – APROMICE.

Já no 2º Congresso da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, os trabalhadores oriundos da Associação dos Professores Municipais do Interior do Ceará – APROMICE apresentou tese intitulada “Pra fazer acontecer” em oposição à tese apresentada pelo grupo formado pela direção então vigente, liderada pelo segmento da Capital do Estado, denominada “Reconstruir e lutar”, tendo a primeira vencido por 1 (um) voto de diferença, contudo, houve negociação para fins de construir uma Direção unificada, com o grupo opositor fortalecido operando-se a desfiliação da entidade da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB e a Força Sindical e filiação à Central Única dos Trabalhadores – CUT.

O segmento organizacional oriundo da Associação dos Professores Municipais do Interior do Ceará – APROMICE se firmou como hegemônico e protagonista da estruturação e reorganização da FETAMCE a partir do 3º Congresso Estadual, quando o grupo representativo da Capital se retirou no início do Congresso. Na oportunidade a servidora

municipal de Quixadá, Maria das Graças Costa foi eleita Presidenta, também foi aprovada a mudança da sede da entidade para a Cidade de Quixadá/CE.

A experiência organizacional da entidade com base idealizada e fortalecida no interior do Estado pode ter contribuído com a expansão da base da FETAMCE e rápido alcance em todas as regiões do Ceará, pois conforme texto publicado no compêndio *A efetivação da indivisibilidade dos direitos: 20 anos de luta da FETAMCE*:

A APROMICE adotou um modelo democrático e participativo. Em cada município se estruturou um Conselho Municipal como instância de deliberação local. Estes Conselhos Municipais representavam a espinha dorsal da vitalidade de sua organização. Através destes faziam os recolhimentos das taxas para custear as despesas do trabalho sindical. Os Conselhos atuavam junto às escolas municipais para melhorar as relações com os associados da APROMICE. Competia aos conselhos coordenar a luta nos Municípios, incentivar a qualificação, reunir e encaminhar as reivindicações dos professores. (FETAMCE, 2013, p. 122)

De acordo com o memorial FETAMCE 20 anos, compêndio organizado para contar os 20 anos de história da entidade, a Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará, além de promover a organização dos trabalhadores em todas as regiões do Estado, tendo já em seu 5º Congresso um total de 81 (oitenta e um) sindicatos filiados, idealizou e liderou movimentos em prol de melhorias para a classe trabalhadora e os serviços públicos, em especial os inerentes à educação.

Sua estrutura organizacional é composta por meio dos poderes sociais estabelecidos no estatuto, na seguinte ordem: Congresso, Conselho Diretor, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e as Regionais. Anualmente promove a Jornada dos servidores municipais e a Marcha dos servidores municipais, cujas realizações seguem uma temática em evidência e foram idealizadas durante a gestão que firmava a segunda década de existência, e que de acordo com publicação em sua página eletrônica:

A Federação mensurava, ainda, ao completar duas décadas de atuação, o crescimento de sua intervenção em todo o Ceará, agindo no fortalecimento da construção de um Serviço Público Municipal que conseguisse realmente efetivar a qualidade nos serviços oferecidos pela categoria. A Federação havia lançado a Jornada Estadual do Trabalho Decente, como também marcado a história do grupo com a realização das Marchas Estaduais do Trabalho Decente. (FETAMCE, 2014, p. 2)

Dessa forma, firmou posição contrária à destituição da Ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff, de acordo com registros em sua página na internet, junto com os sindicatos filiados, idealizou o movimento denominado “Caravana pela Democracia”, que se fez presente nos municípios cearenses levando debates sobre conjuntura e ações de enfrentamento ao golpe, além do debate realizado em sua Jornada e Marcha anual, que pautou o golpe e suas consequências em curso, como a aplicabilidade das Reformas então anunciadas, tendo como

temário da VII edição, em 2016, “Servidores em luta contra o desmonte dos Municípios e dos Direitos”.

O enfrentamento ao golpe e suas consequências seguiu na pauta da entidade sendo o tema de debate em seu IX Congresso Estadual “Reconstruir nas Lutas os Direitos e a Democracia” realizado no período de 07 a 09 de Julho de 2017, no qual estavam aptos a participar, 113 sindicatos representando uma base de 120.563 (cento e vinte mil e quinhentos e sessenta e três) servidores e 45.315 (quarenta e cinco mil e trezentos e quinze) sócios quites, tendo participado do Congresso 284 (duzentos e oitenta e quatro) delegados e delegadas devidamente credenciados de 86 (oitenta e seis) sindicatos filiados, abrangendo 98 (noventa e oito) municípios do Estado do Ceará, representando 89.679 (oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove) servidores e 45.191 (quarenta e cinco mil e cento e noventa e um) sócios quites.

Durante o curso do ano de 2017 a entidade que representa os servidores públicos municipais em nível de 2º grau no Estado do Ceará participou ativamente da luta contra a Reforma Trabalhista, principal modificação estrutural aplicada no ano em comento, como parte da política neoliberal implantada a partir de Projeto de Lei enviado pelo então Presidente Michel Temer, como efetivação do modelo idealizado pelos documentos lançados pelo MDB e Fundação Ulysses Guimarães, “Uma Ponte Para o Futuro” e “A Travessia Social – Uma Ponte Para o Futuro”.

No curso do ano a entidade promoveu debates, formação e participou da organização de atos em contrariedade a aprovação da Reforma, além de incluir a discussão da pauta em todas as suas instâncias e espaços, a teor do que ocorreu no Conselho Diretor, que em reunião para apreciação e votação das contas e convocação do 9º Congresso da entidade, também colocou na mesa de debates o retrocesso social materializado nas então propostas de Temer e do Congresso, concluindo que o verdadeiro objetivo do governo seria a privatização do sistema da previdência e a revogação dos principais direitos trabalhistas, dando mais poder aos patrões em detrimento dos trabalhadores.

A votação da reforma trabalhista no Congresso Nacional enfrentou forte resistência popular, manifestada através de ampla discussão promovida pelos setores interessados, em especial as organizações dos trabalhadores. No Estado do Ceará, a FETAMCE se destacou na condução desses movimentos de manifestação contrária a aprovação da Lei, o que fez através de campanhas em suas redes eletrônicas, convocação de suas entidades filiadas, organização e inclusão inédita de atos no interior do Estado para discussão de pautas nacionais, material impresso e participação como co-organizadora de atos na Capital.



Tal comportamento resta registrado através de material jornalístico hospedado em seu sítio eletrônico, no qual consta a efetiva participação na preparação, mobilização e condução da greve geral de 28 de abril de 2017. Abaixo, na Figura 1 é possível visualizar o panfleto disponibilizado e distribuído pela entidade no intuito de convocar para a mobilização e demarcar posicionamento – exemplo disso é a chamada que acompanha a convocatória, que diz “Não ao fim dos direitos trabalhistas e previdenciários”, evidenciando o entendimento da entidade quanto ao teor desestruturante da Reforma. Na véspera do ato a entidade já contava com a confirmação de 73 (setenta e três) atos regionais ou municipais liderados pelos sindicatos de servidores e professores filiados à entidade, além da comunicação de que 54 (cinquenta e quatro) prefeituras decretaram ponto facultativo ou liberaram funcionários no dia da greve, resultado de pressão e negociação com os gestores.

**Figura 1** - Panfleto disponibilizado pela Fetamce para a Greve Geral (28 de abril de 2017)



Fonte: FETAMCE, 2017.

De acordo com matéria datada de 28 de abril de 2017, mais de 100.000 (cem mil) pessoas participaram de ato contra a reforma na Capital do Estado, além das mobilizações e atos de rua realizados em mais de 130 (cento e trinta) municípios que somados totalizaram 400.000 (quatrocentos mil pessoas) nas ruas do interior do Estado do Ceará, sendo

considerado para a entidade como um dia histórico, que contou ainda com trabalhadores servidores públicos, trabalhadores urbanos e rurais, segundo a Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares – FETRAECE e Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, que coordenou o ato na capital cearense.

Oportuno registrar que essas agendas foram unificadas em contrariedade a reforma trabalhista e da previdência, de acordo com as publicações que subsidiam a pesquisa, apostas no site da entidade.

Constam, ainda, chamadas para paralização em 30 de junho de 2017, contudo, não constam informações de eventual realização e resultados. Oportuno registrar que no âmbito nacional, referida proposta foi esvaziada em razão do andamento de negociação com o Governo Temer acerca de eventual edição de Medida Provisória para minimizar disposições aprovadas na Câmara dos Deputados, especialmente pela Força Sindical, uma vez que a Central Única dos Trabalhadores se recusou a negociar questões pontuais, optando pela tentativa de promover a revogação total da reforma, contudo, referida Medida não foi editada e a Lei passou a vigorar integralmente.

O IX Congresso Estadual da entidade, realizado de 7 a 9 de julho, na Universidade do Parlamento Cearense (UNIPACE), em Fortaleza/CE, com o tema “Reconstruir nas lutas os Direitos e a Democracia”, teve como objetivo apontar para o fortalecimento do processo de resistência do ramo dos servidores municipais do Ceará frente à conjuntura de desmonte dos direitos e da Democracia, e conseqüentemente reforçar a luta e construir propostas alternativas para enfrentar a então ofensiva do Capital contra os trabalhadores, materializada nas grandes reformas estruturais em pauta no Congresso, em especial a reforma trabalhista.

A tese aprovada no IX Congresso estadual da entidade registra que servidores municipais de todo o estado, em parceria com outras categorias, construíram uma série de audiências públicas nas Câmaras Municipais do interior para debater a reforma previdenciária e seus prejuízos ao povo trabalhador, e dentro desta iniciativa, diversos legislativos municipais, por sugestão dos sindicatos e dirigentes da FETAMCE, aprovaram moções contra a reforma trabalhista e previdenciária.

No plano de lutas para o mandato seguinte, especificamente no eixo 01 – Democracia Política, foi incluída como uma das propostas de luta, barrar as reformas trabalhista e previdenciária, as terceirizações, as privatizações, o ajuste fiscal, a repressão às lutas, a criminalização dos ativistas e movimentos sociais, e reestabelecer o regime democrático no Brasil com eleições livres e diretas.

Após a aprovação da Lei 13.467/2017, a entidade integrou campanha pela revogação da Lei, cuja idealização e organização foram aprovadas em Congresso da Central Única dos Trabalhadores – CUT, intitulada “Anula reforma” buscou colher assinaturas, tendo a Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará - FETAMCE e seus sindicatos filiados recolhidos 11.722 assinaturas, no entanto, não constam indícios de resultados da campanha.

De acordo com o balanço do mandato 2014/2017, realizado no último Congresso Ordinário, o qual reconduziu à Presidência a Professora Enedina Soares da Silva, servidora dos Municípios de Caucaia e Fortaleza, a FETAMCE contava com 153 (cento e cinquenta e três) sindicatos filiados, com representação abrangente em 160 (cento e sessenta) municípios, registrando, ainda que dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios do Ceará, 10 (dez) não possuía sindicato de servidores públicos municipais, 06 (seis) sindicatos estavam desfiliaados da entidade e outros 05 (cinco) nunca foram filiados, além de três entidades sem atividade e desarticuladas.

Este foi o cenário organizacional e político da entidade de representação máxima dos servidores públicos municipais do Estado do Ceará frente à reforma estrutural que aplicou profundas modificações nas relações de trabalho no Brasil, com fortes impactos na organização dos trabalhadores, em especial as modificações quanto ao financiamento das entidades sindicais.

## 2.2. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES FEMININAS DE FORTALEZA – SINDCONFÉ.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ, conforme seu Estatuto Social, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos e por tempo de duração indeterminado, constituído para fins de defesa e representação legal da categoria profissional, visando melhorias e condições de vida e trabalho de seus representados, bem como, independência e autonomia da representação sindical.

A fundação da entidade é datada de 21 de março de 1989, conforme Ata de Assembleia Geral de Fundação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ, portanto, posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo como primeiro presidente um trabalhador do sexo

masculino, fator não observável nas diretorias compostas desde 1995, de acordo com os registros de Estatutos e Atas de posse.

Referido fato reflete a predominância do sexo feminino no âmbito da categoria das confecções femininas, representando 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento), o que difere bastante do perfil do mercado de trabalho na Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, que de acordo com Uchôa (2016) em análise de dados da pesquisa de emprego e desemprego PED/DIEESE<sup>2</sup>, referente ao ano de 2015, o percentual de desigualdade das trabalhadoras relativamente aos trabalhadores é de 17,7 (dezessete vírgula sete) pontos, a qual também aponta que no referido ano a Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, contava com 841 (oitocentos e quarenta e uma) mil mulheres no mercado de trabalho e 1.019 (um mil e dezenove) mil homens.

Há que se destacar a condição de mulher na qualidade de representante dos trabalhadores, levando em conta, ainda, o avanço do conservadorismo e comportamento sexista da sociedade em razão da ocupação dos espaços de poder pelas mulheres, em especial a Presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, que sofreu ataques em razão de ser mulher. Do mesmo modo, a Diretoria do SINDCONFE, formada em sua grande maioria por mulheres, enfrentou no período ataques misóginos e sexistas, a teor do que se depreende do processo 0000242-75.2015.5.07.0013, cuja matéria trata de assédio moral coletivo decorrente da restrição do uso do banheiro, bem como o comportamento misógeno e sexista do proprietário da empresa e do encarregado contra a representação da diretoria do sindicato quando da tentativa de solucionar o problema.

Consta da sua 2ª alteração estatutária, datada de 19 de fevereiro de 1995, que sua base territorial representativa abrange o conjunto de trabalhadores da categoria em todo o Estado do Ceará, com exceção dos Municípios de Maranguape e Maracanaú, contudo, de acordo com a Certidão Sindical emitida pelo Secretário de Relações do Trabalho, a concessão do registro sindical do SINDCONFE, em 29 de setembro de 1995 é para representação com abrangência municipal e base territorial no Município de Fortaleza/CE.

---

<sup>2</sup> Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) é uma entidade criada e mantida pelo movimento sindical brasileiro. Foi fundado em 1955, com o objetivo de desenvolver pesquisas que subsidiassem as demandas dos trabalhadores. Sindicatos, federações, confederações de trabalhadores e centrais sindicais são filiados ao DIEESE e fazem parte da direção da entidade. Atualmente, são cerca de 700 associados. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/materialinstitucional/quemSomos.html>, acesso em 11 de janeiro de 2022.

A estrutura organizacional é definida nos termos do artigo 6º do Estatuto Social, sendo composta por Congresso de delegados, Assembleia geral, Diretoria, Conselho fiscal e delegados representantes à federação.

O Estatuto Social da entidade e as Atas de Posse registram filiação da entidade à Central Única dos Trabalhadores - CUT, no entanto, os registros nas posses de Diretorias e publicações da entidade em suas redes sociais dão conta de filiação à Central Sindical e Popular – CSP-Conlutas, conforme convite do sindicato direcionado a categoria para participar do 3º Congresso Nacional, em outubro de 2017, com a participação de 10 (dez) delegados.

Nessa perspectiva, em conformidade com as pautas defendidas pela Central Sindical e Popular – CSP-Conlutas, firmou posição contrária ao ajuste fiscal proposto pelo Governo Dilma, participando ativamente de atos em protesto à política econômica apresentada no decorrer do ano de 2015, conforme apontam publicações nas redes sociais através de reprodução de panfletos e em blogs jornalísticos. Quanto à destituição da Presidenta Dilma Vana Rousseff, ocorrida em 2016, não foram encontradas publicações nas redes sociais ou outros meios eletrônicos, pelo que não há como relatar eventual posicionamento da entidade sindical em torno do fato.

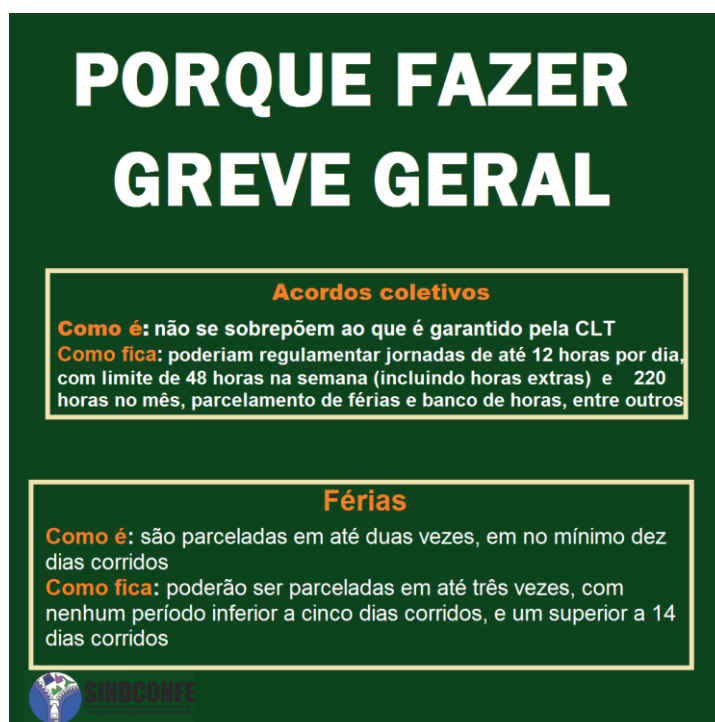
Importante registrar que a Central Sindical e Popular – CSP-Conlutas possui forte ligação com o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, o qual defendeu o impeachment da Ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff, o que fez sob o slogan “Fora Todos”, contudo, a partir do referido movimento houve rupturas dentro do partido, a exemplo do grupo de dissidentes que em carta à Direção Nacional do Partido lançou o manifesto “É Preciso Arrancar Alegria Ao Futuro”, no qual anuncia como uma das principais razões a ausência de unificação em torno da luta contra o impeachment da Ex-Presidenta.

O referido Manifesto foi assinado por mais de 700 (setecentos) militantes filiados, presentes em 20 (vinte) Estados brasileiros, e dentre os signatários encontram-se integrantes da diretoria do SINDCONFÉ que eram filiados ao Partido.

No que se refere à reforma trabalhista, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ tomou posição contrária, tendo participado de movimentos e protestos contrários à medida, além de formação da categoria e alerta quanto à retirada de direitos, a teor do que se depreende da publicação na página da entidade sindical na rede social facebook acerca da realização de curso de formação promovido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos e Sociais – IBEPS, sobre a "Reforma Trabalhista".

A Greve Geral de 28 de abril de 2017, também teve participação ativa da entidade sindical que promoveu a divulgação da ocorrência nos terminais de ônibus e portas de fábricas, através de panfletagens e carro de som, além da participação da categoria e diretoria na programação, o que também ocorreu em outras datas no decorrer do ano que marcou a discussão e aprovação da Lei que alterou a legislação trabalhista brasileira. A Figura 2 é uma reprodução de uma das peças explicativas que foram entregues na ocasião (nesse caso, por disparo via redes sociais e demais veículos de comunicação).

**Figura 2** - GREVE GERAL: panfleto explicativo sobre a Reforma Trabalhista de 2017



Fonte: SINDCONFÉ, 2017.

Mesmo após a aprovação da reforma estrutural que resultou na Lei 13.467/2017, o SINDCONFÉ manteve articulação para fortalecer a luta pela revogação, conforme se verifica de postagens em suas redes sociais, como a participação na mobilização unificada do dia 10 de novembro de 2017, quando prestes a entrar em vigor, pela anulação da reforma trabalhista e pela destituição do governo de Michel Temer.

A linha do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ em relação à reforma trabalhista seguiu os parâmetros delineados.

Por oportuno, é necessário registrar que em 2018, por ocasião das eleições presidenciais, a entidade sindical alertou a categoria filiada, através de panfleto explicativo e

argumentativo, com 07 (sete) pontos acerca da posição política do então candidato Bolsonaro quanto aos direitos dos trabalhadores e seu posicionamento depreciativo em face das mulheres, que constituem a maioria da categoria representada e orientou pelo voto na candidatura do candidato do Partido dos Trabalhadores, Fernando Haddad. A seguir, está reproduzida uma peça convocatória (Figura 3) distribuída entre a categoria e à população.

**Figura 3** - Convocatória para o ato Mulheres Contra Bolsonaro

**29/09**  
Praia dos Crush-Concentração 15h  
**MULHERES  
CONTRA  
BOLSONARO**

Pelo respeito as mulheres e contra o machismo,  
o SINDCONFÉ se soma ao Dia 29 e diz:

**#EleNão**

Há uma situação política muito difícil para as trabalhadoras e trabalhadores. Os golpistas retiraram vários direitos nossos ao aprovarem a Reforma Trabalhista. Agora querem eleger candidatos deles para depois de 7 de outubro, retirar nossa aposentadoria.

Não se deixe enganar! O candidato que promete acabar com a violência distribuindo armas, vai gerar mais violência. Este candidato **QUE OFENDE AS MULHERES**, é a favor da Reforma da previdência de Temer. Se ele ganhar vai acabar com a nossa aposentadoria.

O candidato **QUE OFENDE AS MULHERES** é contra os sindicatos, as lutas, as greves, enfim, ele é do lado dos patrões e contra os pobres, negros e nordestinos. Por isso, **#EleNão**.

O SINDCONFÉ convida todas as mulheres e homens a participarem do ato **Mulheres Contra Bolsonaro** sábado Dia 29 às 15h na Praia de Iracema.

**SINDCONFÉ** Rua Monte Claro 214, Joquei Clube -  
3232-0655 facebook.com/pg/sindconfé

Fonte: SINDCONFÉ, 2018.

Portanto, de modo geral, diante das considerações apresentadas nesta seção e na anterior, é pertinente salientar que o Sindconfé e a Fetamce são entidades inseridas em um denso cotidiano de embates políticos. No sentido do trabalho e suas relações, principalmente no que diz respeito às mudanças em decorrência das incursões do projeto neoliberalista contra a organização da classe trabalhadora com a Reforma Trabalhista de 2017, as duas entidades demarcaram posição contra as medidas desarticuladoras, o que ficará exposto oportunamente.

### 3. O GOLPE DE 2016 E O AVANÇO DO NEOLIBERALISMO: PANORAMA ATÉ A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

#### 3.1 CONJUNTURA POLITICA QUE RESULTOU NA ALTERAÇÃO DA VISÃO ECONÔMICA

A compreensão do Governo Dilma Rousseff deve considerar que, como observam Mello e Rossi (2017, p. 6), “os governos Lula deixaram importantes desafios estruturais para sua sucessora que exigiam readequação do modelo de crescimento e mudanças na política macro”. Em linhas breves, os autores citados apontam o primeiro Governo da Ex-Presidenta como uma tentativa – que não funcionou – de diminuir ou superar essas problemáticas socioeconômicas. Desse modo, a fundo, como afirma Bastos (2017, p. 17), o Governo Rousseff pretendia “questionar o *poder estrutural* do capital financeiro na determinação das taxas de juros e câmbio, rompendo o pacto conservador formado pelo governo Lula em 2003”.

Dentro dessa realidade o Governo apostou em uma estratégia industrialista, se adequando a uma agenda que correspondia aos interesses dos setores industriais, atendendo propostas do âmbito empresarial e não a uma política de governo tendente a recuperar a estrutura industrial brasileira.

Nessa toada, em que se verifica o fortalecimento do campo político neoliberal, conforme pontua Mello e Rossi, o Governo teve como agenda central a de garantir condições de competitividade para a indústria nacional, promovendo a redução de custos de insumos, os custos de crédito (primeiro os juros e em seguida o spread bancário), os custos do trabalho, com desonerações dos encargos trabalhistas, cujos resultados, foram a desvalorização da taxa de câmbio e formulação de uma ampla política de subsídios e isenções fiscais com vistas a reduzir o custo tributário, apostando, portanto, em políticas voltadas para a oferta, em estímulo ao setor privado através da redução dos custos produtivos para diversos setores da indústria nacional.

Contudo, o segundo governo da Ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff teve início diante do curso de um cenário de austeridade econômica, o qual consiste em uma política neoliberal que possui concentração na política monetária para o controle inflacionário, conhecida como “monetarista”, que prioriza o corte de gastos públicos de um lado e aumento regressivo de tributos de outro, isentando ou diminuindo a taxaço do capital.



[...] a mudança do cenário econômico depois da crise financeira global dificultou a conciliação dos interesses de diferentes frações da burguesia e que as reviravoltas da política econômica do primeiro governo Dilma Rousseff contribuíram para reforçar tanto a desaceleração cíclica quanto o descontentamento empresarial. (BASTOS, 2017, p. 3)

O atual cenário de austeridade no Brasil, decorrente do avanço do capital sobre o trabalho, para Singer (2015), possui origem ainda no decorrer do primeiro mandato da Ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff, isso em razão da demonstração de capacidade de intervenção do Estado quando da remodelação do setor elétrico, o que teria despertado desconfianças por parte do empresariado, expressado pelo ex-ministro Delfim Netto no final de 2012, em artigo para o Jornal Valor Econômico, ao afirmar que a política do governo quanto à ampliação de ação para fixação de preços, regulação e controle da atividade privada, e estatização de setores estratégicos seria motivação para a decisão do empresariado em se afastar do Governo.

A partir de então se intensifica a pressão por uma agenda liberal, que segundo Mendes (2018), foi ganhando mais adeptos na burguesia, na classe média e até em setores da classe trabalhadora, o que refletiu diretamente na disputa eleitoral de 2014, cujo resultado em favor do Partido dos Trabalhadores – PT tem relação direta com o apoio eleitoral dos beneficiários diretos das políticas públicas institucionalizadas pelo partido, já que o empresariado apoiou o candidato de direita, Aécio Neves do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

No percurso entre o rompimento do empresariado com o governo e o pleito eleitoral de 2014 ocorreram as manifestações de junho de 2013, as quais representam para Souza (2016) a construção da base popular para o golpe de 2016, isso em razão da interferência midiática que resultou na federalização das manifestações, direcionando as insatisfações iniciadas em nível municipal para a personalização do descontentamento com a Presidência da República. Para o autor, ocorreu a consolidação da aliança entre a mídia e a classe média conservadora.

Acontece que, ao velar a estratégia de questionamento ao poder estrutural do capital financeiro, o Governo Dilma Rousseff também se furtou de preparar a opinião pública para o caso de medidas contrárias. Como parte do ataque dos setores neoliberalistas, as denominadas *jornadas de junho* funcionaram para inflar e direcionar a revolta popular para o Governo da Ex-Presidenta. E sem argumento técnico maturado para contrapor a midiaticização articulada da defesa da agenda neoliberal, o Governo vira “alvo fácil”. Além do constante espaço cedido a economistas que reforçaram a “necessidade” da implantação de uma política econômica que, na prática, era a montagem de um projeto neoliberal mais agressivo que viria a frente. Outro

fator determinante também foi a articulação sistemática e seletiva a partir da Operação Lava-Jato, a qual nitidamente conduziu o PT para o centro dos questionamentos e do linchamento público.

Diante da acusação previsível de estelionato eleitoral feita pela oposição e reverberada pela mídia, sua popularidade despencou antes mesmo da posse e não mais se recuperou, sendo impossível apelar às ruas, em massa, para barrar o golpe. O *impeachment*, ao contrário, é que se popularizou, à medida que a crise econômica e a Operação Lava-Jato destruíam a confiança no governo, sem que um bom desempenho econômico pudesse compensar o ataque judicial e político golpista. (BASTOS, 2017, p. 47-48)

Sob essa perspectiva, a direita se comportou no pleito eleitoral de 2014 de forma mais explícita quanto ao seu projeto político, conforme observado por Souza (2016):

O candidato da direita, Aécio Neves, já espelhava a nova autoconfiança que a manipulação midiática das manifestações de junho de 2013 deixara como legado. Pela primeira vez um candidato conservador brasileiro não fez de conta que era de centro-esquerda. A manipulação midiática do tema corrupção – dando visibilidade a alguns e tirando visibilidade de outros – permitiu que a direita tentasse se apropriar dessas bandeiras como suas. A ela se juntaram os discursos clássicos do “controle da gastança” e da austeridade fiscal. A direita deixou de ter vergonha de se apresentar como tal e saiu do armário. Esse é o grande produto da manipulação midiática das “jornadas de junho”: assumir o credo reacionário se torna chique e legítimo. (SOUZA, 2016, p.105).

Não obstante o resultado das eleições, os atores políticos derrotados não aceitaram o resultado e se uniram em apoio à operação Lava Jato e a mídia conservadora, o que resultou em um bombardeio sem trégua contra a população durante o período de dezembro de 2014 a abril de 2016, quando se efetivou o golpe parlamentar, perpassando pela divulgação de vazamentos seletivos e dramatização midiática com os protestos de rua que sustentavam o clima favorável a incursão do capital derrotado nas eleições de 2014 com vistas na implementação de seu projeto.

Oportuno registrar que, já no início de seu segundo mandato, a governabilidade da Ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff foi pressionada, o que redundou na implantação de uma política econômica ortodoxa, que afetou fortemente o emprego e os salários, tendo como pano de fundo a representação da burguesia bancária, conforme aponta Bastos (2017), ao tratar da nomeação do diretor-superintendente do Bradesco, Joaquim Levy, para o Ministério da Fazenda. A estratégia, sob a observação de Mello e Rossi (2017), acarretou em corte de gastos públicos, reformas nas concessões de benefícios sociais, diminuição do gasto com crédito subsidiado e quitação de dívidas do governo federal com os bancos públicos.

A opção do governo pela realização de políticas que atendessem o setor empresarial em detrimento dos interesses da base trabalhadora aliada em meio à ebulição de conflitos de ordem social, política e econômica, não alcançou o resultado pretendido, afastou parcela da

base aliada e não se reaproximou do empresariado, e em decorrência passou a ser acusado pela grande mídia e oposição, de promover um “estelionato eleitoral”.

O Congresso Nacional também se portou de forma parcial contra o Poder Executivo, a ponto de devolver Medida Provisória antes de qualquer tramitação, o então Presidente do Senado, Renan Calheiros, recusou à MP que elevava tributos sobre a folha de pagamento, fato incomum que restou festejado pela oposição ao Governo, expressado nas falas dos Senadores Aécio Neves e José Serra, ambos do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, e encarado pela base governista como uma retaliação.

A MP constituía mais um aceno do Governo ao Mercado, contudo, não atingiu o objetivo, uma vez que teve rejeição prematura e expôs a fragilidade e dificuldade de diálogo com o Congresso Nacional.

A parcela que se “retirou” do governo se juntou às bases que já haviam se formado amoldadas pela mídia quando da personificação das manifestações de junho de 2013 em face do Governo da Ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff, e em 2014 no curso do pleito eleitoral, formada pela parcela da população que optou pelo candidato Aécio Neves, que, conforme já apontado, não aceitou o resultado das eleições.

A mídia tradicional incutiu nesse conjunto a revolta contra atos suspeitos de corrupção, os quais eram noticiados constantemente através da divulgação recorrente da Operação Lava Jato, enfatizando as investigações contra políticos ligados ao Partido dos Trabalhadores – PT.

Esse cenário favoreceu a massificação dos protestos contra o Governo da Ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff e o distanciamento da base social que a reconduziu ao Planalto com o intuito de implementar as medidas de austeridade. É também nesse cenário que estes setores retomam as manifestações, surgindo, pois, organizações financiadas pela elite interessada na destituição de um governo popular, se utilizando das medidas antipopulares praticadas sob pressão da mesma classe econômica financiadora dos manifestos.

As principais organizações das manifestações ocorridas no ano de 2015, Vem pra Rua, Movimento Brasil Livre (MBL) e Revoltados on Line defendiam pautas nitidamente contra a classe trabalhadora, como flexibilização da legislação trabalhista e cortes de gastos públicos, e, conforme Tatagiba (2018), contaram com o apoio financeiro e logístico de organizações poderosas como a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), a mídia hegemônica, as redes religiosas evangélicas, a Maçonaria, Força Sindical e trabalhadores autônomos.

Conforme se depreende, os agentes financiadores das manifestações, acima identificados, detinham total interesse na implementação de uma agenda neoliberal com a restrição de direitos da classe trabalhadora, até mesmo a entidade de organização dos trabalhadores apontada, uma vez que, segundo Mattos (2009), já possui histórico de apoio a medidas de austeridade econômica, como a reforma trabalhista apresentada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso em fins de 2001.

Outro fator importante é o perfil social dos manifestantes nos protestos contra o Governo Dilma Rousseff e pela sua destituição, o qual além de revelar a ligação com a não aceitação do resultado das eleições de 2014 revela as condições socioeconômicas.

Pesquisa de opinião realizada entre participantes de protesto em prol do impedimento da Presidenta Dilma Vana Rousseff, tomada pelo instituto Datafolha, ocorrida em 13 de março de 2016 na Avenida Paulista e considerado o maior ato de Rua em favor da destituição do Governo, registra que a maioria dos 500.000 (quinhentos mil) manifestantes era do sexo masculino, com idade média de 45,5 (quarenta e cinco vírgula cinco) anos, ensino superior, de cor branca e integrante da população economicamente ativa.

Referida pesquisa aponta que o perfil dos manifestantes não sofreu mudanças significativas quando comparado ao primeiro ato da série de protestos contra o Governo e o Partido dos trabalhadores após o início do segundo mandato da Presidenta Dilma Vana Rousseff, e, para além das conclusões acima, quanto à renda mensal familiar dos manifestantes revela que 14% (catorze por cento) disseram obter um ganho de até 3 (três) salários mínimos por mês, 17% (dezessete por cento), de 3 (três) a 5 (cinco) salários, 26% (vinte e seis por cento), de 5 (cinco) a 10 (dez) salários, e 37% (trinta e sete por cento), mais de 10 (dez) salários (DATAFOLHA, 2016).

Outro dado importante é relacionado ao perfil quanto à preferência eleitoral, posto que 79% (setenta e nove por cento) dos presentes declararam ter votado em Aécio Neves do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, para Presidente no 2º (segundo) turno da eleição presidencial, e apenas 3% (três por cento) declararam ter votado em Dilma Vana Rousseff do Partido dos Trabalhadores – PT. Uma fatia de 9% (nove por cento) não votou, 8% (oito por cento) votaram em branco ou nulo, e 1% (um por cento) não respondeu (DATAFOLHA, 2016).

Não obstante as características dos manifestantes revelar que os protestos em favor da destituição do Governo possui relação direta com os resultados das eleições de 2014, o então Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, suposto aliado, que ocupava a vice-presidência da República à época, lançou no curso das manifestações documentos em

proposição a implementação de medidas econômicas de austeridade, cujas publicações tendem a pressionar ou apontar um rompimento com o Governo.

O documento “Uma Ponte Para o Futuro” publicado pela Fundação Ulysses Guimarães do Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, lançado em 29 de outubro de 2015, justifica que o Brasil estaria sofrendo enorme crise fiscal e que reformas estruturais do Estado, com alterações das Leis e da Constituição, seriam indispensáveis.

O texto destaca a pretensão de implementação de redução dos gastos públicos, priorização da iniciativa privada, reformas nas áreas da previdência e das relações de trabalho dentre as medidas que entende prioritárias para a execução do projeto.

Sob essa conjuntura, no dia 02 de dezembro de 2015, data em que o Partido dos Trabalhadores – PT, declarou apoio ao processo de cassação de Eduardo Cunha no Conselho de Ética, o ex-presidente da Câmara anunciou o recebimento do pedido de impeachment contra a então Presidenta Dilma Vana Rousseff.

Já as vésperas da votação de abertura do processo de impeachment na comissão especial e plenário da Câmara dos Deputados, marcadas para 11 e 17 de abril de 2016, respectivamente, o Partido da Mobilização Democrática Brasileira – PMDB em conjunto com a Fundação Ulysses Guimarães, lançaram o documento “A Travessia Social – Uma Ponte Para o Futuro”, cujo teor demonstra intenção do Partido em tomar o Poder Executivo sob a execução de uma agenda neoliberal com medidas de austeridade em aprofundamento ao que restou apresentado no documento anterior.

Esse foi o cenário econômico, social e político que marcou o fim do Governo da Presidenta Dilma Vana Rousseff, realizado sob a reunião de tendências políticas em torno de um projeto neoliberal capitaneado pelo Partido da Mobilização Democrática Brasileira – PMDB em conjunto com o projeto derrotado nas urnas nas eleições de 2014.

A destituição do governo popular marcou o início de um novo período, caracterizado pela ampliação de ataques contra a classe trabalhadora e suas organizações.

Sob essa nova realidade, reformas estruturais que modificam a formatação do estado Nacional restaram discutidas e aprovadas, como a Emenda Constitucional número 95/2016, a qual altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

A emenda 95/2016, que trata do chamado “teto de gastos” tem origem na Proposta de Emenda à Constituição - PEC 241/2016, quando em tramitação na Câmara dos Deputados e PEC 55/2016, no Senado Federal, conhecida como PEC da morte, constitui medida de austeridade econômica defendida pelo governo que interrompe as políticas públicas que

vinham sendo implantadas, enfraquece e limita os investimentos em políticas sociais e fragiliza a rede de proteção social.

Trata, portanto, de mais uma medida que aponta para o término da coexistência da relação trabalhador e empregador em uma conexão social, a qual, em razão das políticas econômicas de austeridades decorrentes dos documentos propostos pelo Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB e implementação de reformas estruturais do Estado nos Governos Temer e Bolsonaro, em especial a Reforma Trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, aponta para o encerramento desse ciclo.

Os documentos lançados pelo Partido da Mobilização Democrática Brasileira – PMDB, quando ainda ocupante do cargo de Vice-Presidente por Michel Temer, tratam na verdade de um plano de Governo, o qual viria a ser posto em prática com a assunção da Presidência.

É com fundamento no documento intitulado Uma Ponte Para o Futuro, que se lança a hipótese de indispensabilidade na área trabalhista, a permissão para que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, ressaltando os direitos básicos, os quais restam cada vez mais relativizados diante dessas medidas, o que também ocorre na proposição denominada Uma Travessia Social, que trata da retirada de direitos, os quais viriam a ocorrer com a aprovação da Lei 13.467/2017, vendida para a população como uma atualização das regras trabalhistas.

A abertura para a relativização dos direitos trabalhistas põe em dúvida a manutenção das regras minimamente sociais, vez que os trabalhadores estão colocados sob um cenário de altos índices de desemprego, e, portanto, em condição de vulnerabilidade.

Dentro de um contexto de avanço do capital sobre o trabalho e implementação de uma agenda neoliberal com a aprovação de substancial alteração da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT pela Lei 13.467/2017, a organização dos trabalhadores também fora atingida, vez que a nova legislação conta com regras específicas às entidades sindicais, tanto quanto a representatividade, quanto ao financiamento.

### 3.2 PROJETO DE LEI (PL) DE Nº 6.787/2016 – ORIGEM DA REFORMA TRABALHISTA.

Inicialmente o Governo de Michel Temer encaminhou ao Congresso Nacional, ainda em 2016, o Projeto de Lei (PL) de nº 6.787/2016 com a proposta de alterar o Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Genericamente tratava sobre a proposta do negociado sobre legislado, ampliação da jornada de trabalho para até 12 horas, contratação por produtividade e por horas trabalhadas, além de alterações sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário.

A justificativa apresentada para a proposta consistia em “aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário”.

Especificamente quanto à organização dos trabalhadores, o texto proposto pelo Governo Michel Temer buscava inserir na Consolidação das Leis do Trabalho uma interferência quanto à representação sindical nos estabelecimentos empresariais, cuja proposta foi enviada nos seguintes termos:

Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§ 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias. (BRASIL, 2016)

A proposta originária já dava indícios de que a pretensão de alteração da legislação trabalhista também tinha como finalidade promover modificações no âmbito das organizações sindicais.

A nitidez da pretensão se depreende da proposição de algumas especificidades junto à regulamentação da representação dos trabalhadores no local de trabalho, dentre estas a

garantia de candidatura à representação independentemente de filiação sindical e prerrogativa de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho.

A propositura, contudo, deixou de observar a regra do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que prevê que consiste em prerrogativa dos sindicatos celebrarem contratos coletivos de trabalho, dessa forma, a introdução da garantia de participação de representante da classe trabalhadora sem atividade sindical, além de desprestigiar as entidades sindicais, importava em afronta legal.

Ademais, conforme já apontado e idealizado desde os documentos propostos pelo então Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, “Uma Ponte Para o Futuro” e “A Travessia Social - Uma Ponte Para o Futuro”, a proposta era de atribuir força de lei aos instrumentos coletivos de trabalho.

O texto proposto foi encarado com bastante preocupação por diversos atores políticos da Sociedade, tendo sido objeto de Notas Técnicas contrárias, críticas e manifestos, a exemplo do Manifesto contra a reforma trabalhista - Sem emprego e sem direitos: uma reforma anti-trabalho, publicado pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho – CESIT, da Universidade de Campinas - UNICAMP, o qual destaca dentre suas preocupações, o enfraquecimento da organização dos trabalhadores, conforme o trecho a seguir em destaque:

Ao invés da prometida organização dos trabalhadores no local de trabalho, a regulamentação proposta não garante a participação do sindicato na eleição da representação e gera conflitos de papéis entre a representação na empresa e o sindicato. A possibilidade de renúncia a direitos pela via da flexibilização vai fragmentar a organização dos trabalhadores e a própria ação sindical. (CESIT, 2017)

A leitura dos estudiosos da temática das relações de trabalho reflete o enfraquecimento das entidades representativas dos trabalhadores quando da criação de uma figura alheia à atividade sindical como intermediário da classe trabalhadora com poderes para negociar livremente com o empresariado, o que acarretaria uma fragilização da negociação coletiva e da representação sindical.

Em Nota Técnica conjunta a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT posicionaram-se de modo contrário ao Projeto de Lei, destacando quanto à proposição referente à organização dos trabalhadores nos termos abaixo:

A proposta do governo, sob o pretexto de regulamentar esse direito, tem um objetivo claro: o enfraquecimento dos sindicatos dos trabalhadores, que são suas entidades representativas legítimas.

A reforma diminui o papel dos sindicatos ao transferir parte das atribuições sindicais ao representante escolhido dentro da própria empresa, que pode não ter inclusive



qualquer relação com os trabalhadores ou com o sindicato representativo. Isso gera uma representação paralela e potencialmente contraditória, pois além de não precisar ser filiado ao sindicato, esse representante terá o poder de atuar na conciliação dos conflitos entre patrão e empregados, até mesmo quanto ao pagamento de verbas salariais ou rescisórias. A previsão é absurda porque ninguém pode renunciar a esses direitos salariais, nem o próprio trabalhador, e também porque invade o espaço de atuação não só dos sindicatos como da Fiscalização do Trabalho e da Justiça do Trabalho. (ANAMATRA; SINAIT; ANPT, 2017, p. 17)

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 23/12/2016, cujo despacho inicial, datado de 03/02/2017, sob a assinatura do Presidente da Casa, Deputado Rodrigo Maia do Partido Democratas – DEM, determinou a constituição de Comissão Especial, tendo em vista a competência das Comissões de Seguridade Social e Família, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, sob a justificativa de atender o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O então Deputado Rogério Marinho do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB foi designado Relator.

O contexto social concomitante a apreciação da proposta refletia o pós-impeachment da Presidenta Dilma Vana Roussef, tendo os parâmetros políticos do Poder Legislativo seguido o roteiro construído para a substituição do Chefe do Poder Executivo, implementando, pois, a agenda proposta pelos documentos “Uma Ponte Para o Futuro” e “A Travessia Social - Uma Ponte Para o Futuro”.

O formato proposto pelo Poder Executivo, com poucas disposições e intento de ampliar o alcance do PL 4302/1998, encaminhado ao Congresso pelo então chefe do Poder Executivo, Fernando Henrique Cardoso, e colocado em apreciação na Câmara dos Deputados, o que viria resultar na Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, no tocante as alterações na legislação trabalhista, já representava um retrocesso social, ferindo a dignidade do trabalhador e importando em enfraquecimento das entidades sindicais.

### 3.3 TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PL) DE Nº 6.787/2016 NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – TEMAS ATINENTES A REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES.

A tramitação do Projeto de Lei foi questionada desde o início, tendo sido apresentado pedido de redistribuição em razão de a matéria compreender direitos individuais, inseridos no rol de direitos sociais e conseqüentemente ter a necessidade de ser deliberado inicialmente pelo Plenário da Casa, contudo, das tramitações do PL, não consta apreciação de referidas proposições.

O tempo de tramitação na Câmara dos Deputados foi de pouco mais de 60 (sessenta) dias, compreendido entre 02 de fevereiro de 2017 e 12 de abril de 2017, data da apresentação do relatório pelo Deputado Rogerio Marinho do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

O Relatório apresentado pelo Relator aponta a ocorrência de amplo debate e garantia do direito de manifestação de setores do Governo Federal, do Judiciário Trabalhista, do Ministério Público do Trabalho, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores e de especialistas, além da disponibilização de canais de comunicação à sociedade.

Expõe ainda que restou garantida a ampla discussão democrática da matéria, e que para tanto foram realizadas audiências públicas, seminários, mesas redondas, reuniões de trabalho, reuniões técnicas, no Poder Legislativo e nos mais diversos Estados da Federação.

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, recebeu uma grande quantidade de Emendas apresentadas pelos Deputados Federais, entendidas pela relatoria como reforço para a modernização da legislação trabalhista, o que importou na apresentação de um substitutivo, que, segundo o glossário do Senado Federal é a definição para quando o relator de determinada proposta introduz mudanças a ponto de alterá-la integralmente.

No que tange a representação dos trabalhadores, o texto original sofreu substanciais modificações, deixando de tratar apenas das eleições de representantes nas empresas para diminuir o alcance da representação das entidades de classe laborais e o seu financiamento.

Tais alterações restaram perceptíveis pela apresentação das disposições no texto final do projeto colocado para votação na Câmara, cuja figura de uma representação dos empregados paralela às entidades sindicais foi instituída sob a denominação de comissão de representantes dos empregados, regulamentados a partir do artigo 510-A, bem como a retirada do caráter de imposto da contribuição sindical anual.

A pretensão do parlamento, contudo, diante das inconsistências das justificativas, foi contestada por diversas entidades, uma vez que a reforma na forma proposta importaria na diminuição das atribuições e prerrogativas das entidades sindicais e repassaria a representação escolhida no âmbito da própria empresa, a qual poderia ser totalmente dissociada da atividade sindical, sem relação com os trabalhadores ou com o sindicato representativo.

A sustentação da proposta se deu sob o argumento de que a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada originariamente em 01 de maio de 1943, no Estado Novo, sob a ditadura Vargas deveria se adequar a realidade das relações de trabalho hodiernas, uma vez que, segundo os defensores da reforma, o formato protecionista engessa o mercado de trabalho.

Contudo, estudos técnicos apresentados ainda quando das discussões, apontam que o texto consolidado, sofrera substanciais adequações no decorrer dos anos, conforme observado por Arantes e Lemos (2017, p. 125):

O discurso repetido para respaldar a reforma trabalhista não se sustenta. Primeiramente, ao afirmar que a CLT é velha e ultrapassada, seus adeptos desconsideram que dos atuais 922 artigos, apenas 250 ainda não foram alterados.

O argumento é desconstruído também em Nota Técnica da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA em conjunto com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT que afirma que esse argumento é totalmente falacioso, pois, desde a sua edição, aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho já foram modificados para atender à dinâmica do trabalho.

Conforme se depreende das argumentações e contra argumentações expostas, o comportamento dos defensores da implementação de uma legislação mais alinhada ao neoliberalismo, com a proposta de modificar a estrutura sindical, desde a sua representação e sustentação financeira, segue o mesmo roteiro utilizado desde o impeachment de 2016, com o uso das instituições legais para alcance de objetivo pré-determinado, o que se constata da literalidade das afirmações introduzidas pela autoria do projeto substitutivo, que aponta categoricamente a existência de uma legislação ultrapassada e com idade de mais de 70 (setenta) anos.

O substitutivo apresentado e votado na Câmara dos Deputados foi resultado da apresentação de uma grande quantidade de Emendas Aditivas pelos parlamentares, o que ocorreu em razão do ambiente favorável às medidas de austeridade decorrentes da agenda proposta pelos documentos “Uma Ponte Para o Futuro” e “A Travessia Social - Uma Ponte Para o Futuro”, tendo os Deputados apresentado ao Relator, matérias já rejeitadas na casa legislativa.

Sob o argumento de defesa da liberdade sindical e diminuição da carga tributária dos trabalhadores, foram apresentadas pelas Deputadas Laura Carneiro do Partido Democratas e Gorete Pereira do Partido da República, Emendas Aditivas, EMC 46-2017 e EMC 228-2017, respectivamente, para retirar o caráter de imposto às contribuições sindicais.

Contudo, as justificativas apresentadas para fins de tornar a contribuição sindical facultativa com fins de diminuir a carga tributária dos trabalhadores não condiz com o teor das demais emendas aditivas e supressivas apresentadas pela deputada proponente, uma vez que a mandatária Gorete Pereira do Partido da República, apresentou um total de 35 (trinta e

cinco) emendas, sendo estas alinhadas a defesa dos interesses do empresariado, como a diminuição ao acesso à Justiça do Trabalho aos domésticos, fim do caráter salarial de benefícios, limitação do pagamento referente à indenização pela supressão de intervalo para alimentação, limites para a estabilidade gestacional após dispensa, flexibilização do limite diário de horário extraordinário para trabalhadores da saúde e fracionamento de férias.

Ademais, a Parlamentar também apresentou emenda supressiva para retirar do texto do projeto a inclusão do art. 523-A ao Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, feita pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, que previa a representação dos trabalhadores na empresa atrelados ao sindicato da categoria, tendo como uma das justificativas a compreensão de que a existência do representante dos trabalhadores poderia impor desafios ainda maiores à gestão da empresa e ao seu ambiente interno de relações de trabalho, demonstrando, pois, um alinhamento em defesa dos interesses da empresa.

A proposta apresentada originalmente pelo Governo de Michel Temer, contou com a apresentação de 883 (oitocentos e oitenta e três emendas) Emendas o que resultou na apresentação de substitutivo pelo Relator, Deputado Rogério Marinho do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, ao qual foram apresentadas 457 (quatrocentos e cinquenta e sete emendas).

O texto proposto foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados na data de 26 de abril de 2017, por 296 (duzentos e noventa e seis) votos a favor e 177 (cento e setenta e sete) votos contrários. A definição de pontos que podem ser fruto de acordo entre empresários e trabalhadores, através de suas representações, inclusive na própria empresa, com força de lei, foi festejada pelos setores empresariais.

Após a aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, foi protocolado requerimento de suspensão da tramitação do Projeto com fundamento no art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 – CF/88 que prevê a suspensão da tramitação de proposição legislativa para exame de compatibilidade com o Novo Regime Fiscal, por até 20 (vinte) dias, tendo por justificativa o fato de que a proposta inicial não foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para avaliar os impactos na despesa e/ou renúncia de receita, contudo, o pedido foi rejeitado e consequentemente a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados fez remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 362/17/SGM-P, na data de 28 de abril de 2017.

### 3.4 TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) DE Nº 38, DE 2017 NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL – TEMAS ATINENTES A REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES.

O Projeto de Lei n. 6.787, de 2016 de iniciativa da Presidência da República e aprovado na Câmara dos Deputados foi recebido e apresentado no Plenário do Senado Federal na data de 28 de abril de 2017, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara (PLC) de nº 38, de 2017.

A data, não por acaso, coincidiu com a Greve Geral de 28 de abril de 2017, convocada pelas centrais Sindicais em conjunto com a Frente Brasil Popular e Povo sem Medo, teve considerável adesão da classe trabalhadora.

Ao contrário do trâmite na Câmara, cuja apreciação coube à comissão especial formada para tanto, no Senado Federal seguiu para análise nas Comissões permanentes da Casa, sendo que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) coube à primeira análise, a qual realizou, inicialmente, audiências públicas em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo como relator o senador Ricardo Ferraço do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do Estado do Espírito Santo.

Os parlamentares integrantes da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) apresentaram um total de 242 (duzentos e quarenta e duas) emendas, contudo, foram todas rejeitadas pelo relator, que manteve a íntegra do texto aprovado na Câmara dos Deputados, sendo o relatório aprovado na Comissão por 14 votos favoráveis e 11 votos contrários, na data de 06 de junho de 2017.

Dentre as rejeitadas constavam emendas aditivas e supressivas relacionadas às alterações promovidas quanto à representação dos trabalhadores e financiamento das entidades sindicais, as quais foram apresentadas por diversos Senadores de diversas agremiações partidárias.

No Parecer que manteve a íntegra do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, a análise quanto à regulamentação constitucional da representação dos trabalhadores no local de trabalho, embora tenha ventilado que a regulação de um dispositivo constitucional merece uma discussão cuidadosa, além da necessidade de definir com clareza a diferença de atribuições entre estes representantes e os sindicatos, sob pena de serem corroídas as estruturas que defendem os trabalhadores, com risco de desproteção, manteve a proposta.

Para tanto, o relator recomendou o veto do dispositivo que tratava da regulamentação da representação dos trabalhadores nas empresas, sugerindo posterior regulamentação por

medida provisória, e conseqüentemente rejeitou o proposto na Emenda nº 82, da Senadora Vanessa Grazziotin, a Emenda nº 169, do Senador José Pimentel e Emenda nº 184, da Senadora Kátia Abreu, as quais tratavam do assunto, e que, inclusive, foram apontadas pelo relator para fins de observância em eventual Medida Provisória.

A relatoria do Projeto de Lei apontou diversos pontos que necessitavam de maiores discussões, contudo, sem maiores justificativas, rejeitou as emendas aditivas e supressivas e recomendou o veto por parte do Poder Executivo, explicando que:

Deste modo, concertamos junto ao Poder Executivo que alguns itens da proposta em tela devem ser vetados, podendo ser aprimorados por meio da edição de medida provisória que contemple ao mesmo tempo o intuito do projeto aprovado na Câmara dos Deputados e o dever de proteção externado por muitos parlamentares. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 69)

No que se refere à sustentação financeira dos sindicatos, quase extinta pela proposta em razão do fim do caráter compulsório da contribuição anual, a relatoria defendeu a manutenção do texto aprovado na Câmara dos Deputados e avaliou que a Reforma Trabalhista, quanto ao ponto em questão, concedeu aos sindicatos um maior protagonismo e fortalecimento, isso por compreender que o novo formato de financiamento obrigará os sindicatos a apresentar mais resultados.

Em Nota Técnica da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, apresentada em conjunto com outras entidades representativas de carreiras de atuação nas relações de trabalho ao Senado Federal e à sociedade brasileira acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017, ao contrário do exposto no Relatório apresentado à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, aponta que a disposição legal proposta promove o enfraquecimento dos sindicatos, em contrassenso ao que propõe na íntegra do projeto, sob esse aspecto a Nota Técnica explica que:

Em sentido diametralmente oposto ao do fortalecimento dos sindicatos, o projeto de lei retira, do dia para a noite, sua principal fonte de receita, representada pela contribuição sindical compulsória. Dispõe que o recolhimento das “contribuições devidas ao Sindicato” está condicionado à “prévia e expressa autorização” dos que participam de uma determinada categoria econômica e profissional. Nesta última hipótese, o empregado deverá notificar o empregador autorizando o desconto ao respectivo sindicato em sua folha de pagamento. O que dificilmente ocorrerá, inclusive diante do receio do empregado de receber uma represália do empregador pelo seu envolvimento em atividade sindical. (ANPT et al., 2017, p. 21)

O documento de natureza técnica subscrito por respeitadas entidades com ampla atuação nas relações de trabalho, reunindo Procuradores, Juízes do Trabalho, Advogados trabalhistas e Auditores Fiscais do trabalho, foi apresentado ao Senado Federal em 05 de junho de 2017, data anterior a votação na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, e apontou diversos aspectos resultados de estudos relacionados à proposta de alteração da

legislação trabalhista, dentre os quais a preocupação quanto à retirada abrupta da contribuição sindical compulsória, também conhecido como imposto sindical, sem a instituição de um novo modo de financiamento, o que importaria em enfraquecimento apenas das entidades representativas de trabalhadores, vez que as entidades patronais restariam cobertas pela arrecadação do Sistema S, tais considerações apontaram para a implicação do poder de negociação dos trabalhadores em um contexto de prevalência do negociado sobre o legislado.

Contudo, o Parecer (SF) N° 34, de 2017 da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara n°38, de 2017, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não considerou qualquer pontuação das entidades sobre nenhum assunto, tendo se limitado a combater o argumento das entidades, por seus representantes, de que não há evidências empíricas de que reformas trabalhistas gerem emprego ou melhore o desempenho do mercado de trabalho, entendendo a relatoria que há uma ampla literatura que embasa a reforma então em curso.

O Parecer do senador Ricardo Ferraço, pela manutenção do projeto e rejeição de todas as emendas, restou aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, por 14 (catorze) votos favoráveis a 11 (onze) votos contrários em 06 de junho de 2017. Os votos favoráveis ao relatório foram de Senadores do Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Partido Democratas – DEM, Partido Social Democrático – PSD, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido da República – PR e Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, já os votos contrários foram proferidos por parlamentares do Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Social Democrático – PSD, Partido Socialista Brasileiro – PSB e Partido Comunista do Brasil – PCdoB.

Após análise e aprovação na primeira Comissão Temática no Senado, o Parecer foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, recebido pela Secretaria desta ainda na data de 06 de junho de 2017, tendo a Presidente da Comissão, Senadora Marta Suplicy, designado o Senador Ricardo Ferraço para relatar a matéria.

A Comissão de Assuntos Sociais tem suas competências definidas no artigo 100 do Regimento Interno do Senado, o qual dispõe que:

Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I - relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II - proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de

medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;  
 III - (Revogado);  
 IV - outros assuntos correlatos. (BRASIL, 2021, p. 29)

Na Comissão de Assuntos Sociais, os Senadores apresentaram um total de 226 (duzentos e vinte e seis) Emendas, além de Requerimentos e Destaques para votação em separado, que trata da possibilidade de requerer a votação em separado de determinadas matérias destacadas do projeto, obedecendo, para tanto, os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno do Senado.

Na data de 20 de junho de 2017 o Projeto foi posto em votação na Comissão e ressalvados os destaques, a Comissão de Assuntos Sociais rejeitou o Relatório do Senador Ricardo Ferraço, por 10 (dez) votos NÃO e 09 (nove) votos SIM, razão pela qual, considerando o que define artigo 128 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo o relator sido vencido, foi designado o Senador Paulo Paim, autor do Voto em Separado pela rejeição do Projeto, tendo ainda aprovado o Voto em Separado para constituir Parecer contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017.

Nessa Comissão, sob a Presidência da Senadora do Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, votaram a favor da proposta senadores do Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Partido Progressista – PP e Partido da República – PR, já os votos contrários foram proferidos por parlamentares do Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Partido Social Democrático – PSD, Partido Socialista Brasileiro – PSB e REDE sustentabilidade. O Quadro 1 sintetiza o total de votos contrários e favoráveis, apresentando-os nominalmente por senadores e suas respectivas agremiações partidárias.

**Quadro 1** – Síntese da votação do Relatório do Sen. Ricardo Ferraço, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) (continua)

VOTOS CONTRÁRIOS (NÃO)	VOTOS POR SENADORES/SIGLAS PARTIDÁRIAS
10	Hélio José (PMDB) Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa (PT) Ângela Portela (PDT) Otto Alencar (PSD) Lídice da Mata (PSB) Eduardo Amorim (PSDB) Randolfe Rodrigues (REDE)



**Quadro 1** - Síntese da votação do Relatório do Sen. Ricardo Ferraço, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) (conclusão)

VOTOS FAVORÁVEIS (SIM)	
09	Waldemir Moka, Elmano Férrer e Airton Sandoval (PMDB) Dalirio Beber (PSDB) Ana Amélia (PP) Cidinho Santos e Vicentinho Alves (PR) Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço (PSDB)

Fonte: Elaboração do autor, a partir de Senado Federal (2017).

O voto em separado, de autoria do Senador Paulo Paim do Partido dos Trabalhadores, teve a construção analítica formulada a partir dos postulados da Constituição Federal de 1988, cuja característica garantista fez incluir os direitos sociais como um objeto em permanente construção, retomando, pois, a tentativa de constituição de uma sociedade mais igualitária que se iniciou com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho e foi interrompida com o Golpe de 1964.

O voto pela rejeição total do Projeto de Lei da Câmara – PLC 38/2017, supõe flagrante inconstitucionalidade<sup>3</sup> da proposição, apontando o ataque aos direitos sociais e a proteção que o Estado lhe alberga constitucionalmente, com fundamento baseado em estudo produzido pelo Dieese - Departamento Intersindical de Estudos Sócios Econômicos, análise de dados de 20 (vinte) países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e artigo do perito Independente sobre Dívida Externa e Direitos Humanos da ONU, Juan Pablo Bohoslavsky.

Embora o voto destaque a profunda transformação do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, é oportuno ressaltar que a mensagem enviada pelo então Presidente Michel Temer já apontava para as inconstitucionalidades observadas pelo Parlamentar, conforme observado por Uchôa e Gomes (2017, p. 222):

[...] é indiscutível que a proposta fere a dignidade do trabalhador, vilipendiando, portanto, a Constituição em inúmeros artigos, dentre os quais: o artigo 1º, II, que destaca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República; o artigo 3º, I, II e IV, que conclama a construção de uma sociedade justa, a erradicação das desigualdades sociais e o combate a todas as formas de discriminação; artigo 7º,

<sup>3</sup> É a contrariedade da lei ou de ato normativo (resolução, decretos) ao que dispõe a Constituição. Essa incompatibilidade pode ser formal (não foram observadas as regras necessárias ao processo de elaboração e edição legislativa) quanto material (diz respeito ao próprio conteúdo da lei ou do ato normativo, se ele está conforme os princípios e normas constitucionais). Fonte: <http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos#l>

XXII, que propaga a redução dos riscos inerentes ao trabalho; artigo 8º, caput, que consagra e promove a associação sindical; além do artigo 170, que reza que a ordem econômica nacional deve fundar-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, para o fim de assegurar a existência digna a todos. Além disso, ignora todas as disposições da legislação infraconstitucional que se dedicam ao combate da precarização do trabalho, bem como as que enfrentam as condutas anti-sindicais.

Destaca-se na fundamentação do voto a iminente transformação das relações de trabalho a partir da proposta em apreciação, isso em razão dos estudos apontarem para a precarização das relações de trabalho, supressão de direitos e enfraquecimento da organização dos trabalhadores, além da ausência de parâmetro internacional que assegure a justificação do projeto quanto à criação de empregos, ao contrário, estudos apontados demonstram a ocorrência de recessão e ampliação da desigualdade social nos países que aprovaram reformas austeras com a mesma finalidade.

No que tange a organização dos trabalhadores o voto vencedor na Comissão de Assuntos Sociais – CAS pontua as razões da contrariedade à matéria proposta que institui representação nas empresas dissociada dos sindicatos e compromete o financiamento das atividades sindicais com o fim da obrigação compulsória da contribuição sindical.

O Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, rejeitado na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, seguiu para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, cuja competência é definida no artigo 101 do Regimento Interno do Senado Federal, e nos termos do inciso I, deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

O Senador Romero Jucá foi designado para relatoria do Projeto de Lei, ainda na mesma data apresentou relatório favorável à aprovação da proposta, explanando o caráter infraconstitucional<sup>4</sup> e processual da norma em discussão, defende a constitucionalidade e reproduz as justificativas apresentadas pelos defensores da reforma acerca da necessidade de modernização da legislação trabalhista.

Contudo, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, também apresentaram requerimentos e votos em separado, sendo o primeiro feito pelo

---

<sup>4</sup> Toda regra que não conste do texto constitucional é inferior a ela, pois a Constituição é a lei suprema de um país, exercendo supremacia hierárquica sobre todas as outras leis. Desse modo, ainda que tenham sido editadas para regulamentar algum artigo da Constituição, elas são consideradas infraconstitucionais.  
<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos>

Senador Eduardo Braga do Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, mesma agremiação do relator da proposta e do Presidente da República, autor do projeto originário.

O voto em separado apresentado questiona o caráter inócuo dos debates e proposições apresentadas em toda a tramitação do projeto:

A matéria tem sido discutida de forma açodada. Em que pese as inúmeras sugestões enviadas a este Senado Federal pelas diversas representações dos trabalhadores e da sociedade civil (em especial, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho), não houve, até o presente momento, qualquer alteração do conteúdo do projeto de lei em exame, como se ele refletisse exatamente os anseios de patrões e empregados. (BRASIL, 2017, p. 04)

A contrariedade ao Projeto de Lei apresentado em voto chama atenção para o fato de que as críticas recebidas partem justamente de quem detém atribuição constitucional para defender o trabalhador nos termos constitucionalmente atribuídos, ou seja, sindicatos dos trabalhadores, e a ordem jurídica desempenhada pelos mecanismos institucionais, como o Poder Judiciário e Ministério Público.

A derrota do projeto no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais – CAS ascendeu alerta aos entusiastas da Reforma Trabalhista e sob essa pressão reforçaram a possibilidade de recomendar a regulamentação por Medida Provisória de matérias com destaques apresentados. Tais manifestações resultaram no envio de carta do Presidente da República ao Senado Federal, na qual trata a proposta como Reforma e Modernização da legislação trabalhista necessária à retomada do crescimento econômico e geração de emprego e ante o que considera como urgente para a geração de empregos, firma compromisso com eventuais ajustes futuros.

O relatório foi votado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ na data de 28 de junho de 2017, tendo recebido 16 (dezesseis) votos favoráveis e 09 (nove) contrários. Os votos favoráveis ao relatório foram de Senadores do Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Partido Democratas – DEM, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Progressista – PP, Partido da República – PR, Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e Partido Republicano Brasileiro - PRB, já os votos contrários foram proferidos por parlamentares do Partido da Mobilização Democrática do Brasil – PMDB, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Socialista Brasileiro – PSB e REDE Sustentabilidade.

**Quadro 2** - Síntese da votação do Relatório sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (continua)

<b>VOTOS FAVORÁVEIS (SIM)</b>	<b>VOTOS POR SENADORES/SIGLAS PARTIDÁRIAS</b>
16	Jader Barbalho, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e Romero Jucá (PMDB) Paulo Bauer, Antonio Anastasia, José Serra e Ricardo Ferraço (PSDB) Maria do Carmo Alves (DEM) Roberto Rocha (PSB) Benedito de Lira e Wilder Morais (PP) Cidinho Santos (PR) Armando Monteiro (PTB) Eduardo Lopes (PRB)
<b>VOTOS CONTRÁRIOS (NÃO)</b>	
09	Eduardo Braga (PMDB) Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann e Paulo Paim (PT) Ângela Portela (PDT) Antonio Carlos Valadares (PSB) Randolfe Rodrigues REDE
<b>ABSTENÇÃO</b>	
01	Lasier Martins (PSD)

Fonte: Elaboração do autor, a partir de Senado Federal (2017).

Após análise na última Comissão temática, o Projeto seguiu para o Plenário da Câmara dos Deputados, seguindo, do mesmo modo que nas comissões temáticas, trâmite bastante acelerado, inclusive, com aprovação do Requerimento nº 472, de 2017, de urgência para o projeto, ocorrido na data de 04 de Julho de 2017 com total de 46 (quarenta e seis) votos a favor e 19 (dezenove) contra.

Em 11 de julho de 2017, na 103ª (centésima terceira) sessão deliberativa extraordinária, o Parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, restou aprovado por 50 (cinquenta) votos favoráveis e 26 (vinte e seis) contrários, e após trâmites finais, seguiu para sanção presidencial.

O Projeto de Lei da Câmara Nº 38 de 2017, foi sancionado sem vetos pelo presidente da República, Michel Temer, o qual, para conseguir a aprovação sem alterações no Senado,

mantendo o texto aprovado na Câmara dos Deputados, foi recomendado o uso do veto para algumas matérias e edição de uma medida provisória para adequar alguns pontos divergentes na base do Governo, ganhando adesão, inclusive, de setores sindicais, a exemplo da Central Força Sindical, que não aderiu à 2ª Greve Geral em razão da tentativa de estabelecer diálogo com o Governo, contudo, além da não ocorrência de qualquer veto, a Medida Provisória editada posteriormente, perdeu a validade, pelo que se manteve a íntegra do texto que promoveu profundas alterações na legislação trabalhista.

### 3.5 ALTERAÇÕES RELACIONADAS AO CUSTEIO DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

O texto aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Michel Temer na data de 13 de julho de 2017, sob o número 13.467/2017, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

De acordo com análise da tramitação das propostas que deu origem a reforma trabalhista, houve movimentação por parte de atores sociais e parlamentares contrários a intervenção da Administração na organização dos trabalhadores, o que foi feito mediante a apresentação de notas técnicas por entidades representativas do Ministério Público do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho, Juízes do Trabalho, Advocacia Trabalhista e parlamentares integrantes de partidos opositores à proposta, contudo, além de participação em audiências públicas e debates no âmbito das comissões, contudo, tais manifestações não foram suficientes para operar qualquer mudança ou amenização dos efeitos da Reforma Trabalhista sobre a organização dos trabalhadores.

A Reforma Aprovada contou com consideráveis alterações no que se refere à organização dos trabalhadores, tendo a Lei 13.467/2017, sido sancionada com a inclusão do TÍTULO IV-A na Consolidação das Leis do Trabalho, sob a denominação DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS, contando com 19 (dezenove) artigos, que regulamentam diversas matérias, desde a eleição de comissão de empregados em empresas com mais de 200 (duzentos) empregados até a retirada da obrigatoriedade da homologação de rescisão de contrato de trabalho na entidade sindical representativa da categoria, fazendo contar no mesmo título, a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais e alcance da competência da Justiça do Trabalho.

Especificamente quanto ao custeio das entidades sindicais, o texto aprovado fez extinguir o caráter compulsório da contribuição sindical anual, condicionando esta à autorização expressa dos trabalhadores.

O caráter compulsório da contribuição sindical tem origem na Constituição de 1937 e regulamentada pelo Decreto-Lei Nº. 1.402/1939, o qual incluiu a possibilidade de os Sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.

A regulamentação do imposto se deu através do Decreto-lei Nº. 2.377/1940, o qual denominou o desconto compulsório como imposto sindical, fixou valores, data para recolhimento, formato de desconto em folha de pagamento e distribuição de percentuais aos sindicatos e entidades de grau superior. Referidas regulamentações foram incorporadas pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

O formato de financiamento das entidades sindicais sob esse modelo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual eliminou o controle político-administrativo que a Constituição de 1946, permitiam ao Estado exercer sobre a estrutura da organização dos trabalhadores, tanto quanto à sua criação, quanto à sua gestão (art. 8º, I). Além de ter ampliado as prerrogativas de atuação das entidades sindicais nas questões judiciais e administrativas (art. 8º, III), nas negociações coletivas (art. 8º, VI, e 7º, XXVI), e garantia do direito de greve (art. 9º), assim como na garantia de sua sustentação econômica (art. 8º, IV), *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (BRASIL, 1988)

Percebe-se da leitura do dispositivo constitucional que a Constituição Federal de 1988, instituiu novo formato de contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, contudo, resguardou a manutenção da contribuição sindical, conforme se depreende da parte final do inciso IV.

Contudo, a Reforma Trabalhista aplicada pela Lei 13.467/17 modificou substancialmente as regras, conforme se verifica da reprodução a seguir, considerando o texto

vigente, alterado pela nova legislação e o texto revogado<sup>5</sup>, o qual segue riscado, conforme se verifica nos sítios institucionais:

~~Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)~~

~~Art. 545— Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)~~

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

~~Art. 578— As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)~~

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

~~Art. 579— A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)~~

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

~~Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)~~

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

~~Art. 602— Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao de~~

---

<sup>5</sup> A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

~~reinício do trabalho.~~ (Vide Lei nº 11.648, de 2008) (BRASIL, 2017)

A Contribuição Sindical constitui uma das formas de custeio das organizações dos trabalhadores, e em conjunto com os demais mecanismos, objetiva garantir a existência dessas organizações, a fim de que possam exercer seus deveres e prerrogativas de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, nos termos do art. 8º, III, da CF/88.

Os valores recolhidos a título de contribuição sindical também são destinados a "Conta Especial Emprego e Salário", que era administrada pelo extinto Ministério do Trabalho, e atualmente pelo Ministério da Economia, e integra o conjunto dos recursos que se aportam ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custear programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Essas alterações implicaram, portanto, em abrupto impacto nas receitas das entidades sindicais e no Fundo de Amparo ao Trabalhador, o qual deixou de perceber o percentual de 10% (dez por cento) dos valores recolhidos a título de contribuição sindical.

Sob essa preocupação, foram apresentadas diversas emendas ao Projeto de Lei que deu origem a Lei 13.467/2017, visando resguardar a contribuição sindical, inclusive, com proposta alternativa de extinção gradativa, de modo a dispor de tempo às entidades para promoção do convencimento dos associados e representados em geral, contudo, todos foram rejeitados, passando o novo formato a ter validade já no exercício subsequente.

Nessa perspectiva, as organizações representativas dos trabalhadores do Brasil, após a implementação de uma reforma que modificou e suprimiu direitos individuais, passou a ter que lidar com essas alterações com financiamento bastante reduzidos.



#### **4. CONSEQUÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES LEGAIS PARA AS ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES: UM ESTUDO SOBRE A FETAMCE**

##### **4.1 ASPECTOS GERAIS**

A Reforma Trabalhista aplicada pela Lei 13.467/2017 materializa uma política de austeridade que importou em profundas modificações nas relações de trabalho no Brasil, dentre elas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao financiamento das entidades sindicais, artigos 545, 578, 579 e 582, a possibilidade de realizar acordos de trabalho, artigos 59 e 59-A, dispensa coletiva sem a participação da representação classista, artigo 477-A, além da possibilidade de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho na própria empresa, excluindo a obrigatoriedade da formalidade no Sindicato com a revogação do artigo 477 § 1º e o fim da ultratividade das convenções coletivas, retirando a paridade de forças nas negociações.

Referidas mudanças acabam por fragilizar a organização dos trabalhadores frente às investidas do neoliberalismo no Brasil, que tem na classe trabalhadora um foco de resistência, cujo enfraquecimento possibilita o avanço dos desdobramentos da própria Reforma Trabalhista, a qual, em razão da aprovação sem uma ampla discussão e debate com a sociedade, implicou em diversas inconsistências e violações constitucionais, algumas já discutidas através de Ações próprias no Supremo Tribunal Federal.

Após o início da vigência da Reforma Estrutural do Estado em análise, Reforma Trabalhista de novembro de 2017, diversas proposições de magnitude similar foram discutidas e aprovadas no Poder Legislativo, bem como em sede de instrumentos legais formalizados pelo Poder Executivo, com direção específica à classe trabalhadora, a qual, aparentemente, não apresentou condições de promover qualquer adversidade, nem de diálogo nem oposição, o que faz constatar que os objetivos intentados pelos legisladores quando da aprovação da Reforma estão sendo alcançados, sendo o principal o enfraquecimento das entidades representativas dos trabalhadores.

Colombi, A. P. F. (2019), aponta que a reforma trabalhista foi meticulosamente orquestrada nos espaços de poder em tempos em que ainda estavam vigentes as condições de diálogo e que no cenário pós-impeachment e diante de forças neoliberais no poder e esgotamento dessas condições, a aprovação da nova legislação – já elaborada – ganhou celeridade.

Ainda sobre essa perspectiva, Michiles (2019) aponta que os defensores da Reforma Trabalhista querem fazer parecer que os direitos negociados com os trabalhadores pelos sindicatos prevalecem sobre a lei, pelo que se fortaleceria a atuação sindical na representação dos trabalhadores, o que lhes atribuiria superpoderes. Porém, segundo a autora, na prática isso tenta maquiar o rolo compressor que passará sobre os direitos coletivos, sem piedade.

Pontua, ainda, que a Reforma Trabalhista de 2017 importa em desconsideração de prerrogativas dos sindicatos laborais, expressas nos dispositivos que tratam da dispensa de empregados com mais de um ano de contrato de trabalho, sem assistência sindical, despedidas coletivas sem participação sindical e vedação da ultratividade das convenções coletivas.

A retirada da participação dos sindicatos nas negociações de interesse da categoria aprofunda a precarização das relações de trabalho e distancia os trabalhadores de seus entes de representação. Acerca desse aspecto observa Borba (2019, p. 319):

Cassado o direito de participação dos sindicatos nas situações antes garantidas, essa nova situação legal potencializa condições para um afastamento entre sindicato e trabalhadores, em especial os associados, deslocando o poder de representação para uma posição duvidosa, sem qualquer controle da categoria organizada, em sua concepção tradicional.

Ademais, estudos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - Dieese (2018) registram quedas no número de acordos e convenções coletivas, o que corrobora com o distanciamento da categoria às suas entidades e enfraquecimentos destas frente à representação patronal.

Para além da representação enfraquecida em razão das alterações que objetivam afastar as entidades sindicais de seus representados, por meio das disposições expostas, a Reforma Trabalhista alterou a forma de custeio dos sindicatos, tornando facultativa a contribuição sindical, antes compulsória.

Conforme Colombi, A. P. F. (2019), a Força Sindical, buscou negociar a medida provisória 808/2017, que poderia alterar dezessete artigos da reforma trabalhista, e dentro dessa negociação buscou a criação da chamada contribuição negocial, feita com base no projeto de lei 5795/2016, contudo, ante a divergência entre as centrais, uma vez que a Central Única dos Trabalhadores – CUT, se recusou a negociar a reforma para buscar a sua revogação total, e o pouco empenho do governo para colocar a medida provisória em votação acabaram inviabilizando a aprovação das propostas.

A alteração quanto ao custeio sindical importa em potencial enfraquecimento das organizações sindicais, uma vez que a receita, cujo destino possui regramento específico,

representava para a maior parte das entidades a maior fonte de financiamento das atividades que derivam de uma obrigação constitucional, no caso, a defesa dos trabalhadores.

Fernandes (2018, p. 174), conclui que:

A atribuição de responsabilidade aos sindicatos, facultando-os a negociar direitos que a doutrina e a jurisprudência resistiam em permitir sob a suspeita de retrocesso e fragilização do sistema de proteção do trabalhador, pode representar um importante veículo de mutação do sindicalismo brasileiro. Essa conclusão se mostra mais viável quando presentes outros ingredientes, como o fim da contribuição sindical compulsória (já prevista pela Reforma) e o fim da unicidade sindical, essa dependente de Emenda Constitucional.

Há, portanto, uma pretensão como pano de fundo, a qual objetiva que o sindicato não possua meios de representação dos interesses dos trabalhadores, mas seja apenas um meio para garantir a competitividade da empresa, conforme prevê Teixeira (2017):

A lei aprovada interfere na sustentação financeira dos sindicatos ao condicionar a cobrança do chamado imposto sindical à anuência prévia por parte do trabalhador. A forma como essa medida foi introduzida tem somente a função de pressionar o sindicalismo dos trabalhadores a aceitar a reforma nos termos colocados. Ela constitui evidente chantagem sobre o movimento sindical, na medida em que ele não se sustenta por suas próprias forças, depende dos recursos financeiros assegurados pelo Estado. O poder que o Estado exerce sobre as finanças sindicais, ao autorizar ou negar o desconto das contribuições existentes, estendendo-as para toda a base, limitando-as apenas para os filiados, ou ainda estabelecendo condições que tornam opcional o que antes era obrigatório faz com que ele possa restringir ou ameaçar restringir o repasse de recursos em determinados contextos políticos ou em troca de certos posicionamentos. Ainda que o corte de recursos possa prejudicar indistintamente qualquer sindicato, isto é, tanto os pelegos quanto os combativos, parece que o alvo do governo não é o sindicalismo pelego, que pode inclusive subsistir financiado pelo patronato; é o combativo, ou seja, as entidades que buscam resistir e mobilizar os trabalhadores na defesa dos direitos e da democracia. (TEIXEIRA, 2017. p.101/102)

Verifica-se que o sindicalismo nacional não conseguiu se opor de forma uniforme e eficaz contra a reforma trabalhista, o que se observa ante a atuação das duas principais centrais sindicais, CUT e Força Sindical, tendo a primeira se recusado a negociar eventuais minimizações das propostas em votação, enquanto a segunda, seguindo a tradição de se adequar as condições apresentadas, buscou negociar, contudo, não obteve respostas favoráveis à classe trabalhadora.

É a partir desses aspectos que se busca averiguar como está a organização dos trabalhadores no Brasil no novo contexto social decorrente da aprovação Reforma Trabalhista, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.467/2017, desde o início de sua vigência, sob a análise na Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE e no Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ, nos anos de 2018 e 2019.

#### 4.2 IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA ANALISADA A PARTIR DA OBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ – FETAMCE.

Estudos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - Dieese (2018) estima que o fim da obrigatoriedade do imposto sindical imporá aos sindicatos perda média de receita de cerca de 35% (trinta e cinco por cento), e que no caso de várias federações e confederações, essa perda se aproxima dos 100% (cem por cento), razão pela qual esse corte abrupto no financiamento coloca em risco a própria existência da representação sindical e cria uma situação inexistente no mundo: um sistema em que os trabalhadores têm acesso aos direitos produzidos e conquistados pelos sindicatos, mas sua contribuição para a entidade é optativa.

Tal assertiva é confirmada pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, cuja receita sofreu decréscimo de 83% (oitenta e três por cento) conforme matéria veiculada em seu sítio eletrônico.

A entidade, na qualidade de organização representativa dos trabalhadores no serviço público municipal em nível estadual, com a prerrogativa de condução dos sindicatos, buscou seguir estratégias uniformes para orientar as suas entidades filiadas.

Para tanto, apresentou orientação construída a partir das lacunas apontadas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), explorando os aspectos apontados pela comunidade jurídica como inconstitucional e definindo estratégias pelas vias institucionais.

O documento técnico apresentado aos seus filiados explorava inicialmente o fato de que a Contribuição Sindical é norma jurídica de natureza constitucional prevista no artigo 8º, IV, além de possuir natureza tributária e de contribuição parafiscal, nos termos do artigo 217, I do Código Tributário Nacional, pelo que se defendia a impossibilidade de modificação por lei ordinária.

A afirmação apresentada em parecer técnico deu ênfase ao entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, exposto em reiteradas decisões, de que a letra da constituição quanto às regras relativas à contribuição sindical seria dotada de auto-aplicabilidade, por tal razão a formulação de exigências para a sua aplicação seria inconstitucional. Ademais, pondera que a Contribuição Sindical objetiva garantir a existência das organizações sindicais, a fim de que possam exercer seus deveres e prerrogativas de defender os direitos e interesses coletivos ou

individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988.

Ainda no referido parecer técnico, expõe que a Contribuição Sindical destina-se também à "Conta Especial Emprego e Salário", cuja administração se dava pelo Ministério do Trabalho, compondo o conjunto dos recursos que se aportam ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para custear os programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda, reforçando a condição de contribuição de natureza tributária ou de contribuição parafiscal.

O aporte de informações, além da literalidade da Constituição Federal e Legislação Federal, tomou arrimo nas lições de juristas, a exemplo do entendimento do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito do Trabalho, que sobre essa contribuição consigna:

A contribuição sindical, prevista em lei, não se confunde com a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art.8º da Constituição, pois esta última visa apenas ao custeio do sistema confederativo, sendo ficada pela assembleia geral. A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, fixada em lei, sendo, portanto, compulsória, independente da vontade dos contribuintes de pagarem ou não o referido tributo, ou de a ele se oporem, enquanto a outra, em nosso modo de ver, é facultativa.

Como se observa, o constituinte pretendeu manter duas contribuições no inciso IV do art. 8º. Uma, que é prevista em lei, denominada contribuição sindical, e a outra fixada pela assembleia geral do sindicato (contribuição confederativa). (MARTINS, 2012, p. 781)

A razão de ser contribuição obrigatória, segundo o entendimento defendido pela entidade, também decorre da inalterabilidade do artigo 513 da CLT pela Lei 13.467/2017, o qual confere ao Sindicato a prerrogativa de impor contribuições a todos os participantes da categoria profissional, pelo que se faz necessária sua transcrição:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

[...]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (BRASIL, 1943)

Mesmo sob as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que aplicou a reforma trabalhista, estudiosos da seara trabalhista apresentaram defesas no sentido de inalterabilidade da natureza compulsória da contribuição sindical, mas, apenas da forma de arrecadação, cuja obrigação não recai mais sobre o empregador, é o que defende Castilho (2018, p. 425):

Em momento algum houve renúncia fiscal pela Lei n. 13.467/2017 quanto à contribuição sindical. Não há nada no texto legal que indique isso, a técnica de tributação é que mudou. O contribuinte de direito (empregador), por disposição

legal, deve ter autorização do contribuinte de fato (empregado) para efetuar o desconto da contribuição sindical. Se não tiver essa autorização, a empresa esta fora dessa relação jurídica tributária, que se dá entre o sindicato e o empregado de sua categoria profissional. E isso decorre da nova disposição legal.

No âmbito da discussão jurídica formava-se compreensões acerca da inconstitucionalidade das disposições da nova legislação, bem como da interpretação gramatical que atribuía às regras materialização diversa da impressão divulgada.

Sob esse prisma, o conjunto de informações aglutinadas no parecer técnico, bem como a construção da comunidade jurídica atuante na esfera da Justiça do Trabalho, a exemplo da Associação nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, resultou na perspectiva de uma interpretação harmoniosa da Lei 13.467/2017 com os preceitos constitucionais e fito de preservar as entidades em condições de cumprir suas obrigações dentro da legalidade institucional.

Nessa perspectiva, a supracitada associação, em encontro realizado em Outubro de 2017, denominado 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, aprovou o enunciado 38 da Comissão de nº 3, atinente a Contribuição Sindical sob o seguinte texto:

#### 38 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais (ANAMATRA, 2017)

Sob o referido entendimento, a Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE emitiu orientação no sentido de que a Assembleia Geral convocada soberanamente pelo Sindicato no uso regular dos poderes e prerrogativas conferidas pelo Estatuto Social, consubstanciaria medida bastante para impor contribuição de natureza econômica a todos os trabalhadores de sua base, o que também atenderia a exigência da nova redação do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja regra impõe o desconto da contribuição quando autorizadas pelo empregado.

De modo a difundir as ideias apresentadas em documento técnico e em conformidade com os estudos materializados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE incluiu na pauta dos encontros regionais do início do ano de 2018 a discussão e definição de

estratégias de reorganização financeira dos sindicatos a partir da realização de assembleias em conformidade com a orientação baseada no enunciado da referida Jornada, já reproduzido.

Os encontros regionais da entidade ocorrem periodicamente em total de 10 (dez) reuniões, uma em cada divisão regional pré-estabelecida, pautando temáticas de interesse da organização dos trabalhadores no serviço público municipal. Na referida edição, ocorrida entre os dias 13 e 26 de janeiro de 2018, foi pautada a conjuntura política e econômica, campanha salarial de 2018 e política de financiamento sindical, ponto este que tratou de expor o impacto financeiro provocado pela regra instituída pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) na entidade e a definição de estratégia para contornar a alteração legislativa quanto à arrecadação para manutenção das atividades, expondo seu estudo e defendendo a aplicabilidade da Lei em harmonia com a Constituição Federal.

A campanha salarial do ramo dos servidores públicos municipais de 2018, sob o tema “Juntos vamos reconstruir o Brasil” teve como proposta fomentar uma discussão com a sociedade com vistas a promover uma reação contra a retirada de direitos, bem como a defesa do Estado democrático de direito, conforme veiculação no sitio da entidade.

A discussão idealizada tinha por escopo fortalecer a campanha pela coleta de assinaturas para projeto popular de revogação da reforma trabalhista definida em Congresso Extraordinário da Central Única dos Trabalhadores, cuja difusão foi pautada nos encontros regionais da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, em conjunto com a discussão relacionada ao financiamento das entidades, nos termos da informação supra.

#### 4.3 ESTRATÉGIAS TRAÇADAS A PARTIR DOS ENCONTROS REGIONAIS DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ – FETAMCE OCORRIDOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2018

As discussões havidas no âmbito da base da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, por meio dos encontros regionais ocorridos de 13 a 26 de janeiro de 2018, resultou na definição de estratégias mediatas e imediatas para a reorganização financeira dos sindicatos em razão das alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho que modificou as regras para o recolhimento da contribuição sindical compulsória.

A estratégia imediata consistiu na orientação de realização de assembleia geral convocada de acordo com o Estatuto da entidade filiada, convocada especificamente para a deliberação da contribuição sindical a ocorrer sempre em segunda chamada e envio do resultado para a entidade de 2º grau para fins de encaminhamento aos Municípios para efetivação dos descontos e repasse às entidades destinatárias, nos moldes do enunciado 38 da Comissão de nº 3 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA.

Ainda como medida estratégica imediata foi à proposta de ajuizamento de demanda judicial em razão da ampla divulgação de deferimento de tutela de urgência deferida na Ação Civil Pública nº 0001183-34.2017.5.0007 da 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC e Tutela Antecipada Antecedente – 0001455-22.2017.5.12009, da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó.

Já como medida de caráter mediato, as entidades de base propuseram a realização de campanha de sindicalização em massa coordenada pela entidade de grau superior, bem como o aumento da alíquota da contribuição estatutária para fins de manutenção das atividades da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, condicionando ao eventual insucesso ou insuficiência dos resultados das primeiras estratégias.

A primeira estratégia definida não contou com resultados positivos, a entidade recebeu poucos retornos da realização de assembleias para discussão da contribuição sindical nos termos propostos.

Com um total de 153 (centos e cinquenta e três) sindicatos filiados em 2017, segundo informação constante do plano de lutas definido no 9º (nono) Congresso da entidade, representando um universo de 160 (cento e sessenta) municípios, apenas 06 (seis) entidades reportaram resultado de assembleia com autorização para o desconto da contribuição sindical anual, no caso, as entidades representativas dos servidores públicos municipais de Beberibe, Guaiuba, Ipueiras, Nova Olinda, Nova Russas e Ocara.

A ausência da realização de assembleias, que deveriam ocorrer no mês de fevereiro de 2018, abriu espaço para discussão do aumento da alíquota da contribuição estatutária, o que motivou a convocação de reunião Extraordinária do Conselho Diretor da entidade pela Presidência da FETAMCE, no uso de suas atribuições estatutárias e na qualidade de representante da Diretoria Executiva, para discussão e deliberação da política de financiamento sindical.



O Conselho Diretor é um dos órgãos deliberativos da entidade, constitui um dos poderes sociais e em ordem hierárquica encontra-se abaixo apenas do Congresso, instância máxima da Federação.

Nos termos do artigo 18 do Estatuto Social é composto pelos membros efetivos da Diretoria Executiva e de um Representante Sindical de cada sindicato filiado e de acordo com o artigo 19, D, possui competência para aprovar os regimentos internos da FETAMCE e de suas Regionais, bem assim os regulamentos e demais normas para seus organismos administrativos.

Reunido no dia 07 de Março de 2018, com fulcro nos artigos 19º, D e 3º, C do Estatuto Social, que define como prerrogativa da entidade o estabelecimento de mensalidades, contribuições assistenciais e outras contribuições de natureza especial para os sindicatos filiados, o Conselho Diretor aprovou a instituição de Contribuição Especial e o respectivo Regulamento, o qual define a contribuição no importe de 3,8% (três vírgula oito por cento), cujo repasse deverá ocorrer mensalmente mediante boleto emitido pela Federação.

Definiu ainda que da arrecadação total de cada entidade filiada no mês de Junho deverá ser repassado, além da Contribuição acima, o importe de 10% (dez por cento) para a Federação também a título de contribuição especial.

A contribuição especial aprovada no Conselho Diretor foi ratificada pela categoria na VIII Jornada dos Servidores Municipais do Ceará, ordinariamente organizada pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE, que em debate sobre a reorganização econômica da entidade, os sindicatos filiados assumiram o compromisso com a manutenção da contribuição especial que em conjunto com a mensalidade estatutária alcança o importe de 5% (cinco por cento) das receitas dos sindicatos filiados.

Na oportunidade, conforme exposto em matéria veiculada no sítio eletrônico da entidade, as medidas de ajuste decorre das dificuldades colocadas pela reforma trabalhista, que impôs a perda de 83% (oitenta e três por cento) das suas receitas.

Concomitante ao implemento financeiro decorrente da aprovação de contribuição especial, a entidade foi provocada por seus filiados a apostar em resultados institucionais motivados pela ocorrência de decisões judiciais afastando liminarmente a alteração legal quanto à contribuição sindical.

Nessa perspectiva, a FETAMCE provocou o Poder Judiciário por meio de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, justificada em razão da proximidade do mês previsto para o desconto da contribuição sindical nos termos do Artigo 582 da CLT, para

determinar aos requeridos que procedam ao desconto de um dia de trabalho de cada servidor municipal, independentemente de autorização prévia e expressa em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no Artigo 583 da CLT.

As ações judiciais foram apresentadas no decorrer do mês de março de 2018 na Justiça do Trabalho com polo passivo em blocos, os quais foram feitos com base no tamanho populacional dos Municípios, o que resultou em um total de 103 (cento e três) processos distribuídos nas Varas do Trabalho do interior do Estado do Ceará, uma vez que a entidade não promoveu a referida Ação em face do Município de Fortaleza, em razão da ausência de sindicato filiado na base dos servidores públicos municipais da Capital na época.

As razões apresentadas pela entidade ao Poder Judiciário, para este se manifestar acerca da alegada inconstitucionalidade, se fundaram nos termos já apresentados em sede de Parecer apresentado à base nos encontros regionais, com destaque para garantia constitucional de sua sustentação econômica garantida no artigo 8º (I e IV), disposto nos termos seguintes:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (BRASIL, 1988)

Diante da disposição constitucional, buscou fazer compreender que a Contribuição Sindical tem por finalidade garantir a existência das organizações sindicais com possibilidade de exercer os deveres e prerrogativas de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988.

Foi exposto que também destina-se à "Conta Especial Emprego e Salário", na época administrada pelo Ministério do Trabalho, e que integra o conjunto dos recursos que se aportam ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o qual custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Em resumo, a Ação de Natureza Sindical apresentada ao Judiciário trabalhista teve por fundamentação legal o fato de que a Contribuição Sindical possui previsão constitucional na forma do artigo 8º, inciso IV, parte final, natureza tributária e parafiscal a teor do disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional-CTN, e natureza legal nos termos dos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, rogando em pleito final a declaração de

inconstitucionalidade das disposições alteradas para retirar à natureza de imposto e atribuir-lhe a condição de facultatividade.

De acordo com matéria veiculada pela entidade em suas mídias digitais, a medida judicial obteve resultado liminar<sup>6</sup> para fins de garantir o desconto e repasse dos valores referentes à contribuição sindical pelos Municípios de Cruz, Forquilha, Groáíras, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos e Mucambo, em decisões proferidas pela 1ª Vara do Trabalho de Sobral/CE.

Nos mesmos termos, foram proferidas decisões em sede de Tutela de Urgência pela 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri em face dos Municípios de Milagres, Missão Velha e Potengi.

Não obstante as decisões judiciais terem sido proferidas em caráter liminar e com imposição de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento, nenhum Município cumpriu a decisão.

Os Municípios de Jijoca de Jericoacoara, Marco e Potengi realizaram os descontos e depositaram em juízo, o que fizeram por determinação em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado pelas edidades junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, contra o ato do Juízo que deferiu o pedido da entidade.

Os processos seguiram em curso com diversos destinos, o que se deu em razão da distribuição ter ocorrido para as 19 (dezenove) Varas do Trabalho com jurisdição na Região Metropolitana e interior do Estado do Ceará, uma vez que na época, a entidade não contava com nenhuma entidade filiada na Capital.

As Varas do Trabalho de Aracati, Crateús, Eusébio, 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú e 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, extinguiram o processo sem resolução do mérito por compreenderem que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas para discutir contribuição sindical de trabalhadores submetidos a regime jurídico estatutário<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Medida Liminar é uma decisão provisória e de emergência concedida pelo julgador (Juiz de Direito ou, Desembargador) a fim de se evitarem danos irreparáveis. Não significa ainda a decisão final da questão (decisão do mérito). Essa "liminar" pode ser mantida até o final do processo ou ser revogada pelo próprio julgador que a concedeu ou ser suspensa por autoridade judicial superior. Tem sempre o caráter da provisoriedade. Quando do julgamento do mérito da causa, será confirmada ou revogada. Fonte: Dicionário Jurídico do Tribunal de Justiça do Amapá, acessível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/65-tjap/corregedoria/servicos/164-dicionario-juridico.html>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

<sup>7</sup> De acordo com a enciclopédia jurídica da PUCSP, são o conjunto de normas que estabelecem os direitos e deveres desses agentes públicos, pelo menos aqueles que se possam imputar de modo geral aos servidores públicos. Isso porque, para além de direitos e deveres gerais, os servidores públicos também devem observar normas específicas, relativas a determinadas categorias de agentes, diferenciados, sobretudo, pela natureza da atividade exercida. Assim é que servidores tais como professores, policiais civis e médicos, além das normas do

As ações distribuídas para a 2ª Vara do Trabalho de Sobral e Vara do Trabalho de Tianguá foram julgadas procedentes para reconhecer a inconstitucionalidade das alterações processadas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602, da CLT, ao exigir a autorização prévia e expressa dos integrantes das categorias profissional ou econômica, para o desconto da contribuição sindical destinadas às entidades sindicais e ao governo federal, frente ao disposto nos artigos artigo 8º, IV, 146 e 149 da Constituição Federal. As decisões foram proferidas em maio e junho de 2018.

A obrigação constante das decisões nos processos acima recaía sobre os Municípios de Acaraú, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Chaval, Coreaú, Croatá, Frecheirinha, Graça, Granja, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Sobral, Tianguá, Ubajara e Varjota.

Conforme verifica-se das ações propostas pela FETAMCE, a inconstitucionalidade das alterações dos artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602, da CLT, encontrava-se em debate no meio jurídico através do reconhecimento como tal em grande número de julgamentos nas instâncias<sup>8</sup> ordinárias da Justiça do Trabalho.

O debate também encontrava guarida no âmbito do Ministério Público do Trabalho, que por meio da NOTA TÉCNICA n. 1º, de 27 de abril de 2018, emitiu parecer pela inconstitucionalidade formal e material da Lei 13.467/2017, a qual serviu de fundamentação para as sentenças que afastavam a validade constitucional das alterações, e é ementada nos seguintes termos:

Ementa: Contribuição Sindical (CLT, arts. 578 a 610). Natureza jurídica tributária. Inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista). A contribuição sindical tratada nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza jurídica tributária. As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) quanto à contribuição sindical apresenta inconstitucionalidade formal e material. Inconstitucionalidade formal por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando

---

regime jurídico único comum a todos, deverão também submeter-se a regras que são próprias das atividades exercidas pelas respectivas categorias. Mas mesmo essas normas específicas devem ser da mesma natureza daquelas do regime comum dos servidores públicos, no sentido de pertencerem ao direito administrativo ou ao direito do trabalho, conforme a posição adotada em relação à natureza do regime único, como será exposto adiante. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/23/edicao-1/regime-juridico-unico>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

<sup>8</sup> Instância – Grau da hierarquia do Poder Judiciário. A primeira instância, onde em geral começam as ações, é composta pelo juiz de direito de cada comarca, pelo juiz federal, eleitoral e do trabalho. A segunda instância, onde são julgados recursos, é formada pelos tribunais de Justiça e de Alçada, e pelos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho. A terceira instância são os tribunais superiores (STF, STJ, TST, TSE) que julgam recursos contra decisões dos tribunais de segunda instância. <http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-terminos-juridicos>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da “Conta Especial Emprego e Salário”. Inconstitucionalidade material pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma “reforma trabalhista” aumentou os encargos dos sindicatos e, também, por que a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no “in fine” do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato. Autorização prévia e expressa. Autorização em assembleia. Superada a questão da inconstitucionalidade, a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. Atos antissindicais. Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953. Promoção da liberdade sindical e do diálogo social. É dever do Ministério Público do Trabalho promover a liberdade sindical, combatendo os atos antissindicais praticados pelos empregadores, pelas entidades sindicais das categorias econômicas e pelas entidades sindicais das categorias profissionais. O MPT deve estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versem sobre a liberdade sindical. (MPT, 2018, p. 1)

Os demais processos, não abarcados pelas situações anteriores, seguiram o curso até a apreciação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Embora a entidade sindical tenha obtido sucesso em algumas demandas judiciais, estas ainda seguiam em trâmite por ocasião do manejo de Recursos ou em razão dos procedimentos processuais executórios<sup>9</sup>, estes, dificultados por ação dos Municípios, os quais impuseram dificuldades para o cumprimento das decisões judiciais. Apenas o Município de Pacujá cumpriu a decisão.

#### 4.4 ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE APRESENTADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Em todo o território nacional, no âmbito da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais provocaram a apreciação da validade constitucional das alterações produzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho quanto a contribuição sindical obrigatória.

---

<sup>9</sup> Conjunto de atos ou meios judiciais que a parte vencedora promove contra a vencida ou contra devedor, para tornar efetivo o direito que lhe foi conhecido por sentença final, que passou em julgado, ou se acha expresso em título de igual força jurídica, por ser líquido e certo. Fonte: Dicionário Jurídico do Tribunal de Justiça do Amapá - <https://www.tjap.jus.br/portal/65-tjap/corregedoria/servicos/164-dicionario-juridico.html>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

As primeiras decisões em caráter liminar, proferidas por Juízos da 1ª instância do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com jurisdição no Estado de Santa Catarina/SC, foram amplamente divulgadas e serviram de suporte para a provocação do Poder Judiciário para fins de exercício do controle de constitucionalidade pela via difusa em todo o País, cujo resultado foi à ocorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade das alterações da Lei 13.467/2017 que tornou facultativa a contribuição sindical.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho<sup>10</sup> não houve enfrentamento da matéria no sentido de averiguar a constitucionalidade, conforme informado em ofício encaminhado ao Supremo Tribunal Federal nos termos seguintes:

[...] na vigência da Lei 13.467/2017 o Tribunal Superior do Trabalho ainda não se manifestou sobre a constitucionalidade das alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à contribuição sindical. Com efeito, as decisões já proferidas no âmbito deste Tribunal neste período o foram em sede de suspensão de segurança e de correição parcial e, portanto, possuem natureza meramente acautelatória, consoante se extrai do disposto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (TST, 2017, p. 22)

Em concomitância com a ocorrência de muitos resultados positivos para a organização sindical, entidades de grau superior, se utilizando da legitimidade constitucional para propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, diretamente ao Supremo Tribunal Federal – STF manejaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>11</sup>, a primeira, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), na data de 16/10/2017, foi distribuída para o Ministro Edson Fachin sob o nº 5794/DF, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a redação dada pela Lei 13.467/2017 aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, no que se refere à contribuição sindical.

Acerca da mesma temática foram distribuídas por prevenção e apensadas a ADI 5794/DF, 18 (dezoito) Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI 5912; ADI 5923; ADI

---

<sup>10</sup> O Tribunal Superior do Trabalho - TST, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111, inciso I, da Constituição da República, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira. Fonte: Sítio do Tribunal Superior do Trabalho: <https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/conheca-o-tst>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

<sup>11</sup> Nos termos do Glossário do STF, é Ação de competência originária do STF que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. A legitimidade ativa para propor a ação está prevista no art. 103 da CF. No Supremo Tribunal Federal, essa ação é representada pela sigla ADI. Fundamentação Legal: Artigo 102, I, "a", da CF/1988; Artigo 2º a 12 da Lei 9868/1999 e Artigos 101 e 169 a 178 do RISTF. <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

5859; ADI 5865; ADI 5813; ADI 5887; ADI 5913; ADI 5810; ADI 5811; ADI 5888; ADI 5815; ADI 5850; ADI 5900; ADI 5945; ADI 5885; ADI 5892; ADI 5806 e ADI 5950, e, ainda, a ADC 55 – Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Radio e TV - ABERT.

O fundamento principal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade era de que a contribuição sindical teria natureza tributária e que a União também é destinatária legal da receita, e, portanto, se submete ao regramento dos artigos 146 e 149 da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais definem que somente lei complementar e específica pode tratar da matéria.

O Ministro Relator, Edson Fachin<sup>12</sup>, adotou o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999<sup>13</sup>, sob a justificativa de ser aplicável e cabível para matérias relevantes e com especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, bem como possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão, ordenando de imediato a requisição de informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República, além das manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República.

Em peça assinada pelo então Presidente, Rodrigo Maia, a Câmara dos Deputados presta informações em breve síntese defendendo a regularidade das alterações e pugnando pela improcedência do pedido.

Já o Senado Federal, por sua procuradoria, arguiu preliminar<sup>14</sup> de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, e no mérito defendeu a constitucionalidade das alterações sob a afirmação de que “tornar o ‘imposto sindical’ facultativo terá como consequência sindicatos mais fortes, mais representativos, o fim dos sindicatos de fachada, entre outras, pois os sindicatos terão de mostrar serviço para que atraiam novos filiados, ganhando com isso os próprios trabalhadores”.

A Presidência da República prestou informações também defendendo a constitucionalidade material e formal da Lei nº 13.467/2017, além de afirmar que os valores sociais protegidos sob a égide constitucional restaram respeitados. Além de defender que a

---

<sup>12</sup> Ministro ou juiz a quem compete examinar o processo e resumi-lo num relatório, que servirá de base para o julgamento. <http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

<sup>13</sup> Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

<sup>14</sup> São questões que devem ser decididas antes do mérito, porque dizem respeito à própria formação da relação processual. Por exemplo, a discussão sobre a competência de um juiz para julgamento de uma causa constitui espécie de preliminar; assim também a legitimidade da parte para fazer aquele pedido. Por isso, o julgamento das preliminares pode impedir o próprio julgamento do mérito, caso sejam julgadas procedentes. <http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

Reforma aplicada pela alteração legal tem por escopo o aprimoramento das relações de trabalho no Brasil e melhor adequação dessas relações ao mercado moderno.

Cumprido ressaltar que a Lei 13.467/2017 teve origem no Projeto de Lei de nº 6.787/2016 enviado pelo então Presidente da República, Michel Temer, o qual também teve destacada participação no âmbito do Senado Federal para fins de acelerar a aprovação.

A advogada geral da União em sua prestação de informação arguiu preliminar de não conhecimento da Ação e no mérito defendeu a constitucionalidade da Lei vergastada, e, conseqüentemente rogou pela improcedência do pedido.

A relatoria oficiou o Tribunal Superior do Trabalho para fins de prestação de informações para instrução processual, o qual, conforme já apontado, afirmou em peça processual subscrita por seu Ministro Presidente, João Batista Brito Pereira, que até a apresentação, o Tribunal não se manifestou sobre a constitucionalidade das alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à contribuição sindical, contando apenas com decisões em sede de suspensão de segurança e de correção parcial.

Depois de esgotados os prazos para manifestação dos órgãos intimados para tanto, a relatoria solicitou a inclusão da Ação Direta de Inconstitucionalidade no calendário de julgamento do Plenário, tendo a Presidência do Supremo Tribunal Federal incluído na pauta para julgamento na data de 28.06.2018.

Além da reunião de 19 (dezenove) Ações Diretas de Inconstitucionalidade, principal e subsequentes, tratando do mesmo tema e uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Suprema Corte recebeu uma grande quantidade de pedidos de ingresso de representações de trabalhadores e empresas para atuação na qualidade de *amicus curiae*<sup>15</sup>, que diante da relevância jurídica reconhecida, foram admitidas, cada uma trazendo para os autos do processo, contribuição para o debate jurídico, através de manifestações escritas e em sustentação oral quando da apreciação no plenário.

Em plenário, por ocasião da apreciação no dia 28.06.2018, sustentaram oralmente, por seus procuradores, as requerentes Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo na Pesca e nos Portos – CONTTMAF, CNTUR – Confederação Nacional

---

<sup>15</sup> Expressão latina que significa "amigo da Corte". Plural: *amici curiae*. Refere-se à intervenção assistencial em processo judicial por pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que tenha representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão pertinente à controvérsia, em casos de relevante interesse social ou que envolvam valores essenciais de grupos ou classes sociais. Embora não seja parte do processo, atuando apenas como terceiro interessado na causa, o *amicus curiae* possibilita a análise de informações importantes para a solução da controvérsia, permitindo que a Corte decida as causas com o máximo conhecimento possível acerca da matéria. Fundamentação Legal: Artigo 138 do CPC/2015. (Glossário Jurídico do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>). Acesso em 13 de novembro de 2021.



dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, Confederação Nacional de Turismo, Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo – FENEPOSPETRO, Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística, Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas – FENATTEL, Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais – CSPM, CESP – Central das Entidades de Servidores Públicos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade – CONTCOP, ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV, Presidente da República e Congresso Nacional, através da Advogada-Geral da União.

Também apresentaram sustentação oral os *amici curiae* Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, Federação Paulista dos Auxiliares de Adm Escolar – FEPAAE, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário – CONTRICOM, Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Central da Força Sindical, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins – CNTA, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST, Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Rádio Televisão Aberta ou por Assinatura – FITERT, Instituto para Desenvolvimento do Varejo – IDV, Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notarias e Registradores do Estado de São Paulo – SEANOR, Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT, Federação Nacional dos Médicos – FENAM, Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo – FEAAC e Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo – SESCON.

Após a explanação das partes e *amicis curiae*, a matéria passou à análise do Plenário, seguindo o rito da Corte com a leitura do relatório e voto do Ministro Relator, Edson Fachin, confeccionado em 25 (vinte e cinco) páginas, concluindo pelo conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade e julgando procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões “desde que por eles devidamente autorizados”, “desde que prévia e expressamente autorizadas”, “autorização prévia e expressa”, “está condicionado à

autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional”, “que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos”, “observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação”, “que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical”, “e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento” constantes dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017, e conseqüentemente julgando improcedente o pedido da ação declaratória de constitucionalidade.

Para chegar à conclusão acima, o Ministro Relator, Edson Fachin, construiu o seu voto com a apuração histórica da matéria considerando os aspectos históricos da organização sindical no Brasil, o que fez sob a análise da aplicação das convenções internacionais da OIT, evolução da legislação atinente a temática, desde os aspectos constitucionais e infraconstitucionais no curso do tempo até a ordem constitucional vigente, o qual optou pelo sistema de unicidade sindical e compulsoriedade de representação.

O voto do Relator explorou a jurisprudência da Suprema Corte e a doutrina brasileira especializada quanto ao caráter compulsório da contribuição sindical, nesse sentido seguiu o conteúdo amplamente difundido pelos defensores da inconstitucionalidade das alterações aplicadas pela Lei 13.467/2017, corroborando, também, com as manifestações promovidas pelas organizações autoras e *amicis curiae* no âmbito das Ações de Inconstitucionalidade apreciadas, no que se refere à natureza constitucional da contribuição sindical.

Na sequência observou a constitucionalidade da contribuição sindical e a necessidade de respeito à ordem constitucional pelo legislador infraconstitucional, o que não teria sido observada ao modificar o regime sindical recepcionado pela Constituição da República de 1988, caracterizado pela unicidade sindical e representação obrigatória, sem qualquer período de transição, além da manifesta renúncia fiscal sem averiguação de impacto orçamentário e financeiro, sob esta ótica expõe em seu voto que:

As entidades sindicais, se alijadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos. (STF, 2018, p. 25).

A compreensão construída pelo Eminentíssimo Ministro Relator, Edson Fachin, segue a linha trilhada pela doutrina especializada, a exemplo de Maurício Godinho Delgado em co-autoria com Gabriela Neves Delgado, em que afirmam em artigo publicado após a aprovação

da Lei 13.467/2017, que "a receita tem indisfarçável matiz parafiscal", razão pela qual se compreende que possui natureza constitucional, e ainda que:

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais. E que a constitucionalização, pelo art.149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art.149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado pela Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático. Ora o art.146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber a lei complementar (mas não é a lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e suas espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito... (art. 146 da CF, em seu inciso III alíneas "a" e "b") Em síntese a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO et al., 2018, p. 246)

Os autores apontam, portanto, a violação constitucional das alterações em razão da constitucionalização da contribuição sindical nos termos do artigo 149 da carta Magna, criticando, ainda, a eliminação abrupta do financiamento sindical sem regular um formato em substituição.

Após a exposição do voto do Relator, o Ministro Luiz Fux proferiu seu voto, o qual divergiu do Relator para julgar pela improcedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e pela procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade, para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Constituição Federal.

Para tanto, enfrentou a matéria posta em juízo constitucional sob o aspecto formal e material, respectivamente, nesse sentido, afastou o pedido de declaração de inconstitucionalidade formal alegadas pelas entidades requerentes, o que fez por entender que no patamar da legislação infraconstitucional, cabe à lei ordinária dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, e que tal comando é expressamente autorizado pela própria Constituição Federal em seu artigo 146, III, alínea 'a'.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade material, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux referendou as justificativas apostas ao Projeto de Lei que deu origem a Lei 13.467/2017 e taxou os argumentos levados aos autos como abstratamente questionáveis e empiricamente não comprovados, e, ainda, que a compulsoriedade da contribuição estaria gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, cujo alto número de entidades não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

As razões para a improcedência do pedido são construídas também sob aspectos políticos, a teor do que se observa acerca da compreensão do Magistrado de que entidades sindicais frequentemente se engajam em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, o que implicava em vulnerabilidade da liberdade de expressão, pois a categoria estaria financiando atividades políticas com as quais não concordam.

O voto também utilizou o direito comparado, tomando por parâmetro decisão datada do mesmo dia da votação no plenário da Suprema Corte brasileira, proferido pela Suprema Corte americana declarando inconstitucional a compulsoriedade da contribuição sindical.

Por último afastou o argumento de que a lei comprometeria a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, isso porque no entender do douto Magistrado as entidades ignoram as várias formas de custeio, fazendo incluir, inclusive, a autorização de percepção de honorários sucumbenciais aos advogados sindicais, o que já era autorizado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse caso, ignora que o contrário também se tornou possível, ou seja, as entidades sindicais e trabalhadores podem ser condenados a pagar honorários sucumbenciais.

Dessa forma, o Ministro Luiz Fux abriu divergência ao voto do Relator Ministro Edson Fachin, a qual foi acompanhada pelos Ministros: Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Carmem Lúcia, no exercício da Presidência da Corte. Votaram com o Relator, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Dias Toffoli. Os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski não participaram do julgamento.

A decisão do Supremo Tribunal Federal impactou diretamente em uma das estratégias traçadas pelas entidades sindicais para contornar os efeitos da Lei 13.467/2017, especificamente no que se refere às alterações quanto ao financiamento.

#### 4.5 PROPOSIÇÕES DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ – FETAMCE APÓS O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

O julgamento tomado pelo Supremo Tribunal Federal impactou diretamente nas ações judiciais propostas pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE no âmbito da Justiça do Trabalho, obrigando a entidade a implementar outras medidas e traçar outras estratégias.

As ações judiciais em curso, ainda pendentes de julgamento, foram objeto de pedido de desistência, o que importou na extinção do feito sem resolução do mérito.

Os Municípios de Amontada, Bela Cruz e Sobral manejaram Recurso Ordinário<sup>16</sup> ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – TRT7<sup>17</sup>, enquanto que os demais processos julgados na 2ª Vara do trabalho de Sobral foram encaminhados para a 2ª instância por remessa necessária<sup>18</sup>, até mesmo o processo movido em face de Pacujá, o qual já havia cumprido a decisão.

No âmbito do Tribunal as ações judiciais movidas contra Amontada e Bela Cruz tiveram as sentenças reformadas com fundamento no reconhecimento da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, e com relação ao Município de Sobral foi homologada transação para transferência do repasse dos valores às entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais da edilidade, respeitando os respectivos percentuais legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

As remessas necessárias dos Municípios de Acaraú, Coreaú e Cariré foram improvidas, mantendo vigentes as sentenças que declararam a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, no tocante as alterações que tornaram a contribuição sindical facultativa e condicionada a autorização prévia dos servidores, contudo, houve satisfação da execução apenas em face do Município de Coreaú, uma vez que houve pedido de desistência no processo de Acaraú e desconstituição da decisão em face do Município de Cariré por meio de Ação Rescisória<sup>19</sup>.

A remessa necessária do Município de Pacujá foi conhecida e provida para reformar a sentença e adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, o que foi reformado

---

<sup>16</sup> Previsto no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, é o tipo de recurso para instância superior, cabível contra decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias e contra decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, também no prazo de 8 (oito) dias.

<sup>17</sup> O Tribunal Regional do Trabalho do Ceará – TRT 7ª Região, está localizado na capital cearense, Fortaleza, e é responsável pelo julgamento de recursos contra decisões das varas do trabalho. Julga também ações que se originam na própria Corte, como dissídios coletivos de categorias organizadas regionalmente e ações rescisórias de decisões suas ou das varas. O TRT/CE conta com três Turmas Recursais e o Tribunal do Pleno, além de duas Seções Especializadas, 1ª e 2ª Turma. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=56&Itemid=819](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=56&Itemid=819). Acesso em 13 de novembro de 2021.

<sup>18</sup> Prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil, a remessa necessária define que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

<sup>19</sup> Prevista no artigo 975 do Código de Processo Civil, o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

no Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de Agravo de Petição<sup>20</sup>, em razão do não cabimento da espécie recursal quando a condenação, ou o proveito econômico obtido em causa movidas em face de Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos.

Quanto aos processos julgados pela Vara do Trabalho de Tianguá, o juízo declarou a inexigibilidade do título executivo, o que foi objeto de Agravo de Petição, tendo a entidade logrado êxito nas demandas em face do Município de Barroquinha, Frecheirinha e Ubajara, as duas primeiras já executadas.

Ante a conjuntura provocada pela decisão do Supremo Tribunal Federal e concomitante a tentativa de implemento de outras medidas, como o aumento da contribuição estatutária, a direção executiva da entidade sindical decidiu pela apresentação de ações judiciais para cobrança de contribuições sindicais não recolhidas, não repassadas ou repassadas para entidades ilegítimas para o recebimento, durante o período não abarcado pelo instituto da prescrição.

Em razão da indefinição jurisprudencial quanto à competência material para processar e julgar demandas judiciais relacionadas à cobrança de contribuição sindical de servidores públicos, a entidade sindical optou por ingressar com os feitos na Justiça do Trabalho, o que fez em razão da celeridade processual da justiça especializada em detrimento da justiça comum e com vistas a contribuir contra a tentativa de esvaziamento da Justiça do Trabalho.

Nessa perspectiva, ao fim de 2018 e início de 2019, foram propostas ações de cobrança em face de 97 (noventa e sete) municípios.

Não obstante o impasse quanto à competência da Justiça do Trabalho, a celeridade processual da justiça especializada possibilitou a ocorrência da obtenção de resultados através de acordos para repasse em parcelas, formulados com os Municípios de Chaval, Granja e Ibaretama, fazendo incluir os valores para cumprimento de obrigações ordinárias, contribuindo com a reorganização financeira no período de transição para um novo modelo de sustentação, bem como o deslinde dos demais processos.

No decorrer dos anos de 2018 e 2019, além dos processos objeto de acordo, houve a finalização de outros com a formação de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor – RPV, o que projeta a perspectiva de recursos nos exercícios seguintes.

Ainda nesse interstício, a entidade intensificou a busca pelo cumprimento de sentenças transitadas em julgado em processos ajuizados no início dos anos 2000 e consignações em

---

<sup>20</sup> Tipo de hipótese recursal prevista no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabível no prazo de em face das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

pagamento propostas pelo Município de Tianguá em anos intercalados de 2005 a 2014, cujos valores também foram incluídos na receita para fins de cumprimento das despesas ordinárias.

Assim, no intuito de delimitar os impactos da Reforma Trabalhista de 2017 para a organização dos trabalhadores e também as tentativas de respostas por parte das entidades, o Quadro 1 organiza esse enfrentamento com base na análise feita a partir da atuação da FETAMCE.

**Quadro 3 - Impactos e desdobramentos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) – FETAMCE**

<b>IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017)</b>	<b>FETAMCE – IMPACTOS E RESPOSTAS À REFORMA TRABALHISTA</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- na prática, visa enfraquecer as entidades representativas dos trabalhadores;</li> <li>- fazer parecer que os direitos negociados com os trabalhadores pelos sindicatos prevalecem sobre a lei;</li> <li>- desconsideração de prerrogativas dos sindicatos laborais (dispensa de empregados com mais de um ano de contrato de trabalho, sem assistência sindical, despedidas coletivas sem participação sindical e vedação da ultratividade das convenções coletivas);</li> <li>- alteração da forma de custeio dos sindicatos, tornando facultativa a contribuição sindical, antes compulsória;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- apresentou orientação construída a partir das lacunas apontadas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), explorando os aspectos apontados pela comunidade jurídica como inconstitucional e definindo estratégias pelas vias institucionais;</li> <li>- traçou estratégias a partir de encontros regionais;</li> <li>- estabelecimento de mensalidades, contribuições assistenciais e outras contribuições de natureza especial para os sindicatos filiados;</li> <li>- sindicatos filiados assumiram o compromisso com a manutenção da contribuição especial (além da mensalidade estatutária)</li> <li>- Ação de Natureza Sindical apresentada ao Judiciário trabalhista, teve por fundamentação legal o fato de que a Contribuição Sindical possui previsão constitucional na forma do artigo 8º, inciso IV, parte final, natureza tributária e parafiscal a teor do disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional-CTN, e natureza legal nos termos dos artigos 578 a 610 da CLT, rogando em pleito final a declaração de inconstitucionalidade das disposições alteradas para retirar à natureza de imposto e atribuir-lhe a condição de facultatividade;</li> <li>- apresentação de ações judiciais para cobrança de contribuições sindicais não recolhidas, não repassadas ou repassadas para entidades ilegítimas para o recebimento, durante o período não abarcado pelo instituto de prescrição.</li> </ul>

Fonte: Elaboração do autor. BRASIL, 2017. FETAMCE, 2017; 2018; 2019.

## **5. IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA ANALISADA A PARTIR DA OBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES FEMININAS E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA - SINDCONFÉ**

### **5.1 ASPECTOS GERAIS**

A Lei 13.467/2017 modificou a Consolidação das Leis do Trabalho provocando consideráveis alterações quanto à organização dos trabalhadores, fazendo regulamentar diversas matérias, desde a eleição de comissão de empregados em empresas com mais de 200 (duzentos) empregados até a retirada da obrigatoriedade da homologação de rescisão de contrato de trabalho na entidade sindical representativa da categoria, além da possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, alcance da competência da Justiça do Trabalho e alterações quanto ao financiamento sindical, tornando facultativa a contribuição anual.

No âmbito da organização dos trabalhadores nas bases das respectivas categorias profissionais, tais alterações provocam o enfraquecimento das entidades e conseqüentemente a vulnerabilidade dos representados, acarretando uma nova realidade quanto aos direitos historicamente conquistados.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ, cuja base é formada em sua grande maioria por mulheres, que representa 91,5% (noventa e um vírgula cinco por cento), conforme se depreende do parâmetro com base nas informações dos trabalhadores filiados, representa a categoria no âmbito do Município de Fortaleza/CE, Capital do Estado do Ceará.

Segundo o Setorial em Comex Confecção edição: janeiro de 2019 (Período de referência: Janeiro a Dezembro de 2018), produzido pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC) e Centro Internacional de Negócios – CIN, o Ceará é o 6º estado brasileiro em exportações no setor de confecções, alcançando no ano de 2018 um total acumulado de US\$ 4,17 milhões (quatro vírgula dezessete milhões de dólares), que representa um crescimento de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) em relação a 2017, anunciando o melhor resultado desde 2014 (FIEC, 2019).

O estudo aponta que os artigos mais vendidos ao exterior pelo Estado do Ceará no setor de confecções foram os sutiãs e bustiês, artigos produzidos pelas indústrias em que a categoria é representada pelo SINDCONFÉ, a exportação das peças totalizou um montante de



US\$ 1,06 milhões, (um vírgula zero seis milhões de dólares), 2º (segundo) maior valor do país para o produto (FIEC, 2019).

Verifica-se, portanto, que o Setor que emprega os trabalhadores da base representada pela entidade sindical alcançou consideráveis resultados, contudo, a partir da análise das Convenções Coletivas de Trabalho<sup>21</sup> referentes ao período apontado, verifica-se que o resultado positivo não reflete nas relações de trabalho, uma vez que o piso salarial da categoria variou em ínfimos valores. Abaixo, segue a reprodução das cláusulas que tratam do piso salarial:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

O Piso Salarial, que é o menor salário pago aos integrantes da categoria profissional, será em 1º de maio de 2017, o seguinte:

[a] COSTUREIRA: R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais) por mês;

[b] AUXILIARES E TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS: R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por mês. (SINDCONFÊ, 2017)

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

O Piso Salarial, que é o menor salário pago aos integrantes da categoria profissional, será em 1º de maio de 2018, o seguinte:

[a] COSTUREIRA: R\$ 1.040,40 (um mil e quarenta reais e quarenta centavos) por mês;

[b] AUXILIARES E TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS: R\$ 983,28 (novecentos e oitenta e três e vinte e oito centavos) por mês. (SINDCONFÊ, 2018)

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

O Piso Salarial, que é o menor salário pago aos integrantes da categoria profissional, será em 1º de maio de 2019, o seguinte:

COSTUREIRA: R\$ 1.093,15 (um mil e noventa e três reais e quinze centavos) por mês;

AUXILIARES E TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS: R\$ 1.033,13 (um mil e trinta e três reais e treze centavos) por mês. (SINDCONFÊ, 2019)

Constata-se, então, que os bons resultados do poder econômico não alcançam a classe trabalhadora. Outros aspectos referentes à Convenção Coletiva de Trabalho serão analisados oportunamente.

## 5.2 ALTERAÇÕES LEGAIS ATINENTES À ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA

Em aspectos gerais, quanto às alterações aplicadas pela Lei 13.467/2017, se evidencia a possibilidade de instituição de comissão de representantes por empresa, previsão acrescentada à legislação trabalhista através da inclusão do artigo 510 e disposições seguintes:

---

<sup>21</sup> De acordo com o artigo 611 da Consolidação das Leis do trabalho, Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores:

§ 1º A comissão será composta

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;

II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;

III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I - representar os empregados perante a administração da empresa;

II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;

VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.

Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

§ 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.

§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

§ 5º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.

§ 6º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.

Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.

§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.

§ 2º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado

permanecer no exercício de suas funções.

§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho. (BRASIL, 2017)

As disposições acima consistem no resultado direto do embrião da Reforma Trabalhista, uma vez que o Projeto que resultou na aprovação da Lei 13.467/2017 trouxe como principal proposta à regulamentação da representação dos trabalhadores no local de trabalho, cuja análise já restou aprofundada em tópico próprio.

No âmbito da categoria dos trabalhadores nas indústrias de confecções femininas e moda íntima de Fortaleza, não se encontra indícios de formação de comissão de empregados em qualquer empresa, cuja possibilidade se restringe aquelas com número de empregados maior que 200 (duzentos).

Tal fato, contudo, pode ser decorrente do pequeno número de empresas com esse porte, uma vez que de acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, no Município de Fortaleza há apenas três indústrias do ramo de confecções femininas e moda íntima com número superior ao limite mínimo previsto legalmente, no caso, as empresas, Cairo Benevides Indústria de Confecções do Vestuário LTDA, nome fantasia LIEBE, com 296 (duzentos e noventa e seis), Diamantes Lingerie LTDA, com 268 (duzentos e sessenta e oito) trabalhadores e Finna Indústria de Confecções EIRELI, com 837 (oitocentos e trinta e sete) empregados.

Outra alteração aplicada pela Lei 13.467/2017 consiste no fim da obrigatoriedade da homologação das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 01 (um) ano, cuja previsão consistia no artigo 477, §§ 1º e 3º, reproduzidos abaixo:

~~Art. 477 É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.~~

~~§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 90 (noventa) dias de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.~~

~~§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo defensor público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (BRASIL, 2017)~~

A obrigatoriedade de homologação da rescisão nas entidades sindicais representativas dos trabalhadores guarda parâmetro com as garantias constitucionais ao emprego e estabilidade, direitos insculpidos no artigo 7º da Carta Magna, o qual elenca em rol exemplificativo os direitos dos trabalhadores, dentre estes a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

A revogação das disposições celetistas também importou em desconsideração das prerrogativas das representações dos trabalhadores, cuja finalidade precípua, nesse aspecto, era resguardar os direitos dos trabalhadores, os quais foram entregues à vulnerabilidade de uma dispensa sem a assistência sindical garantida pela Constituição Federal.

Na categoria dos trabalhadores nas indústrias de confecções femininas e moda íntima de Fortaleza, após a aprovação da Lei 13.467/2017, houve drástica alteração quanto à homologação das rescisões trabalhistas no Sindicato. No ano de 2017, quando ainda estavam em vigor as disposições que obrigavam a assistência da entidade sindical ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho, foram registradas 1.741 (um mil e setecentos e quarenta e uma) homologações no âmbito do Sindicato, seguida de 419 (quatrocentos e dezenove) no ano de 2018 e apenas 04 (quatro) no ano de 2019, provocando um esvaziamento da organização dos trabalhadores.

Contudo, de acordo com relatório gerencial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no ano de 2019, foram ajuizadas na primeira instância do referido Tribunal, um total de 991 (novecentos e noventa e uma) novas Ações Trabalhistas, classificadas como do ramo da Indústria de fiação, tecelagem e vestuário, cuja categoria em análise faz parte.

Referido relatório, extraído do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que abrange o território do Estado do Ceará, é realizado a partir das informações registradas quando do cadastramento da Ação no Programa Processo Judicial Eletrônico – PJE, para registrar a atividade do trabalhador vinculado ao processo, contudo, não há precisão quanto à informação, uma vez que é possível registrar como Outras Atividades ou Atividade não Classificada na Tabela. No entanto, a informação permite constatar evidências de que as rescisões na categoria não se limitaram ao número de homologações no Sindicato.

Pelo mesmo relatório, é possível verificar que, ainda no ano de 2019, os trabalhadores nas indústrias de fiação, tecelagem e vestuário, estiveram dentre os que mais demandaram junto a Justiça especializada no seguimento das indústrias, sendo ultrapassados apenas pelos trabalhadores da indústria de construção civil e mobiliária, cujo número de reclamações Trabalhistas alcançou o total de 2.791 (duas mil e setecentos e noventa e uma).

Utilizando as três maiores empresas do ramo das confecções femininas e moda íntima de Fortaleza como base para a pesquisa, em consulta realizada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 7ª Região, na aba de consultas certidão de ações trabalhistas, constatase que todas foram reclamadas na Justiça do Trabalho durante o período compreendido no recorte da pesquisa, Cairo Benevides Indústria de Confecções do Vestuário LTDA, nome fantasia LIEBE, Diamantes Lingerie LTDA, e Finna Indústria de Confecções EIRELI, sendo as Reclamações trabalhistas interpostas para discutir direitos decorrentes do término da relação de emprego firmada entre trabalhador e empresa, o que revela a ocorrência de rescisões sem a assistência da entidade sindical e que findou em discussão na Justiça do Trabalho.

Ainda por consequência das alterações quanto ao término da relação contratual, que expressava garantias ao trabalhador enquanto parte hipossuficiente do contrato, a entidade sindical representante da categoria dos empregados nas indústrias de confecções femininas e moda íntima de Fortaleza/CE, não foi buscada para fins de eventual acompanhamento de demissão em massa, situação que já ocorrera em momentos pretéritos, cuja atuação da entidade consistiu na assistência aos demitidos, a exemplo dos processos 0000694-81.2016.5.07.0003 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, 0001617-11.2015.5.07.0014 em curso na 14ª vara do Trabalho e 0000806-13.2017.5.07.0004 no âmbito da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, cujos resultados imediatos, alcançados em tutela de urgência, garantiu aos trabalhadores a habilitação no programa de seguro desemprego e levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Além das demandas judiciais referidas, utilizadas apenas para exemplificar, o Sindicato em análise também acompanhou demandas individuais e procedimentos nos organismos administrativos e preparatórios, como Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará e Ministério Público do Trabalho – MPT.

Outra alteração de impacto direto na organização dos trabalhadores nas indústrias de confecção feminina e moda íntima de Fortaleza/CE, foi o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical anual, cujo impacto em relação a última arrecadação, em abril de 2017, antes da vigência da Lei 13.467/2017, corresponde um decréscimo de mais de 90% (noventa por cento).

O parâmetro é obtido a partir das informações coletadas no sítio do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, absorvido pelo Ministério da Economia, cuja aba Arrecadação da Contribuição Sindical, em pesquisa realizada pelo número do CNPJ da entidade, consta a informação de que no ano de 2017 o valor líquido arrecadado resultou em R\$ 220.973,02

(duzentos e vinte mil e novecentos e setenta e três reais e dois centavos), valor imediatamente superior ao ano anterior, que por sua vez seguia uma variação positiva habitual em relação aos exercícios anteriores, o que difere do primeiro ano, 2018, após a vigência da legislação que tornou facultativa a contribuição, sendo o resultado, obtido no mesmo formato, no importe de R\$ 18.006,85 (dezoito mil e seis reais e oitenta e cinco centavos).

O novo formato do financiamento das organizações dos trabalhadores, com o fim da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical anual, aplicado pela Lei 13.467/2017, retirou da entidade sindical em estudo a sua maior receita, restando como fonte de custeio à contribuição dos sócios, 301 (trezentos e um) contribuintes, em percentual de 1,5% (um vírgula cinco) por cento de 01 (um) salário mínimo e a contribuição assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, o que findou na ocorrência de cortes de gasto com pessoal e assessorias, além de encerramento de contratos e parcerias, como o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE e Instituto Brasileiro de Estudos Políticos e Sociais (IBEPS).

As alterações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, também implicou na dificuldade quanto à negociação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujas implicações devem ser analisadas adiante.

### 5.3 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA/CE – ASPECTOS INERENTES ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 13.467/2017 COM IMPLICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos trabalhadores nas indústrias de confecção feminina e moda íntima de Fortaleza/CE possui mecanismos que em tese poderiam amenizar o impacto financeiro ou sustentação básica da entidade, fazendo constar em seu texto acordado entre as entidades representativas dos trabalhadores e patronal, sanção em caso de não recolhimento e repasse das contribuições mensais, ou seja, as devidas pelos sócios, conforme reprodução da regra posta no instrumento convencionado para o exercício de 2018/2019:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão, em folha de pagamento, de seus empregados

sindicalizados, as mensalidades previstas no Art. 545 da CLT, estabelecidas pelo Sindicato Profissional, desde que por eles autorizados por escrito, e recolherão o valor respectivo na conta do Sindicato Laboral, na Ag.1563, da Caixa Econômica Federal, Conta 065-4, Operação 003, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, acompanhado da relação dos associados, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor da mensalidade Sindical. (SINDCONFÉ, 2018)

O mesmo texto constou no instrumento anterior, 2017/2018, e tem por escopo obrigar as empresas a efetuar o desconto e repasse das mensalidades devidas ao sindicato.

Há ainda, a instituição de uma Contribuição Assistencial, cuja previsão constou no instrumento coletivo registrado sob o nº CE000056/2019, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, que ainda mantém as nomenclaturas de Ministério do Trabalho e Emprego, porém, é vinculada ao Ministério da Economia.

A Contribuição é prevista na forma a seguir:

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA TAXA ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, de duas vezes, na vigência desta CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), a título de contribuição assistencial, nos termos aprovados pela Assembléia Geral dos Trabalhadores realizada em 23 de março de 2018, os valores a seguir relacionados:

- a) – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) dos Empregados que percebem até 2 (dois) pisos salariais da costureira, de duas vezes; 2 parcelas de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), a primeira parcela dia 28 de fevereiro de 2019 e a segunda parcela dia 30 de março de 2019.
- b) – R\$ 30,00 (trinta reais) dos Empregados que percebem acima de 2 (dois) pisos salariais da costureira, de duas vezes; 2 parcelas de R\$ 15,00 (quinze reais) a primeira parcela dia 28 de fevereiro de 2019 e a segunda parcela dia 30 de março de 2019.

Parágrafo Primeiro - Os valores descontados dos empregados serão depositados na conta do SINDCONFÉ pela EMPRESA, na Ag. 1563 da Caixa Econômica Federal, Conta 065-4, Operação 003, até o dia 10 de janeiro de 2019 e 10 de fevereiro de 2019, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de 8% (oito por cento), ao mês, pela Empresa que deixar de recolher.

Parágrafo Segundo - Fica ressalvado aos empregados o direito de oposição ao desconto referente à Contribuição Assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a realização do desconto pela Empresa, em atendimento à Nota Técnica n.º 02/2018, da CONALIS do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Terceiro - O direito de oposição dar-se-á mediante a comunicação do Empregado ao Sindicato Laboral (SINDCONFÉ).

Parágrafo Quarto - Os trabalhadores que se opuserem ao desconto previsto no CAPUT, desta cláusula, deverão dirigir-se à Sede do Sindicato Laboral, a fim de formalizar, por escrito, sua oposição, até o 15º (décimo quinto) dia útil do desconto, em atendimento à Nota Técnica n.º 02/2018, da CONALIS do Ministério Público do Trabalho. (SINDCONFÉ, 2018)

No entanto, a referida cláusula não é plenamente cumprida, tanto que a entidade sindical demandou junto a Superintendência Regional do Trabalho, em pedidos de mediação, para fins de obter a satisfação do instrumento convencionado.

De acordo com informações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará - SRTE, extraídas do sistema mediador, as mediações coletivas, divididas entre as concluídas e não concluídas, resultaram em, 10 (dez) concluídas e 07 (sete) não concluídas em 2017, 13 (treze) concluídas e 01 (uma) não concluída em 2018 e 67 (sessenta e sete) concluídas e 04 (quatro) não concluídas no exercício de 2019, as mediações ficam no status de não concluídas quando não há acordo entre as partes ou uma das partes se recusa a participar da mediação.

O aumento expressivo de mediações no ano de 2019 pode ser explicado pela busca de cumprimento da Clausula trigésima quinta através de mediação na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, o que, conforme se depreende, restaram finalizadas em quase totalidade.

As mediações sem êxito ou com Termos firmados no Órgão vinculado ao Ministério da Economia e não cumpridos, foram objetos de ajuizamento de Ações de Cumprimento no âmbito da Justiça do Trabalho, em um total de 07 (sete) Reclamações Trabalhistas distribuídas nas Varas do Trabalho da Cidade de Fortaleza, as quais resultaram em uma sentença de procedência em razão da revelia aplicada à empresa, um acordo firmado no qual a empresa se comprometeu a deixar a entidade sindical adentrar ao local de trabalho para tratar da contribuição assistencial e um acordo para fins de recolher e repassar os valores referentes a clausula convencional, as demais ações foram julgadas improcedentes, todas com decisão confirmada em sede de Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 7ª Região e Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Não obstante a cobrança de contribuição assistencial ser prevista no art. 513 da CLT, o qual aduz ser prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, por sua Sessão de Dissídios Coletivos – SDC, aprovou o Precedente Normativo nº 119, no decorrer do ano de 2014, que fez constar que:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (TST, 2014)

Os Precedentes Normativos constituem mecanismos de uniformização da jurisprudência e são previstos e regidos pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do



Trabalho, não vinculam os Tribunais de instância ordinária, porém, além de orientar os juízes possibilitam o manejo de Recursos contra decisões contrárias.

A pesquisa também verificou o registro de instrumentos coletivos no sistema mediador, levantando dados dos que efetivamente foram registrados, produzindo, portanto, efeitos legais no mundo do trabalho. Nesse caso, o registro de acordos e convenções coletivas, no período do recorte varia em ordem decrescente, registrando um total de 106 (cento e seis) em 2017, 62 (sessenta e dois) em 2018 e 23 (vinte e três) em 2019, o que pode ser explicado pelas alterações aplicadas pela Lei 13.467/2017, que retirou das entidades sindicais a prerrogativa de promover a assistência aos trabalhadores, especialmente quando das demissões em massa (STR/CE, 2017; 2018; 2019).

Ainda no que se refere às Convenções Coletivas de Trabalho, a organização dos trabalhadores nas indústrias de confecções e moda íntima de Fortaleza/CE, passou a contar com dificuldades quanto à implementação da cláusula convencionada para liberação de diretoras para a entidade sindical.

Ainda em 2017, logo após o início da vigência da Lei que alterou as disposições celetistas e no período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho – 2017/2018 houve negativa de liberação de diretora com solicitação feita com base nos termos apostos no instrumento coletivo a seguir reproduzido:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS – Fica assegurada, por solicitação prévia do Sindicato Laboral às Empresas, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a liberação de 05 (cinco) Diretores, investidos em cargos sindicais, para gozo pleno das atividades sindicais, sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço, observando o limite máximo de 1 (um) dirigente sindical por empresa. (SINDCONFÉ, 2017)

A decisão da empresa foi objeto de pedido de mediação por parte da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, sem sucesso, e junto a Justiça do Trabalho do Ceará, sob o nº 0001934-44.2017.5.07.0012, também não obtendo êxito, uma vez que já havia uma dirigente liberada pela empresa, além de ter sido condenada, a entidade, em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

A cláusula de liberação de dirigentes sindicais era comumente reproduzida nos instrumentos coletivos, contudo, no exercício seguinte houve alteração para reduzir o direito à liberação dos dirigentes sindicais para desempenho das atividades sindicais. A dificuldade de

consenso das cláusulas sociais da Convenção Coletiva de trabalho da categoria, foi, inclusive, objeto de Dissídio Coletivo<sup>22</sup> no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

A Convenção referente ao exercício anterior, vigente quando do início da Lei 13.467/2017, tratava da questão na cláusula já reproduzida, tratando especificamente no parágrafo quarto a forma e quantidade de liberados, conforme abaixo:

PARÁGRAFO QUARTO - Dentre os 05 (cinco) diretores liberados para as atividades sindicais junto ao Sindicato Laboral, não se inclui a pessoa do Presidente, os quais tem sua liberação garantida até o final do seu mandato, sem prejuízo do tempo de serviço, além da sua remuneração e demais vantagens. Não inclui-se, dentre os 05 (cinco) diretores liberados, o Tesoureiro da Entidade Laboral que, todavia, terá sua liberação garantida pelo prazo da vigência da CCT-2017/2018, sem prejuízo da sua remuneração e seus direitos, desde que o Tesoureiro não trabalhe na mesma Empresa em que trabalhe o Presidente. (SINDCONFÉ, 2017)

Conforme se depreende, o Presidente da entidade sindical detinha a garantia de liberação pelo prazo da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, contudo, tal garantia restou suprimida pelo instrumento seguinte, cuja redação do dispositivo restou assim firmada:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurada, por solicitação prévia do Sindicato Laboral às Empresas, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a liberação de 07 (sete) Diretores, incluídos Presidente e Tesoureiro, investidos em cargos sindicais, para gozo pleno das atividades sindicais, sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço, observando o limite máximo de 1 (um) dirigente sindical por empresa.

Parágrafo Primeiro– Os empregados liberados para atuarem junto à Diretoria do Sindicato Laboral (SINDCONFÉ), o serão pelo período de 3 (três) meses, com direito a uma única renovação, pelo mesmo período, restando certo que uma vez findo a prorrogação, o empregado volta a laborar na empresa.

Parágrafo Segundo – Antes de expirar o término da prorrogação do Empregado-Diretor, o SINDCONFÉ solicitará a liberação de um novo Diretor, preferencialmente às Empresas em que o Sindicato Laboral tenha em seus quadros, mais de 01 (um) Diretor. Nas Empresas onde haja apenas 01 (um) Diretor, a liberação do mesmo será renovada pelos períodos necessários.

Parágrafo Terceiro – Nas empresas que tenham até 50 (cinquenta) empregados, o Empregado-Diretor somente poderá ser requisitado uma única vez e pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, sem qualquer renovação, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho. (SINDCONFÉ, 2018)

A supressão do direito em comento reflete o enfraquecimento das entidades sindicais representantes dos trabalhadores após a aprovação e promulgação da Lei 13.467/2017 que aplicou a reforma trabalhista no Brasil, conforme ventilado no Processo de Dissídio Coletivo proposto no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sob o nº

<sup>22</sup> O dissídio coletivo do trabalho é uma ação judicial em que as partes, em comum acordo, buscam a solução de um conflito que ultrapasse as relações individuais de trabalho. De acordo com o art. 678, I, a, CLT, a competência jurisdicional para o dissídio coletivo pertence ao Tribunal Regional do Trabalho.

0080537.36.2018.5.07.0000, que aponta em sua petição inicial o impasse apenas quanto às cláusulas sociais.

O processo em questão tentou fazer incluir mediante decisão judicial cláusulas de cunho social que implicam diretamente na organização dos trabalhadores representada, inclusive a manutenção da liberação dos dirigentes na forma habitual e obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais na entidade sindical, cuja proposta de redação consistia em:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA HOMOLAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS As Empresas serão obrigadas a homologarem todas as rescisões no sindicato laboral e seguirão as seguintes normas: 1. O atendimento dar-se-á de segunda a sexta-feira, no horário de 08h às 11h e de 13h às 17h, devendo a empresa agendar com o Sindicato Laboral, com 3 (três) dias de antecedência.

2. As empresas deverão pagar os valores das rescisões em espécie, quando se tratar de empregados analfabetos, e, aos demais empregados, em cheque administrativo ou sexta-feira, deverá a empresa fazê-lo até as 14h.

3. Os pedidos de demissão de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço deverão respeitar o previsto no Art. 477, Parágrafo Primeiro, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

4. Ao dispensar o empregado, a empresa deverá informar, por escrito, o dia e local onde será efetuado o pagamento das verbas rescisórias.

5. Por ocasião da Rescisão Contratual, na sede do Sindicato, a empresa deverá apresentar a seguinte documentação: \* Chave de comunicação; \* 5 (cinco) vias da rescisão contratual; \* 3 (três) vias do aviso prévio; \* CTPS do empregado, assinada e atualizada; \* Extrato do FTGS; \* 2 (duas) vias da multa rescisória; \* Comprovante de desconto ou adiantamento; \* Última guia do imposto sindical; \* Guia de seguro-desemprego; \* Extrato bancário de empregado, quando o pagamento for efetuado por esse sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa se obriga a fornecer ao empregado que exerça atividade especial, por ocasião da rescisão contratual, original ou cópia autenticada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), destinado à comprovação do tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. (SINDCONFÉ, 2017)

No entanto, a entidade representante dos trabalhadores não conseguiu avançar com a proposta, uma vez que em razão do decurso do tempo, optou-se pelo pedido de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, conforme petição nos autos do processo nº 0080537.36.2018.5.07.0000, no qual embora tenham ocorridas audiências de conciliação, não resultou em progresso da temática, restando posto quanto à homologação das rescisões como faculdade da empresa, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Fica facultada à empresa a homologação da rescisão do empregado perante o Sindicato da sua Categoria Profissional.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada às empresas a liberação da presença do Sindicato da Categoria Profissional dos empregados, por ocasião da homologação, a fim de prestar assistência e orientação, notadamente quanto à conferência das verbas rescisórias, aos trabalhadores filiados, desde que requisitado pelo empregado e não

promovido perante o Sindicato laboral (SINDCONFÉ, 2018)

Conforme já explanado, a homologação das rescisões trabalhistas após a aprovação da Lei 13.467/2017 foi reduzida exponencialmente, chegando a quase zero no último ano do recorte estudado.

A inclusão da cláusula também teria o condão de amenizar o impacto da reforma trabalhista para a organização sindical em análise e diretamente a categoria representada, pois de acordo com Colombi, A. P. F. (2019), sem a assistência do sindicato, os trabalhadores encontram dificuldades para avaliar se estão recebendo os seus direitos integralmente arremata, ainda, que os trabalhadores deixam de contar com o auxílio jurídico dos sindicatos a respeito de fraudes e violação de direitos que poderiam ser questionadas perante a Justiça do Trabalho. Os sindicatos, por sua vez, ficam sem informações do que está ocorrendo no interior das empresas para orientar a sua ação.

#### 5.4 ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE APRESENTADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

As disposições da Lei nº 13.467/2017 que implicam em alterações com impacto direto nas organizações sindicais, conforme já especificadas, sofrem constantemente questionamentos no âmbito da Justiça, seja pela via difusa, em processos manejados nas instâncias ordinárias, seja pelo controle concentrado, em Ações que questionam a constitucionalidade diretamente no Supremo Tribunal Federal - STF.

Quanto à alteração referente à contribuição sindical anual, a qual deixou de ser obrigatória, já foi objeto de análise em tópico anterior, restando, pois, a necessidade de enfrentar a matéria quanto às demais disposições.

Há uma preocupação quanto à ausência de assistência da entidade sindical quando da rescisão contratual, isso em razão do desprestígio à proteção dada ao trabalhador em atenção às regras e princípios constitucionais e vedação ao retrocesso social, o que tem motivado alguns Tribunais Trabalhistas a afastar a aplicabilidade da nova regra constante da Lei 13.467/2017, como fez o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com jurisdição no Estado do Rio Grande do Sul, conforme se lê na ementa do julgado, resumo da decisão:

ASSISTÊNCIA SINDICAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. NULIDADE. A assistência sindical, quando da rescisão contratual, para empregados com mais de 1 ano de contrato, constitui requisito essencial de validade da quitação das verbas rescisórias, sendo da substância do ato, de modo que

sua ausência torna nula a despedida (art. 166, V, do Código Civil). Trata-se de regra que prestigia o princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho, buscando resguardar a parte hipossuficiente, garantindo-lhe a devida assistência para o ato de quitação das verbas decorrentes da extinção do contrato. Os direitos trabalhistas, destinados à proteção do trabalhador hipossuficiente, como a assistência sindical, não podem ser revertidos, sob pena de afronta ao princípio da vedação do retrocesso social (art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU), o qual obsta a atuação legislativa voltada a suprimir ou reduzir direitos conquistados historicamente pelos trabalhadores. Assim, é inaplicável a alteração legislativa promovida pela Lei 13.467/17, que afastou o referido direito humano trabalhista, e, no caso, violou frontalmente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT, 2019)

A decisão reflete a preocupação com os efeitos das alterações introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho que implicam em retirada de direitos dos trabalhadores, tendo considerado, ainda, a proteção em espécie como um direito humano, cujo afastamento implicaria em retrocesso social.

Contudo, tal decisão não possui caráter vinculante, e produz efeitos apenas quanto às entidades envolvidas no processo, pois tomada por órgão fracionário de Tribunal integrante de instância ordinária, têm, porém, o condão de nortear uma via possível quanto ao questionamento da validade da alteração legal.

Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante é pela validade da rescisão contratual havida sem a assistência do sindicato profissional, conforme decisões tomadas, inclusive, pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Há que se ressaltar que a jurisprudência vem se formando no sentido de validar as cláusulas de instrumentos coletivos de trabalho que preveem a obrigatoriedade da homologação da rescisão contratual com assistência sindical. Nesse sentido:

LEI 13.467/17. NORMA COLETIVA QUE EXIGE A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO PELO SINDICATO. VALIDADE. A despeito da revogação do parágrafo primeiro, do art. 477, da CLT, pela Lei 13.467/17, é válida a norma coletiva que exige a homologação da rescisão contratual por sindicado, tendo em vista o princípio da intervenção mínima e da autonomia da vontade coletiva, previstos pelo art. 8º, § 3º, da CLT, com redação da Lei 13.467/17, e considerando o art. 7º, XXVI, da Constituição, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. (TRT, 2019)

A decisão reproduzida é apenas uma exemplificação, na mesma linha trilham os demais tribunais pátrios, e nesse sentido faz valer à máxima que conduziu a proposição e aprovação da Lei 13.467/2017 que prioriza o acordado sobre o legislado.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, em encontro realizado em Outubro de 2017, com o intento de estudar a lei recém-aprovada, intitulado de 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, aprovou o enunciado 37, da Comissão de nº 3, especificamente para tratar da temática: Reforma Trabalhista:

Constituição, tratados internacionais e Direito do Trabalho, relacionada à assistência na rescisão do contrato de trabalho, sob o seguinte texto:

37. ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO Assistência à homologação da rescisão do contrato de trabalho. A obrigatoriedade da assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, e o seu consequente procedimento devem ser respeitados quando previstos em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, em razão da prevalência sobre as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sob pena de haver retirada de direitos trabalhistas e enfraquecimento da organização sindical laboral. Além disso, a assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho deve observar o cumprimento de direitos e garantias previstos na legislação vigente, bem como nos instrumentos coletivos aplicáveis à respectiva categoria profissional. (ANAMATRA, 2017)

O texto do enunciado converge com o teor das decisões proferidas pelos tribunais, contudo, o desafio das entidades representantes dos trabalhadores consiste em fazer constar tal obrigatoriedade nas Convenções Coletivas de Trabalho, condição que não foi alcançada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza/CE – SINDCONFÉ, o que pode ser uma dificuldade enfrentada por outras entidades sindicais.

O Dieese - Departamento Intersindical de Estudos Sócio Econômicos, em Pesquisa intitulada de "Acompanhamento das negociações coletivas pós reforma trabalhista", fundamentou o artigo Reforma trabalhista e negociação coletiva Primeiras avaliações sobre o caso brasileiro de Leandro Horie e Adriana Marcolino, no qual se constata que,

Considerando o desfecho das negociações coletivas, 56,3% conseguiram finalizar a CCT a partir da negociação. Significa dizer que para 43,7% (as restantes) dos entrevistados o processo de negociação encontrou dificuldades e necessitou de recursos extras para ser finalizado, seja através de dissídio a pedido do sindicato ou das empresas, mediação do Ministério Público do Trabalho (MPT) ou a realização de greve e paralisações. Mas o que chama a atenção nos dados revelados pela pesquisa é a grande quantidade de negociações em que não houve desfecho – 18,0% do total de questionários (Tabela 6). Esse grupo de negociações, pelos relatos dos sindicatos e pelas informações adicionais que iremos demonstrar ao longo dessa seção, nos leva a concluir que o fator principal para esse resultado tão negativo, que impossibilita a finalização da CCT, é a piora do ambiente de negociação, fruto dos novos elementos impostos pela reforma trabalhista, resultando em um ambiente mais hostil para a construção de consensos. (HORIE; MARCOLINO, 2018, p. 16).

O estudo ainda aponta que 51,6% (cinquenta e um vírgula seis por cento) das unidades de negociação pesquisadas perderam algum direito nessa negociação e que tal constatação pode ter relação direta com cenário proporcionado pelas mudanças aplicadas pela Lei 13.467/2017, dentre os direitos excluídos dos instrumentos coletivos, o segundo mais citado é justamente a exclusão da homologação da rescisão no Sindicato profissional.

Ainda quanto a essa temática, as alterações da Consolidação das Leis do Trabalho com a inclusão do artigo 477-A, enfrentam discussões quanto à constitucionalidade, esta,

questionada logo após a sua promulgação, conforme se depreende do enunciado proposto na Comissão de nº 3, especificamente para tratar da temática: Reforma Trabalhista: Constituição, tratados internacionais e Direito do Trabalho da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, organizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, assim disposto:

38. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 477-A DA CLT

O novo artigo 477-A da CLT é materialmente inconstitucional, pois esvazia o conteúdo protetivo previsto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, na medida em que permite a equivalência entre as despedidas individuais e coletivas, estatuindo em ambas a permissão da denúncia contratual vazia. Viola ainda o princípio do devido processo legal, que vincula entidades estatais e particulares e, como direito laboral inespecífico, penetra na relação de emprego, impedindo a cessação contratual sem motivos socialmente justos. (ANAMATRA, 2018)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal está em trâmite Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6142, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, na qual requer a declaração de inconstitucionalidade das disposições que tratam das alterações relacionadas à rescisão do contrato de trabalho, especificamente os artigos 477-A e 855-B, caput e § 2º, da CLT, incluídos pela lei 13.467/2017, transcritos a seguir:

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (BRASIL, 2017).

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 2º. Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (BRASIL, 2017)

A entidade sindical apresenta em sua petição inicial as razões pelas quais considera que as alterações afrontam a Constituição Federal de 1988, isso porque a retirada de obrigação da assistência sindical quando das rescisões de contratos de trabalho e acompanhamento de acordos extrajudiciais contraria os artigos 1º, IV; 6º; 7º; 170; 193; 203, III e 225, da Constituição da República.

A petição de ingresso apresentada também requer, em caráter liminar, o afastamento da aplicabilidade dos dispositivos apontados, justificando para tanto que existem “prejuízos sociais enormes e se perfazem todos os dias, com empresas realizando transações individuais extrajudiciais, que, na prática, implicam em renúncia a direitos pelos trabalhadores e prejuízos no FGTS e INSS” tal como reproduzido em despacho inicial do Relator do processo, Ministro Edson Fachin, porém, o pedido não foi deferido.

Contudo, o Ministro considerou relevantes as alegações formuladas em pedido de liminar com especial significado para a ordem social e jurídica, e por tal razão, adotou, nos termos da Lei 9.868/99, o rito previsto em seu art. 12:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. (BRASIL, 1999)

Não obstante o despacho que adotou o rito especial tenha sido proferido em 11 de setembro de 2019, e já contar com as manifestações constantes do artigo supracitado, o pedido liminar ainda não foi apreciado, o que motivou a entidade requerente a formular pedido incidental, em 26 de março de 2020, provocando a referida análise, o qual, também, ainda não foi apreciado.

Nos autos constam as manifestações da Presidência da República, Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a primeira apresenta preliminar de inépcia da Petição Inicial, alegando falta de fundamentação e presunção de constitucionalidade no mérito, já a segunda se limita a defender a regularidade da tramitação do processo legislativo da Lei 13.467/2017 e conseqüentemente a constitucionalidade, já o Senado anexa o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, defendendo, pois a constitucionalidade das disposições.

Há três pedidos de ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, todos representantes da classe patronal e conseqüentemente defendendo a constitucionalidade dos dispositivos, tratam de pedidos formulados pela Associação Nacional de Universidades Particulares – ANUP, Confederação Nacional da Indústria – CNI e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, respectivamente. Ainda não houve despacho de admissibilidade.

O Advogado Geral da União – AGU apresentou manifestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da requerente por falta de documento comprobatório, impossibilidade jurídica de exercício judicial da função de Legislador Positivo e impossibilidade de utilização das Convenções 98, 122, 154 e 168 da OIT como parâmetro de controle de constitucionalidade, defende no mérito a constitucionalidade dos dispositivos legais constantes da Lei 13.467/2017, o que faz com argumentações que referendam os posicionamentos da classe patronal, inclusive com relativização do alcance dos direitos sociais.



Já o Procurador Geral da República – PGR, em petição apresentada nos autos em julho de 2020, se limitou a arguir preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, por entender que não há demonstração de ser composta por, no mínimo, três federações e falta de comprovação de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o que, segundo defende o peticionante, deverá acarretar o não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

De acordo com informações no site do Supremo Tribunal Federal – STF, o processo está concluso para o Relator desde a data de 25 de março de 2021.

Assim, no intuito de delimitar os impactos da Reforma Trabalhista de 2017 para a organização dos trabalhadores e também as tentativas de respostas por parte das entidades, o Quadro 1 organiza esse enfrentamento com base na análise feita a partir da atuação da FETAMCE.

**Quadro 4** - Impactos e desdobramentos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) – SINDCONFÉ

<b>IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017)</b>	<b>SINDCONFÉ – IMPACTOS E RESPOSTA À REFORMA TRABALHISTA</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- na prática, visa enfraquecer as entidades representativas dos trabalhadores;</li> <li>- fazer parecer que os direitos negociados com os trabalhadores pelos sindicatos prevalecem sobre a lei;</li> <li>- desconsideração de prerrogativas dos sindicatos laborais (dispensa de empregados com mais de um ano de contrato de trabalho, sem assistência sindical, despedidas coletivas sem participação sindical e vedação da ultratividade das convenções coletivas);</li> <li>- alteração da forma de custeio dos sindicatos, tornando facultativa a contribuição sindical, antes compulsória;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- resultados do poder econômico não refletem no resultado para os trabalhadores (ex.: aumento ínfimo piso salarial);</li> <li>- formação de comissão de empregados (não identificada ocorrência em Fortaleza);</li> <li>- obrigatoriedade de homologação da rescisão nas entidades sindicais (decrécimo);</li> <li>- os trabalhadores nas indústrias de fiação, tecelagem e vestuário, estiveram dentre os que mais demandaram junto a Justiça especializada no seguimento das indústrias (2019);</li> <li>- a entidade não foi buscada para fins de eventual acompanhamento de demissão em massa;</li> <li>- fim da obrigatoriedade da contribuição sindical anual (retirou da entidade sindical em estudo a sua maior receita);</li> <li>- dificuldade quanto à negociação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (tentativa de amenização através da Convenção / outras contribuições);</li> <li>- enfrentamento no âmbito do poder judiciário.</li> </ul>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do sindicalismo tem sido forjada através de constantes embates políticos. Como posto, a Lei de Sindicalização (Decreto 19.770/31) de Getúlio Vargas inaugura o modelo sindical controlado pelo Estado, um novo formato de organização dos trabalhadores acolhido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943. Entre 1945 e 1964 compreendem-se anos de atuação limitada dos sindicatos, apesar das mobilizações marcantes. Já o governo ditatorial deflagrado com o golpe de 1964 representa um período de forte represália ao sindicalismo, ao tempo que também encontra forte oposição da organização dos trabalhadores. Entretanto, os governos da ditadura não se limitaram aos ataques diretos. Institucionalmente, apropriaram-se dos dispositivos de intervenção estatal possibilitados pela própria CLT, emparedando os trabalhadores a sua mercê, criminalizando as greves e desarticulando as mobilizações da classe trabalhadora. A partir da década de 1970, início do enfraquecimento do regime militar, a luta de classes e seus desdobramentos políticos tornam-se as principais discussões no movimento sindical, fortalecidas com a criação da CUT, em 1983.

Se a década de 1990 pode ser lembrada como um período de intenso *desmanche* e ataques contra o sindicalismo, a vitória de Lula em 2002 significou um momento de fortalecimento, mas também com novos paradigmas. Já o Governo da Ex-Presidenta Dilma aconteceu em um momento decisivo para a agenda neoliberal que o Brasil enfrenta hoje, em tempos de um governo conservador e com fortes sinalizações de antidemocrático. Em favor de uma política de austeridade, o empresariado tentou desarticular o Governo da então Presidenta, ao afastar-se de sua base convencido da necessidade de empreender uma agenda liberal. Somado a isso, o Governo sofreu pressão da manobra de inflamação das massas empreendida pelo PMDB, partido que à época ocupava a cadeira da vice-presidência. Com forte apoio da mídia e intensa adesão da classe média, em 2016 a Presidenta Dilma sofreu o impeachment orquestrado pela imposição de uma agenda liberal ao país, liderado pelo projeto político que havia perdido as eleições em 2014.

Esse é o cenário que se inicia a partir de 2016, quando passam a serem efetivados os ataques à classe trabalhadora e suas possibilidades de organização em detrimento do monopólio das relações de trabalho em favor dos interesses do projeto de poder neoliberal. Michel Temer encaminha o Projeto de Lei (PL) de nº 6.787/2016, que inicia a sustentação para originar a Reforma Trabalhista. Vencedor no âmbito da Câmara dos Deputados, chega ao Senado Federal, tornando-se o Projeto de Lei da Câmara (PLC) de nº 38, de 2017, na qual

suas disposições são fortemente criticadas e contrariadas por toda classe trabalhadora, entidades do trabalho e população em geral. Apesar da clara contrariedade, foram todos estes categoricamente ignorados e o PL foi sancionado em 13 de julho, Lei 13.467/2017.

Após o início da vigência da Reforma Estrutural do Estado em análise, Reforma Trabalhista de 2017, diversas proposições de magnitude similar foram discutidas e aprovadas no Poder Legislativo, bem como em sede de instrumentos legais formalizados pelo Poder Executivo, com direção específica à classe trabalhadora. A promessa do capital quanto à geração de empregos não foi concretizada, ao contrário, conforme amplamente divulgado, potencializou a informalidade e a precarização dos direitos trabalhistas. De modo geral, a classe trabalhadora não apresentou condições de promover reação adequada, nem de diálogo nem oposição, fazendo valer que os objetivos da Reforma estão sendo alcançados, com ênfase para o enfraquecimento das entidades representativas dos trabalhadores. Afinal, na prática a Reforma Trabalhista de 2017 cerceia a participação dos sindicatos nas negociações de interesse da categoria, aprofunda a precarização das relações de trabalho e distancia os trabalhadores de seus entes de representação. As quedas no número de acordos e convenções coletivas registradas nos estudos do Dieese (2018) são indicadores deste último ponto. Nesse sentido, a alteração da forma de custeio dos sindicatos é uma das medidas mais perversas da agenda neoliberal, pois ao tornar facultativa a contribuição sindical, antes compulsória, limita as possibilidades de organização das entidades sindicais e fere as condições de cumprimento da obrigação constitucionalmente assegurada dos sindicatos com a defesa dos trabalhadores.

Nesse cenário, compreenderam-se os impactos da Reforma Trabalhista e suas alterações legais para as entidades sindicais representantes do trabalho, através da observância em relação à Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONF, mapeando a atuação de ambos entre 2018 e 2019 e discutindo suas estratégias utilizadas para o enfrentamento e reestruturação a partir das alterações legais provocadas pela Lei 13.467/2017.

Reconsiderando que a FETAMCE é uma entidade civil de natureza sindical classista, composta por sindicatos de trabalhadores, que responde pela organização e representação legal no território do Estado do Ceará de todos os sindicatos de servidores públicos dos municípios e das Câmaras Municipais, da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, e, subsidiariamente, dos profissionais das respectivas bases, filiados ou não, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, foi identificado que, na qualidade de organização representativa dos trabalhadores no serviço público municipal em

nível estadual, com a prerrogativa de condução dos sindicatos, buscou seguir estratégias uniformes para orientar as suas entidades filiadas. Para tanto, apresentou orientação construída a partir das lacunas apontadas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), explorando os aspectos apontados pela comunidade jurídica como inconstitucional e definindo estratégias pelas vias institucionais, ponderando, por exemplo, que a Contribuição Sindical objetiva garantir a existência das organizações sindicais, a fim de que possam exercer seus deveres e prerrogativas de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, o que está garantido nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 8, III (BRASIL, 2018).

A FETAMCE também ampliou o enfrentamento à matéria através da formulação e difusão de orientações através de encontros regionais. A definição da realização de assembleias foi uma das medidas de enfrentamento direcionadas pela Federação, contudo, esta, em específico, não teve o retorno esperado. A FETAMCE também empreendeu o enfrentamento da matéria no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade apresentadas no Supremo Tribunal Federal. O julgamento tomado pelo STF impactou diretamente nas ações judiciais propostas pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE no âmbito da Justiça do Trabalho, obrigando a entidade a implementar outras medidas e traçar outras estratégias. As ações judiciais em curso, ainda pendentes de julgamento, foram objeto de pedido de desistência, o que importou na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fundado em 21 de março de 1989, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções Femininas e Moda Íntima de Fortaleza – SINDCONFÉ é uma sociedade civil constituída para fins de defesa e representação legal da categoria profissional. Sua base territorial representativa abrange o conjunto de trabalhadores da categoria em todo o Estado do Ceará, com exceção de dois municípios.

Em relação ao SINDCONFÉ, foi necessário considerar as alterações legais atinentes à organização dos trabalhadores da iniciativa privada. Dentre os impactos, é imprescindível elencar a possibilidade de instituição de comissão de representantes por empresa, previsão acrescentada à legislação trabalhista através da inclusão do artigo 510 e demais disposições; o fim da obrigatoriedade da homologação das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 01 ano – é necessário lembrar que a obrigatoriedade de homologação da rescisão nas entidades sindicais representativas dos trabalhadores guarda parâmetro com as garantias constitucionais ao emprego e estabilidade, direitos insculpidos no artigo 7º da Carta Magna, o

qual elenca em rol exemplificativo os direitos dos trabalhadores, dentre estes a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Assim, em 2017, quando ainda estavam em vigor as disposições que obrigavam a assistência da entidade sindical ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho, foram registradas 1.741 homologações no âmbito do Sindicato, seguida de 419 no ano de 2018 e apenas 04 em 2019, provocando um esvaziamento da organização dos trabalhadores.

Outro importante ponto comentado é o formato do financiamento das organizações dos trabalhadores, com o fim da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical anual, aplicado pela Lei 13.467/2017, retirou da entidade sindical em estudo a sua maior receita, restando como fonte de custeio à contribuição dos sócios, 301 (trezentos e um) contribuintes, em percentual de 1,5% (um vírgula cinco) por cento de 01 (um) salário mínimo e a contribuição assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, o que findou na ocorrência de cortes de gasto com pessoal e assessorias, além de encerramento de contratos e parcerias, como o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE e Instituto Brasileiro de Estudos Políticos e Sociais (IBEPS). A Reforma Trabalhista de 2017 também implicou na dificuldade quanto à negociação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria,

Em tese, a Convenção Coletiva do Trabalho dos trabalhadores da categoria possui mecanismos que poderiam amenizar o impacto financeiro ou sustentação básica da entidade, fazendo constar em seu texto acordado entre as entidades representativas dos trabalhadores e patronal, sanção em caso de não recolhimento e repasse das contribuições mensais, ou seja, as devidas pelos sócios. Contudo, o dito não é plenamente cumprido, tanto que a entidade sindical demandou junto a Superintendência Regional do Trabalho, em pedidos de mediação, para fins de obter a satisfação do instrumento convencionado. Verificou-se o registro de instrumentos coletivos no sistema mediador, levantando dados dos que efetivamente foram registrados, produzindo, portanto, efeitos legais no mundo do trabalho. Nesse caso, o registro de acordos e convenções coletivas, no período do recorte varia em ordem decrescente, registrando um total de 106 em 2017, 62 em 2018 e 23 em 2019, consequência das alterações aplicadas pela Lei 13.467/2017, que retirou das entidades sindicais a prerrogativa de promover a assistência aos trabalhadores, especialmente quando das demissões em massa.

Nesse sentido, as disposições da Lei nº 13.467/2017 que implicam em alterações com impacto direto nas organizações sindicais, conforme já especificadas, sofrem constantemente questionamentos no âmbito da Justiça, seja pela via difusa, em processos manejados nas instâncias ordinárias, seja pelo controle concentrado, em Ações que questionam a

constitucionalidade diretamente no Supremo Tribunal Federal - STF. No âmbito do Supremo Tribunal Federal está em trâmite Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6142, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, na qual requer a declaração de inconstitucionalidade das disposições que tratam das alterações relacionadas à rescisão do contrato de trabalho, especificamente os artigos 477-A e 855-B, caput e § 2º, da CLT, incluídos pela lei 13.467/2017. Não obstante o despacho que adotou o rito especial tenha sido proferido em 11 de setembro de 2019, e já contar com as manifestações constantes do artigo supracitado, o pedido liminar ainda não foi apreciado, o que motivou a entidade requerente a formular pedido incidental, em 26 de março de 2020, provocando a referida análise, o qual, também, ainda não foi apreciado.

Portanto, é um fato que na prática a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.647/2017) é um ataque direto a organização da classe trabalhadora, tentando suprimir suas possibilidades de articulação e mobilização, afastando as entidades sindicais de suas bases. Com o intuito de dar condições de visível sobreposição do empresariado e dos setores conservadores sobre a classe trabalhadora, tenta fragilizar seu poder de organização. A Reforma Trabalhista de 2017 é mais uma tentativa de consolidação do neoliberalismo no Brasil, país no qual a classe trabalhadora sobrevive às constantes ameaças e cada vez mais em condições de precariedade. Não pretendendo aprofundamento no recorte, é pertinente considerar que a atual política que o Governo Bolsonaro vem empreendendo tem acentuado ainda mais esse cenário, principalmente sobre o pretexto de medidas tomadas em prol do combate (ou em decorrência) à pandemia. Mais do que nunca, é urgente que a classe trabalhadora e suas entidades representativas se mantenham respondendo à altura.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Do “novo sindicalismo” à “concertação social”: ascensão (e crise) do sindicalismo no Braisl (1978-1998)**. In: Rev. Sociologia Política, Curitiba, 15, p. 111-114, nov. 2000.

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho; ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **Nota Técnica ANPT - SINAIT - ANAMATRA - Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/publicacoes/notas-tecnicas/3017-nota-tecnica-anpt-sinait-anamatra-reforma-trabalhista>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciados da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalhos**. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1oZL9\\_JohYjNInVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view](https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNInVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view). Acesso em 14.04.2021.

ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho [et al.]. **Nota Técnica Conjunta PLC 38/2017 – Reforma Trabalhista**. Brasília: 05 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Nota Técnica Conjunta PLC 38/2017 – Reforma Trabalhista Aspectos de Inconstitucionalidade e de Antijuridicidade**. Brasília, 21 de junho de 2017.

ANTUNES, Daví. **Capitalismo e desigualdade**. (Tese de doutorado) – IE/UNICAMP. Cap. 2 – pp. 57-134). Campinas: 2011.

ANTUNES, D.; QUADROS, W.; GIMENEZ, D. **Afinal, somos um país de classe média? Mercado de trabalho, renda e transformações sociais no Brasil dos anos 2000**. In: Carta Social e do Trabalho, nº 20. Campinas, SP: Cesit/Unicamp, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/xrJVbs>. Acesso em: 10.01.2020.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília De Almeida Monteiro. **Reforma trabalhista e previdenciária: reflexões sobre os impactos na sociedade brasileira. Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Marilane Oliveira Teixeira (org.) [et al.]. – Campinas, SP : UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

BASTOS, P. P. Z. **Ascensão e crise do governo de Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia**. In: Revista de Economia Contemporânea – REC, número especial: p. 1-63. Rio de Janeiro: 2017.

BIAVASCHI, Magda Barros. **A reforma trabalhista no Brasil de Rosa: Propostas que não criam empregos e reduzem direitos**. Revista Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, vol. 83, n. 2. abr/jun 2017.

BORBA, Fernanda Santos. **O Sistema Sindical Brasileiro: da Constituição de 1934 à Lei n. 13.467/2017**. In: Reforma Trabalhista: uma Reflexão dos Auditores-Fiscais do trabalho sobre os efeitos da lei n. 13.467/2017 para os trabalhadores. Carlos Fernando da Silva Filho, Rosa Maria Campos Jorge, Rosângela Silva Rassy (orgs.). São Paulo: LTR. 2019.

BORGES, Fabiano Tonaco; FERNANDEZ, Luís Andres López; CAMPOS, Gzstão Wagner de Sousa. **Políticas de austeridade fiscal: tentativa de dismantelamento do Sistema Nacional de Salud da Espanha e resistência cidadã. Saude soc.**, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 715-728, Sept. 2018. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-)

[12902018000300715&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902018000300715&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 26 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, mi8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de Janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 5452 de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: 1943. Disponível em: : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 10 de Janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LXXII, Nº 066. Quinta-feira, 20 de Abril de 2017. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Aditiva nº 14**. Brasília: Sala da Comissão, março de 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Aditiva nº 15**. Brasília: Sala da Comissão, março de 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Aditiva nº 17**. Brasília: Sala da Comissão, março de 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Aditiva nº 37**. Brasília: Sala da Comissão, março de 2017.



\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Aditiva nº 46**. Brasília: Sala da Comissão, março de 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Aditiva nº 228**. Brasília: Sala da Comissão, março de 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Emenda Supressiva nº 285**. Brasília: Sala da Comissão, março de 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Redação Final Projeto de Lei 6.787-B de 2016**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília: Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. MT – Ministério do Trabalho. **Boletim de Informações Financeiras do FAT: VI Bimestre do exercício de 2017**. Brasília – DF: 2017.

\_\_\_\_\_. MPT – Ministério Público do Trabalho. **Nota Técnica nº 1, de 27 de abril de 2018**. Procuradoria Geral do Trabalho: Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. Senado Federal (Gabinete do Senador Eduardo Braga). **Voto em separado**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal (Sala da Comissão – Paulo Paim). **Voto em separado**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Regimento Interno do Senado Federal**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>. Acesso em 10 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00038 – CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília: 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00074 – CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00077 – CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00082 - CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00083 - CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00135 - CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00169 - CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00184 - CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00200 - CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00236 - CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00266 - CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Emenda nº 00267 - CAE (à PLC nº 38, de 2017)**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5794. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em 28.01.2020.

\_\_\_\_\_. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5530775>. Acesso em 28.01.2020.

\_\_\_\_\_. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 6142. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5701599>. Acesso em 28.01.2020.

\_\_\_\_\_. TRT - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista: RO: 00112155920195030143 0011215-59.2019.5.03.0143**. Relator: Taisa Maria M. de Lima, 10ª Turma. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/837722132/recurso-ordinario-trabalhista-ro-112155920195030143-0011215-5920195030143>. Acesso em 18 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. TRT - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista: ROT: 00205914820185040023**. Redator: Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, 2ª Turma. 21 de novembro de 2019. Disponível em <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1107720610/recurso-ordinario-trabalhista-rot-205914820185040023/inteiro-teor-1107720677>. Acesso em 15 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. TRT – 7ª Região/CE (Secretaria de Gestão Estratégica - Seção de Estatística e Pesquisa). **Autuados por Atividade – 2º Grau**. 2017; 2018; 2019.

\_\_\_\_\_. TRT – 7ª Região/CE (Secretaria de Gestão Estratégica - Seção de Estatística e Pesquisa). **Casos Novos por Categoria Econômica e Atividade Profissional - PJe**. 2017; 2018; 2019.

\_\_\_\_\_. TST - Tribunal Superior do Trabalho . **Sessão de Dissídios Coletivos – SDC - Repertório Jurisprudencial – Precedentes Normativos**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN\\_com\\_indice/PN\\_completo.html#Tema\\_PN119](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119). Acesso em: 25 de julho de 2021.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **A contribuição sindical continua obrigatória na reforma trabalhista**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 82, n. 4, p. 422-426, abr. 2018.

CASTRO, J. A. **Política social e desenvolvimento no Brasil**. In: Economia e Sociedade. Campinas, v. 21, Número Especial, p. 1011-1042, dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ecos/v21nspe/v21nspea12>. Acesso em: 19/05/2019.

CESIT – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP). **Manifesto contra a reforma trabalhista - Sem emprego e sem direitos: uma reforma anti-trabalho**. 2017. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/manifesto-contr-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

COLOMBI, A. P. F. As Centrais Sindicais e a Reforma Trabalhista: enfrentamentos e dificuldades. **Tempo Social**, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 217-236, 2019. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2019.152129. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/152129>. Acesso em: 17 jan. 2022.

COLOMBI, A. P. F. Negociações coletivas [livro eletrônico]: Pós-reforma trabalhista (2017): volume 2 / organização: José Dari Krein [et al.]. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. PDF. **Homologação**. Disponível em: [https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/06/VOL2\\_Negociacoes-coletivas\\_21.06.21.pdf](https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/06/VOL2_Negociacoes-coletivas_21.06.21.pdf). Acesso em: 23 jan. 2022.

DATAFOLHA. **Manifestação avenida Paulista – 13/03/2016**. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2016/03/1749713-maior-manifestacao-politica-da-historia-de-sp-reune-500-mil-na-paulista.shtml>. Acesso em: 10.01.2021.

DELGADO, Mauricio Godinho et al. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DIÁRIO DA LIBERDADE. **Mais de 700 militantes e dirigentes do PSTU abandonam o partido para lançar um novo**. 2016. Disponível em: <https://gz.diarioliberalidade.org/brasil/item/33214-mais-de-700-militantes-e-dirigentes-do-pstu-abandonam-o-partido-para-lancar-um-novo.html>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil**. Nota Técnica n. 178, de maio de 2017.

DIEESE/CUT. **Acompanhamento das negociações coletivas pós reforma trabalhista: uma análise a partir de entidades sindicais da CUT.** DIEESE/CUT, 2018, 35 p.

FERNANDES, Reinaldo de Francisco. **Relações entre negociado e legislado: Art.611-A e 611-B da CLT.** In Reforma Trabalhista, reflexões e críticas. MANNRICH, N. (Coord.). P. 169, 2ª ed. São Paulo. LTr. 2018.

FETAMCE - Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará. **Tomou posse a nova diretoria da FETAMCE com a missão de tornar realidade suas utopias.** 2011. Disponível em: <https://fetamce.org.br/tomou-posse-a-nova-diretoria-da-fetamce-com-a-missao-de-tornar-realidade-suas-utopias/>. Acesso em: 10.04.2021.

\_\_\_\_\_. **Há três anos, Congresso confirmava crescimento da Fetamce e criava nova política de gestão.** 2014. Disponível em: <https://fetamce.org.br/ha-tres-anos-congresso-confirmava-crescimento-da-fetamce-e-criava-nova-politica-de-gestao/>. Acesso em: 10.04.2021.

\_\_\_\_\_. **A efetivação da indivisibilidade dos direitos: 20 anos de luta da FETAMCE.** SILVA, M. M. M. da [...] et al. (Org.). Fortaleza: FETAMCE; CETRA; BNB, 2013.

\_\_\_\_\_. **Fetamce disponibiliza panfleto para mobilizar trabalhadores para a Greve Geral de 28 de Abril.** 2017. Disponível em: <https://fetamce.org.br/fetamce-disponibiliza-panfleto-para-mobilizar-trabalhadores-para-a-greve-geral-de-28-de-abril/>. Acesso em: 10.04.2021

\_\_\_\_\_. **Encontro Regional da Ibiapaba reforça unidade e resistência dos servidores municipais.** 2018. Disponível em: <https://fetamce.org.br/encontro-regional-da-ibiapaba-reforca-unidade-e-resistencia-dos-servidores-municipais/>. Acesso em: 10.04.2021.

\_\_\_\_\_. **Ato em defesa da Democracia marcará abertura do IX Congresso da Fetamce.** 2017. Disponível em: <https://fetamce.org.br/ato-em-defesa-da-democracia-marcará-abertura-do-ix-congresso-da-fetamce/>. Acesso 10.04. 2021.

\_\_\_\_\_. **Fetamce inicia em Tamboril Encontros Regionais quem apontam estratégia para 2018.** 2018. Disponível em: <https://fetamce.org.br/fetamce-inicia-em-tamboril-encontros-regionais-quem-apontam-estrategia-para-2018/>. Acesso em: 10.04.2021.

\_\_\_\_\_. **Caravana da Federação dos Servidores Municipais chega ao Cariri.** 2018. Disponível em: <https://fetamce.org.br/caravana-da-federacao-dos-servidores-municipais-chega-ao-cariri/>. Acesso em 10.04. 2021.

\_\_\_\_\_. **Conselho Diretor aprova contas e convoca 9º Congresso da Fetamce.** 2017. Disponível em: <https://fetamce.org.br/conselho-diretor-aprova-contas-e-convoca-9o-congresso-da-fetamce/>. Acesso em 10.04.2021.

\_\_\_\_. **Servidores municipais se preparam para o IX Congresso da Fetamce.** 2017. Disponível em: <https://fetamce.org.br/servidores-municipais-se-preparam-para-o-ix-congresso-da-fetamce/>. Acesso em 10.04.2021.

\_\_\_\_. **Sindicatos aprovam manutenção da mensalidade especial para a Fetamc.** 2018. Disponível em: <https://fetamce.org.br/sindicatos-aprovam-manutencao-da-mensalidade-especial-para-a-fetamce/>. Acesso em: 10.04.2021.

\_\_\_\_. **Regional Iguatu da Fetamce destaca desafios ainda maiores para trabalhadores neste ano.** 2018. Disponível em: <https://fetamce.org.br/regional-iguatu-da-fetamce-destaca-desafios-ainda-maiores-para-trabalhadores-neste-ano>. Acesso em 10.04.2021.

\_\_\_\_. **Regional Sertão Central prepara sindicatos para um 2018 de muitas lutas.** 2018. Disponível em: <https://fetamce.org.br/regional-sertao-central-prepara-sindicatos-para-um-2018-de-muitas-lutas/>. Acesso em: 10.04.2021.

\_\_\_\_. **Desafios de 2018 em pauta em encontro da regional da Fetamce realizado em Hidrolândia.** 2018. Disponível em: <https://fetamce.org.br/desafios-de-2018-em-pauta-em-encontro-da-regional-da-fetamce-realizado-em-hidrolandia/>. Acesso em: 10.04.2021

\_\_\_\_. **Conheça a pauta completa da Campanha Salarial 2019 dos Servidores Municipais.** 2019. Disponível em: <https://fetamce.org.br/conheca-a-pauta-completa-da-campanha-salarial-2019-dos-servidores-municipais/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_. **9º Congresso da FETAMCE: Reconstruir nas lutas os direitos e a democracia.** Fortaleza/CE: 2017.

\_\_\_\_. **Ata do IX Congresso Estadual e Eleição da Diretoria Executiva, Suplentes, Conselho Fiscal e Suplentes e Coordenações Regionais da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE.** Fortaleza/CE: 2017.

\_\_\_\_. **Ata de Posse dos Cargos dos Poderes Sociais da Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará – FETAMCE.** Fortaleza/CE: 2017.

FIEC - Federação das Indústrias do Estado do Ceará. **Setorial em Comex Confecção.** Edição: janeiro de 2019 (Período de referência: Janeiro a Dezembro de 2018). Disponível em: <https://arquivos.sfiec.org.br/sfiec/files/files/01%20JAN%202019%20%20Confeccao.pdf>, acesso em: 13.06.2021.

FONSECA, P. C. D.; CUNHA, A. M.; BICHARA, J. S. **O Brasil na Era Lula: retorno ou desenvolvimentismo.** In: Nova Economia, Belo Horizonte, maio-agosto de 2013.

FREITAS, Daniel de Melo. **Uma Análise das Propostas de Reforma Trabalhista no Brasil.** Disponível em: <https://danieldemelofreitas.jusbrasil.com.br/artigos/440852696/uma-analise-das-propostas-de-reforma-trabalhista-no-brasil>. Acesso em 10 de janeiro de 2021.

HORIE, Leandro; MARCOLINO, Adriana; **Reforma trabalhista e negociação coletiva Primeiras avaliações sobre o caso brasileiro**. Disponível em: <file:///D:/usuario/Downloads/228-688-1-PB.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2021.

MATTOS, Marcelo Badaró; **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. 1ª ed. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2009.

MELLO, Guilherme; ROSSI, Pedro. **Do industrialismo à austeridade: a política macro dos governos Dilma**. Unicamp, IE, Campinas, n. 309, jun. de 2013.

MENDES, Gabriel Gutierrez. **O impeachment de Dilma Rousseff e a instabilidade política na América Latina: a aplicabilidade do modelo de Perez-Liñan**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 49, n. 1, p. 253-278, mar./jun. 2018.

MICHILES, Francimary Oliveira. **Reforma Trabalhista: Impacto no Direito Coletivo de Trabalho e no Poder Sindical**. In: Reforma Trabalhista: uma Reflexão dos Auditores-Fiscais do trabalho sobre os efeitos da lei n. 13.467/2017 para os trabalhadores. São Paulo: LTr, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 21ª (ed.). Petrópolis/RJ: 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 3ª ed. São Paulo (SP): LTr, 2003.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Após reforma trabalhista, sindicatos encolhem e demitem para sobreviver**. Economia, , p.B1, n. 45330, 26 de novembro de 2017.

OLIVEIRA, Roberto Veras de. **Sindicalismo e democracia no Brasil: do novo sindicalismo ao sindicato cidadão**. São Paulo, SP: Annablume; Fapesp, 2011 (Coleção Trabalho e Contemporaneidade).

\_\_\_\_\_. **Sindicalismo e democracia no Brasil: do novo sindicalismo ao sindicato cidadão**. Tese de Doutorado [USP]. São Paulo: 2002.

PEREIRA, C. E. A. **Fim da obrigatoriedade da contribuição sindical: impactos sobre os direitos dos trabalhadores e na sobrevivência das organizações sindicais**. Monografia (Graduação), UFPB/CCJ. João Pessoa: 2019.

POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social**. 1ª. ed.. São Paulo: Boitempo, 2015.

RAMALHO, J. R.; RODRIGUES, I. J. **Sindicalismo do ABC e a Era Lula: contradições e resistências**. In: Lua Nova, São Paulo, 104: 67-96, 2018. Disponível em:

REINHOLZ, Fabiana. **Emenda 95, o enfraquecimento do pacto social. Por trás da aprovação da lei de teto dos gastos, um programa de privatização, concentração de renda e exclusão social.** Brasil de Fato. Porto Alegre/RS, 03 de Outubro de 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/03/emenda-95-o-enfraquecimento-do-pacto-social>. Acesso em: 28 de dezembro de 2020.

RODRIGUES, Adailson. **Contra o peleguismo da Força Sindical, precisamos tomar a greve geral em nossas mãos.** Esquerda Diário, 2017. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Contra-o-peleguismo-da-Forca-Sindical-precisamos-tomar-a-greve-geral-em-nossas-maos>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entram em casa: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SANTOS, Maria Dasdores Serafim dos. **A crise no setor sindicalista.** 2016. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/53563/a-crise-no-setor-sindicalista>. Acesso em: 28 de dezembro de 2020.

SCORSAFAVA, A. F. T. **Desafios do sindicalismo: deveres, vedações e custeio dos sindicatos pós-reforma trabalhista.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a 18. – n. 53, p. 167-203 – jan/jun, 2019.

SINDCONFÉ – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima. De Fortaleza. **Estatuto.** Fortaleza/CE: 21 de Outubro de 2002.

\_\_\_\_\_. **Página - Facebook.** Disponível em: [https://m.facebook.com/pg/sindconfe/posts/?ref=page\\_internal&mt\\_nav=0](https://m.facebook.com/pg/sindconfe/posts/?ref=page_internal&mt_nav=0). Acesso em: 10.04.2021

SINGER, André. **Cutucando onças com varas curtas.** Novos Estudos - Cebrap, v. 102, p. 39-67, 2015.

SINGER, P.; BRANT, V. C. **O povo em movimento.** 4ª ed. São Paulo: Editora Vozes, 1983.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado.** Leya: 2016.

\_\_\_\_\_. **A classe média no espelho.** São Paulo: Ed. Sextante, 2018.

TATAGIBA, Luciana. **Entre as ruas e as instituições. Os protestos e o impeachment de Dilma Rousseff.** Lusotopie, vol. 17, n° 1, p. 112-135, 2018. Disponível em: [https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMb2Ta0wNQ\\_MDA\\_c2b2c\\_/Entre%20as%20ruas%20e%20as%20institu%C3%A7%C3%B5es\\_%20os%20protestos%20e%20o%20impeachment%20de%20Dilma%20Rousseff.pdf](https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMb2Ta0wNQ_MDA_c2b2c_/Entre%20as%20ruas%20e%20as%20institu%C3%A7%C3%B5es_%20os%20protestos%20e%20o%20impeachment%20de%20Dilma%20Rousseff.pdf). Acesso em: 04 de agosto de 2020.

TATAGIBA, Luciana.; GALVÃO, Andreia. **Os protestos no Brasil em tempos de crise (2011 – 2016)**. In: Opinião Pública, Campinas, vol. 25, n.º 1, jan.-abr., p. 63-69.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Fragilização sindical e mudanças na negociação coletiva**. In.: Contribuição crítica à reforma trabalhista. Marilane Oliveira Teixeira... [et al.] (Org.). P. 92. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. Disponível em <http://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/Reformatrabalista.pdf>. Acesso em 29.09.2019. Acesso em: 06 de Janeiro de 2021.

TINOCO, Guilherme. BORÇA JR., Gilberto. MACEDO, Henrique. **Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT): breve histórico, condições atuais e perspectivas**. R. BNDES, Rio de Janeiro, v. 25, n. 50, p. 139-202, dez.2018.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro; GOMES, Antonio José de Sousa. **Crime hediondo contra a classe trabalhadora**. In: O Golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência. Gustavo Teixeira Ramos et al. (coords.) Bauru: Canal6, 2017, p. 222-225. (Projeto Editorial Praxis).

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Mulher e mercado de trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade efetiva: baseado no modelo normativo Espanhol**. São Paulo: LTr, 2016.



## PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o **caput**, o valor final da multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o **caput** constitui exceção à dupla visita.” (NR)

“Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado.” (NR)

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

\*D76BA913\*

D76BA913

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130.” (NR)

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§ 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho;

e  
II - o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho ou de verbas rescisórias.

§ 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados previsto no **caput** até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento.” (NR)

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;

II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;

\*D76BA913

D76BA913

III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;

IV - horas **in itinere**;

V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

VIII - plano de cargos e salários;

IX - regulamento empresarial;

X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;

XI - trabalho remoto;

XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e

XIII - registro de jornada de trabalho.

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do **caput** do art. 7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada com repetição do indébito.” (NR)

“Art. 634. ....

§ 1º .....

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.” (NR)

D76BA913

D76BA913



“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e com inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos podem ser prorrogados nas seguintes hipóteses:

I - quando o juiz ou o tribunal entender como necessário; ou

II - por motivo de força maior, devidamente comprovada.” (NR)

alterações:  
Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa de trabalho temporário ou diretamente a empresa tomadora de serviço ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

§ 1º Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços.

§ 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço ou cliente, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.” (NR)

“Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até cento e vinte dias.

§ 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda o período inicialmente estipulado.

§ 2º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de cento e vinte dias ou pelo prazo estipulado no contrato, se inferior a cento e vinte dias.

§ 3º Na hipótese de o prazo do contrato temporário estipulado no caput ultrapassado, o período excedente do contrato passará a vigorar sem determinação de prazo.” (NR)

“Art. 11. O contrato de trabalho temporário deverá ser obrigatoriamente redigido por escrito e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 41 da CLT.

\*D76BA913\*

D76BA913

§ 1º Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

§ 2º A ausência de contrato escrito consiste em irregularidade administrativa, passível de multa de até vinte por cento do valor previsto para o contrato, cuja base de cálculo será exclusivamente o valor do salário básico contratado.” (NR)

“Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.

§ 1º É garantida ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição.” (NR)

“Art. 14. As empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de retenção dos valores devidos no contrato com a empresa de mão de obra temporária.” (NR)

“Art. 18-A. Aplicam-se também à contratação temporária prevista nesta Lei as disposições sobre trabalho em regime de tempo parcial previstas no art. 58-A, **caput** e § 1º, da CLT.” (NR)

“Art. 18-B. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados domésticos.” (NR)

“Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e os seus trabalhadores e entre estes e os seus contratantes, quando da contratação direta do trabalho temporário pelo empregador.

Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:  
Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) o § 4º do art. 59;
- b) o art. 130-A;
- c) o § 2º do art. 134; e
- d) o § 3º do art. 143;
- e) o parágrafo único do art. 634; e
- f) o parágrafo único do art. 775; e

\*D76BA913\*

D76BA913

II - o da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

- a) o parágrafo único do art. 11; e
- b) as alíneas “a” a “h” do **caput** do art. 12.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**\*D76BA913\***

D76BA913



EM nº 00036/2016 MTB

Brasília, 22 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.

2. O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vem tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho.

3. A discussão da hipossuficiência foi recentemente objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, quando julgou a ação contra o plano de dispensa incentivada do BESC/Banco do Brasil, na discussão do RE 590415 / SC. O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto sustenta que *"no âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual."* Prossegue o Ministro em seu voto destacando que *"embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas."*

\*D76BA913\*

D76BA913

4. Essas discussões demonstram a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores.

5. Outra medida ora proposta, que visa prestigiar o diálogo social e desenvolver as relações de trabalho no país, é a regulamentação do art. 11 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional assegura a eleição de um representante dos trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados, com a missão de promover o entendimento direto com a direção da empresa. O representante dos trabalhadores no local de trabalho deverá atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive os referente ao pagamento de verbas trabalhistas periódicas e rescisórias, bem como participar na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho com a empresa.

6. A experiência europeia demonstra a importância da representação laboral na empresa. Países como Alemanha, Espanha, Suécia, França, Portugal e Reino Unido possuem há vários anos as chamadas comissões de empresa ou de fábrica. A maturidade das relações de trabalho em alguns países europeus propicia um ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa, resultando na melhoria do nível de produtividade da empresa.

7. No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.

8. A regulamentação do art. 11 da Constituição da República tornará possível o aprimoramento das relações de trabalho no país, ao instituir no ambiente da empresa um agente com credibilidade junto ao trabalhador, já que ele será escolhido dentre os empregados da empresa, independentemente de filiação sindical, com quem ele poderá contar para mediar a resolução de conflitos individuais havidos no curso da relação empregatícia. A atuação do representante dos trabalhadores trará ganhos para a empresa, na medida que ela poderá se antecipar e resolver o conflito, antes que o passivo trabalhista se avolume e venha a ser judicializado.

9. Outra medida proposta visa atualizar um dos mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, que é a multa administrativa prevista no art. 47 da CLT pelo não registro do empregado, cuja última atualização de valor ocorreu com a extinção da UFIR, em outubro de 2000.

10. Os trabalhadores sujeitos ao vínculo empregatício celetista são cerca de 18,5 milhões no país, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), anual, de 2014. As empresas que não registram seus empregados deixam de recolher, em média, 24,5% de contribuição previdenciária, sobre as remunerações integrais de seus trabalhadores, além de não recolherem 8,0 para o Fundo de Garantia. Então, em média, essas empresas deixam de recolher cerca de um terço do valor da remuneração do trabalhador.

11. O valor da multa administrativa para as empresas que não registram seus trabalhadores é de R\$ 402,00 por empregado não registrado. Caso a empresa decida por recolher a multa sem recorrer da primeira decisão administrativa, ela tem o benefício de redução em 50% no valor da multa. Fazendo uso desse direito, o valor efetivo da multa para a empresa resultará em R\$ 201,00 por empregado irregular.

\*D76BA913\*

D76BA913



12. Considerando que o salário médio no Brasil supera R\$ 2.000,00, verifica-se que por mês a empresa deixa de recolher cerca de R\$ 660,00 de encargos sobre a remuneração do empregado, estando sujeita a uma multa administrativa de no máximo R\$ 402,00.

13. Estudos estimam que só a perda anual de arrecadação da Previdência Social seja da ordem de R\$ 50,0 bilhões/ano.

14. Por fim, a presente proposta atualiza a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, promovendo maior flexibilidade no processo de contratação de trabalhadores, ao permitir que a empresa tomadora de serviço possa contratar diretamente trabalhadores de acordo com as regras previstas na lei. Além disso, considerando que a lei é anterior às mudanças constitucionais de 1988, alguns direitos trabalhistas, embora atualmente exigidos, não constam no texto da lei. Como o contrato de trabalho temporário é um contrato a termo, a presente proposta estabelece que aos trabalhadores contratados sobre o regime da Lei n.º 6.019/1974 são garantidos os mesmos direitos dos trabalhadores contratados a prazo determinado regulados pela CLT.

15. A medida ora apresentada visa garantir maior efetividade à multa administrativa para o combate à informalidade da mão-de-obra no mercado de trabalho, corrigindo a defasagem existente no valor da multa administrativa para o trabalho sem registro.

16. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ronaldo Nogueira de Oliveira*

**\*D76BA913\***  
D76BA913

Mensagem nº 688

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.



## ANEXO B – LEI N.º 13.467/2017



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

"Art.10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

"Art.11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

I - (revogado);

II - (revogado).

.....  
 § 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." (NR)

"Art.11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

"Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o *caput* deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita." (NR)

"Art.47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado."

“Art. 58. ....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.” (NR)

“Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.”

"Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas."

"Art. 60. ....

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso." (NR)

"Art. 61. ....

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

....." (NR)

"Art. 62. ....

.....  
 III - os empregados em regime de teletrabalho.

....." (NR)

"Art. 71. ....

.....  
 § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

....." (NR)

## "TÍTULO II

### CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO

'Art.75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.'

'Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.'

'Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.'

'Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e

adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado.'

'Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador."

"Art. 134. ....

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 2º (Revogado).

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado." (NR)

## "TÍTULO II-A DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

'Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.'

'Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.'

'Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.'

'Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.'

'Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.'

'Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.'

'Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização."

"Art.394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.938, publicada no DOU de 4/6/2019, p. 1)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.938, publicada no DOU de 4/6/2019, p. 1)

§ 1º .....

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento." (NR)

"Art. 396. ....

§ 1º .....

§ 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador." (NR)

"Art.442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação."

"Art.443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

.....



§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria." (NR)

"Art. 444. ....

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência."

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador."

"Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum."

"Art. 457. ....

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....  
 § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades." (NR)

"Art. 458. ....

.....  
 § 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

.....  
 § 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 468. ....

§ 1º .....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." (NR)

“Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 1º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 7º (Revogado).

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada." (NR)

“Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”

“Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.”

“Art. 482. ....

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

....." (NR)

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no *caput* deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no *caput* deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.”

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem,

desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas."

#### "TÍTULO IV-A DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

'Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1º A comissão será composta:

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;

II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;

III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.'

'Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I - representar os empregados perante a administração da empresa;

II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;

VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.'

'Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

§ 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.

§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

§ 5º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.

§ 6º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.'

'Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.

§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.

§ 2º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho."

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

....." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas." (NR)

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação." (NR)

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

....." (NR)

"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)

"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e

expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

....." (NR)

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos."

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

- I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV - salário mínimo;
- V - valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII - salário-família;
- IX - repouso semanal remunerado;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI - número de dias de férias devidas ao empregado;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XIX - aposentadoria;

XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo."

"Art. 614. ....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade." (NR)

"Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho." (NR)

"Art. 634. ....

§ 1º .....

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

....." (NR)

"Art. 702. ....

I - .....

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária." (NR)

"Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito." (NR)

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

....." (NR)

"Art. 790. ....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (“Caput” do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.766, publicada no DOU de 5/11/2021)



§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo." (NR) (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.766, publicada no DOU de 5/11/2021)

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.766, publicada no DOU de 5/11/2021)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

## "TÍTULO X

### CAPÍTULO II

#### **Seção IV-A Da Responsabilidade por Dano Processual**

'Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.'

'Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

'Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez

por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.'

'Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.'

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente." (NR)

"Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR)

"Art. 840. ....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito." (NR)

"Art. 841. ....

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação." (NR)

"Art. 843. ....

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada." (NR)

"Art. 844. ....

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no *caput* deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados." (NR)

"Art. 847. ....

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência." (NR)

## "TÍTULO X

### CAPÍTULO III

#### Seção IV

#### Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

'Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).'

CAPÍTULO III-A  
DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

'Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.'

'Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.'

'Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.'

'Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."

"Art. 876. ....

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar." (NR)

"Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 879. ....

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991." (NR)

"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo."

"Art. 884. ....

.....

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições." (NR)

"Art. 896. ....

§ 1º-A. ....

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade." (NR)

"Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas." (NR)

"Art. 899. ....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

....." (NR)

"Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes."

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

....." (NR)

"Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados."

"Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado."

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"Art. 20. ....

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

....." (NR)

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. ....

§ 8º (Revogado).

a) (revogada);

§ 9º .....

h) as diárias para viagens;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

z) os prêmios e os abonos.

....." (NR)

Art. 5º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- a) § 3º do art. 58;
  - b) § 4º do art. 59;
  - c) art. 84;
  - d) art. 86;
  - e) art. 130-A;
  - f) § 2º do art. 134;
  - g) § 3º do art. 143;
  - h) parágrafo único do art. 372;
  - i) art. 384;
  - j) §§ 1º, 3º e 7º do art. 477;
  - k) art. 601;
  - l) art. 604;
  - m) art. 792;
  - n) parágrafo único do art. 878;
  - o) §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896;
  - p) § 5º do art. 899;
- II - a alínea a do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- III - o art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Torquato Jardim  
Ronaldo Nogueira de Oliveira

**ANEXO C – Lista de Votação Nominal - Relatório do Sen. Ricardo Ferraço, ressalvados os destaques**

**Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Relatório do Sen. Ricardo Ferraço, ressalvados os destaques**

Comissão de Assuntos Sociais

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HELIO JOSÉ (PMDB)		X		1. GABRIELI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X			2. VALDIR RAUPE (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)				3. ROHEIRO JUÇA (PMDB)			
ELIANO FERREIR (PMDB)	X			4. EDSON TORAO (PMDB)			
AIRTON SANDOVAL (PMDB)	X			5. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ANGELA MONTELLA (PDT)		X		1. FATIMA BEZERRA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)		X		2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)		X		3. JOSÉ RENNEL (PT)			
PAULO RICHIA (PT)		X		4. JOSIE VANIA (PT)			
REGINA SOUSA (PT)		X		5. LINDBERGH FARIAS (PT)			
<b>TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
DALMO REBE (PSDB)	X			1. FLEXA HIBENO (PSDB)	X		
EDUARDO AMORIM (PSDB)		X		2. RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X		
RONALDO CAVALDO (DEM)				3. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				4. DAVI ALCOLAMBRE (DEM)			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
SERGIO RETEÇO (PSD)				1. OTTO ALENCAR (PSD)		X	
ANA AMÉLIA (PT)	X			2. WILDES MORAES (PT)			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCDOB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCDOB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
LIDICE DA MATA (PSB)		X		1. NORIVALDO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)		X		2. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)			
<b>TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
GERIBAU SANTOS (PR)	X			1. AGAMIRDO MONTEIRO (PTB)			
VICENTINHO ALVES (PR)	X			2. EDUARDO LOPES (PRB)			

Quórum: **TOTAL 20**

Votação: **TOTAL 19** **SIM 9** **NÃO 10** **ABSTENÇÃO 0**

\* Presidente não votou

**ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 20/06/2017**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESPACHAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RSF, art. 89, XI)

Senador(a) Marta Suplicy

Presidente



## ANEXO D – Votação - PL Nº 6787/2016 - Subemenda Substitutiva Global - Nominal Eletrônica

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

### 55a. LEGISLATURA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 094 - 26/04/2017

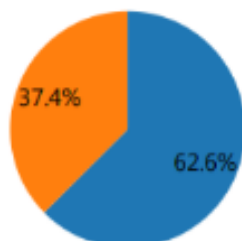
**Abertura da sessão:** 26/04/2017 17:24**Encerramento da sessão:** 26/04/2017 22:31**Proposição:** PL Nº 6787/2016 - SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL - Nominal Eletrônica**Início da votação:** 26/04/2017 21:56**Encerramento da votação:** 26/04/2017 22:29**Presidiram a Votação:**

Rodrigo Maia

Beto Mansur

**Resultado da votação**

<b>Sim:</b>	296
<b>Não:</b>	177
<b>Total da Votação:</b>	473
<b>Art. 17:</b>	1
<b>Total Quorum:</b>	474



■ Sim ■ Não

**Presidente da Casa em exercício:**

Rodrigo Maia - DEM /RJ

**Presidiram a Sessão:**

Rodrigo Maia - 17:24

Beto Mansur - 20:04

Rodrigo Maia - 20:16

Beto Mansur - 21:58

Rodrigo Maia - 21:59

**Orientação**

<b>PpPtnPTdoB:</b>	Sim
<b>PMDB:</b>	Sim
<b>PT:</b>	Não
<b>PSDB:</b>	Sim
<b>PR:</b>	Sim
<b>PSD:</b>	Sim
<b>PSB:</b>	Não

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

<b>DEM:</b>	Sim
<b>PtbProsPsl:</b>	Sim
<b>PRB:</b>	Sim
<b>PDT:</b>	Não
<b>Solidaried:</b>	Não
<b>PCdoB:</b>	Não
<b>PSC:</b>	Sim
<b>PPS:</b>	Sim
<b>PHS:</b>	Liberado
<b>PSOL:</b>	Não
<b>PV:</b>	Sim
<b>Repr.REDE:</b>	Não
<b>Repr.PEN:</b>	Sim
<b>Repr.PMB:</b>	Não
<b>Minoria:</b>	Não
<b>Maioria:</b>	Sim
<b>GOV.:</b>	Sim

<b>Parlamentar</b>	<b>UF</b>	<b>Voto</b>
<b>DEM</b>		
Abel Mesquita Jr.	RR	Sim
Alberto Fraga	DF	Sim
Alexandre Leite	SP	Sim
Carlos Melles	MG	Sim
Claudio Cajado	BA	Sim
Efraim Filho	PB	Sim
Eli Corrêa Filho	SP	Sim
Elmar Nascimento	BA	Sim
Felipe Maia	RN	Sim
Francisco Floriano	RJ	Sim
Hélio Leite	PA	Sim
Jorge Tadeu Mudalen	SP	Sim
José Carlos Aleluia	BA	Sim
Juscelino Filho	MA	Sim
Mandetta	MS	Sim
Marcelo Aguiar	SP	Sim
Marcos Rogério	RO	Sim
Marcos Soares	RJ	Sim
Mendonça Filho	PE	Sim
Misael Varella	MG	Sim
Missionário José Olímpio	SP	Sim
Norma Ayub	ES	Sim
Onyx Lorenzoni	RS	Sim
Osmar Bertoldi	PR	Sim
Pauderney Avelino	AM	Sim
Paulo Azi	BA	Sim
Professora Dorinha Seabra Rezende	TO	Sim
Rodrigo Maia	RJ	Art. 17
Sóstenes Cavalcante	RJ	Sim

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

**Parlamentar**

Vaidon Oliveira

UF	Voto
CE	Sim

**Total DEM: 30****PCdoB**

Alice Portugal

Chico Lopes

Davidson Magalhães

Jandira Feghali

Jô Moraes

Luciana Santos

Orlando Silva

Professora Marcivania

Rubens Pereira Júnior

BA	Não
CE	Não
BA	Não
RJ	Não
MG	Não
PE	Não
SP	Não
AP	Não
MA	Não

**Total PCdoB: 9****PDT**

Afonso Motta

André Figueiredo

Assis do Couto

Carlos Eduardo Cadoca

Dagoberto Nogueira

Deoclides Macedo

Félix Mendonça Júnior

Flávia Moraes

Hissa Abrahão

Leônidas Cristino

Pompeo de Mattos

Ronaldo Lessa

Sergio Vidigal

Subtenente Gonzaga

Weverton Rocha

Wolney Queiroz

RS	Não
CE	Não
PR	Não
PE	Sim
MS	Não
MA	Não
BA	Não
GO	Não
AM	Não
CE	Não
RS	Não
AL	Não
ES	Não
MG	Não
MA	Não
PE	Não

**Total PDT: 16****PEN**

Erivelton Santana

Junior Marreca

Walney Rocha

BA	Sim
MA	Sim
RJ	Não

**Total PEN: 3****PHS**

Carlos Andrade

Dr. Jorge Silva

Givaldo Carimbão

Marcelo Aro

Marcelo Matos

Pastor Eurico

RR	Não
ES	Não
AL	Não
MG	Sim
RJ	Sim
PE	Não

**Total PHS: 6****PMB**

Weliton Prado

MG	Não
----	-----

**Total PMB: 1****PMDB**

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

<b>Parlamentar</b>	<b>UF</b>	<b>Voto</b>
Alberto Filho	MA	Sim
Alceu Moreira	RS	Sim
Alexandre Serfiotis	RJ	Sim
Altineu Côrtes	RJ	Sim
André Amaral	PB	Sim
Aníbal Gomes	CE	Sim
Baleia Rossi	SP	Sim
Cabuçu Borges	AP	Sim
Carlos Bezerra	MT	Sim
Carlos Marun	MS	Sim
Celso Jacob	RJ	Sim
Celso Maldaner	SC	Sim
Celso Pansera	RJ	Não
Cícero Almeida	AL	Não
Daniel Vilela	GO	Sim
Darcísio Perondi	RS	Sim
Elcione Barbalho	PA	Sim
Fábio Ramalho	MG	Sim
Flaviano Melo	AC	Sim
Hildo Rocha	MA	Sim
Hugo Motta	PB	Sim
Jarbas Vasconcelos	PE	Sim
Jéssica Sales	AC	Sim
João Arruda	PR	Sim
João Marcelo Souza	MA	Sim
Jones Martins	RS	Sim
José Fogaça	RS	Não
José Priante	PA	Sim
Josi Nunes	TO	Sim
Kaio Maniçoba	PE	Sim
Laura Carneiro	RJ	Sim
Lelo Coimbra	ES	Sim
Leonardo Quintão	MG	Sim
Lucio Mosquini	RO	Sim
Lucio Vieira Lima	BA	Sim
Marcelo Castro	PI	Sim
Marinha Raupp	RO	Sim
Mauro Lopes	MG	Sim
Mauro Mariani	SC	Sim
Mauro Pereira	RS	Sim
Moses Rodrigues	CE	Sim
Newton Cardoso Jr	MG	Sim
Pedro Chaves	GO	Sim
Pedro Paulo	RJ	Sim
Rocha Loures	PR	Sim
Rodrigo Pacheco	MG	Sim
Rogério Peninha Mendonça	SC	Sim
Ronaldo Benedet	SC	Sim

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

**Parlamentar**

Saraiva Felipe  
 Sergio Souza  
 Sergio Zveiter  
 Simone Morgado  
 Soraya Santos  
 Valdir Colatto  
 Valtenir Pereira  
 Veneziano Vital do Rêgo  
 Vitor Valim  
 Wilson Beserra  
 Zé Augusto Nalin

**UF**

MG Sim  
 PR Sim  
 RJ Sim  
 PA Não  
 RJ Sim  
 SC Sim  
 MT Sim  
 PB Não  
 CE Não  
 RJ Sim  
 RJ Não

**Total PMDB: 59****PP**

Adail Carneiro  
 Afonso Hamm  
 Aguinaldo Ribeiro  
 André Abdon  
 André Fufuca  
 Arthur Lira  
 Beto Rosado  
 Beto Salame  
 Cacá Leão  
 Conceição Sampaio  
 Covatti Filho  
 Dilceu Sperafico  
 Dimas Fabiano  
 Eduardo da Fonte  
 Esperidião Amin  
 Ezequiel Fonseca  
 Fausto Pinato  
 Fernando Monteiro  
 Franklin Lima  
 Hiran Gonçalves  
 Iracema Portella  
 Jerônimo Goergen  
 Jorge Boeira  
 Julio Lopes  
 Lázaro Botelho  
 Luis Carlos Heinze  
 Luiz Fernando Faria  
 Maia Filho  
 Marcus Vicente  
 Mário Negromonte Jr.  
 Nelson Meurer  
 Paulo Maluf  
 Renato Andrade  
 Renato Molling  
 Renzo Braz

CE Sim  
 RS Não  
 PB Sim  
 AP Sim  
 MA Sim  
 AL Sim  
 RN Sim  
 PA Não  
 BA Sim  
 AM Não  
 RS Sim  
 PR Sim  
 MG Não  
 PE Não  
 SC Não  
 MT Sim  
 SP Sim  
 PE Sim  
 MG Sim  
 RR Sim  
 PI Sim  
 RS Sim  
 SC Não  
 RJ Sim  
 TO Sim  
 RS Sim  
 MG Sim  
 PI Sim  
 ES Sim  
 BA Sim  
 PR Sim  
 SP Sim  
 MG Não  
 RS Sim  
 MG Sim

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

**Parlamentar**

Ricardo Izar  
 Roberto Balestra  
 Roberto Britto  
 Ronaldo Carletto  
 Rôney Nemer  
 Simão Sessim  
 Toninho Pinheiro  
 Waldir Maranhão

**UF Voto**

SP Sim  
 GO Sim  
 BA Sim  
 BA Sim  
 DF Não  
 RJ Sim  
 MG Sim  
 MA Sim

**Total PP: 43****PPS**

Alex Manente  
 Arnaldo Jordy  
 Arthur Oliveira Maia  
 Carmen Zanotto  
 Eliziane Gama  
 Luzia Ferreira  
 Marcos Abrão  
 Pollyana Gama  
 Rubens Bueno

SP Sim  
 PA Não  
 BA Sim  
 SC Não  
 MA Não  
 MG Sim  
 GO Sim  
 SP Sim  
 PR Sim

**Total PPS: 9****PR**

Adelson Barreto  
 Aelton Freitas  
 Alfredo Nascimento  
 Bilac Pinto  
 Brunny  
 Cabo Sabino  
 Cajar Nardes  
 Capitão Augusto  
 Christiane de Souza Yared  
 Delegado Edson Moreira  
 Delegado Waldir  
 Edio Lopes  
 Giacobbo  
 Gorete Pereira  
 João Carlos Bacelar  
 Jorginho Mello  
 José Carlos Araújo  
 José Rocha  
 Laerte Bessa  
 Lúcio Vale  
 Luiz Cláudio  
 Luiz Nishimori  
 Magda Mofatto  
 Marcelo Álvaro Antônio  
 Marcelo Delaroli  
 Marcio Alvino  
 Miguel Lombardi

SE Não  
 MG Sim  
 AM Sim  
 MG Sim  
 MG Sim  
 CE Não  
 RS Sim  
 SP Sim  
 PR Não  
 MG Sim  
 GO Não  
 RR Sim  
 PR Sim  
 CE Sim  
 BA Sim  
 SC Sim  
 BA Sim  
 BA Sim  
 DF Sim  
 PA Sim  
 RO Sim  
 PR Sim  
 GO Sim  
 MG Não  
 RJ Sim  
 SP Sim  
 SP Sim

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

**Parlamentar**

Milton Monti  
 Paulo Feijó  
 Remídio Monai  
 Silas Freire  
 Tiririca  
 Vicentinho Júnior  
 Vinicius Gurgel  
 Zenaide Maia

**UF Voto**

SP Sim  
 RJ Sim  
 RR Sim  
 PI Sim  
 SP Não  
 TO Sim  
 AP Sim  
 RN Não

**Total PR: 35****PRB**

Alan Rick  
 Antonio Bulhões  
 Beto Mansur  
 Carlos Gomes  
 Celso Russomanno  
 César Halum  
 Cleber Verde  
 Dejorge Patrício  
 Jony Marcos  
 Lincoln Portela  
 Lindomar Garçon  
 Marcelo Squassoni  
 Márcio Marinho  
 Pastor Luciano Braga  
 Roberto Alves  
 Ronaldo Martins  
 Rosângela Gomes  
 Silas Câmara  
 Vinicius Carvalho

AC Sim  
 SP Sim  
 SP Sim  
 RS Sim  
 SP Sim  
 TO Sim  
 MA Sim  
 RJ Não  
 SE Não  
 MG Não  
 RO Sim  
 SP Sim  
 BA Sim  
 BA Sim  
 SP Sim  
 CE Não  
 RJ Sim  
 AM Sim  
 SP Sim

**Total PRB: 19****PROS**

Eros Biondini  
 Felipe Bornier  
 Odorico Monteiro  
 Ronaldo Fonseca  
 Toninho Wandscheer

MG Não  
 RJ Não  
 CE Não  
 DF Não  
 PR Sim

**Total PROS: 5****PRP**

Nivaldo Albuquerque

AL Sim

**Total PRP: 1****PSB**

Átila Lira  
 Bebeto  
 Danilo Cabral  
 Danilo Forte  
 Fabio Garcia  
 Fernando Coelho Filho  
 Flavinho

PI Sim  
 BA Não  
 PE Não  
 CE Sim  
 MT Sim  
 PE Sim  
 SP Não

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

**Parlamentar**

Gonzaga Patriota  
 Heitor Schuch  
 Heráclito Fortes  
 Janete Capiberibe  
 JHC  
 João Fernando Coutinho  
 José Reinaldo  
 Jose Stédile  
 Júlio Delgado  
 Keiko Ota  
 Leopoldo Meyer  
 Luana Costa  
 Luciano Ducci  
 Luiz Lauro Filho  
 Maria Helena  
 Marinaldo Rosendo  
 Paulo Foletto  
 Rafael Motta  
 Rodrigo Martins  
 Tadeu Alencar  
 Tenente Lúcio  
 Tereza Cristina  
 Valadares Filho

<b>UF</b>	<b>Voto</b>
PE	Não
RS	Não
PI	Sim
AP	Não
AL	Não
PE	Sim
MA	Sim
RS	Não
MG	Não
SP	Não
PR	Não
MA	Não
PR	Não
SP	Sim
RR	Sim
PE	Sim
ES	Sim
RN	Não
PI	Sim
PE	Não
MG	Sim
MS	Sim
SE	Não

**Total PSB: 30****PSC**

Andre Moura  
 Arolde de Oliveira  
 Eduardo Bolsonaro  
 Gilberto Nascimento  
 Irmão Lazaro  
 Jair Bolsonaro  
 Júlia Marinho  
 Pr. Marco Feliciano  
 Professor Victório Galli  
 Takayama

SE	Sim
RJ	Sim
SP	Sim
SP	Sim
BA	Não
RJ	Sim
PA	Não
SP	Sim
MT	Sim
PR	Sim

**Total PSC: 10****PSD**

André de Paula  
 Antonio Brito  
 Átila Lins  
 Danrlei de Deus Hinterholz  
 Delegado Éder Mauro  
 Domingos Neto  
 Edmar Arruda  
 Evandro Roman  
 Expedito Netto  
 Fábio Faria  
 Fábio Mitidieri

PE	Sim
BA	Não
AM	Sim
RS	Sim
PA	Sim
CE	Sim
PR	Sim
PR	Sim
RO	Não
RN	Sim
SE	Não



22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

**Parlamentar**

Goulart  
 Herculano Passos  
 Heuler Cruvinel  
 Irajá Abreu  
 Jaime Martins  
 Jefferson Campos  
 João Paulo Kleinübing  
 João Rodrigues  
 Joaquim Passarinho  
 José Nunes  
 Júlio Cesar  
 Marcos Montes  
 Marcos Reategui  
 Paulo Magalhães  
 Raquel Muniz  
 Reinhold Stephanes  
 Rogério Rosso  
 Rômulo Gouveia  
 Sandro Alex  
 Stefano Aguiar  
 Thiago Peixoto  
 Victor Mendes  
 Walter Ihoshi

UF	Voto
SP	Sim
SP	Sim
GO	Sim
TO	Sim
MG	Sim
SP	Sim
SC	Sim
SC	Sim
PA	Sim
BA	Não
PI	Sim
MG	Sim
AP	Sim
BA	Sim
MG	Sim
PR	Sim
DF	Sim
PB	Sim
PR	Sim
MG	Não
GO	Sim
MA	Sim
SP	Sim

**Total PSD: 34****PSDB**

Adérmis Marini  
 Arthur Virgílio Bisneto  
 Betinho Gomes  
 Bruna Furlan  
 Bruno Araújo  
 Caio Narcio  
 Carlos Sampaio  
 Célio Silveira  
 Daniel Coelho  
 Domingos Sávio  
 Eduardo Barbosa  
 Eduardo Cury  
 Elizeu Dionizio  
 Fábio Sousa  
 Geovania de Sá  
 Geraldo Resende  
 Giuseppe Vecchi  
 Izalci Lucas  
 Izaque Silva  
 João Paulo Papa  
 Jutahy Junior  
 Lobbe Neto  
 Luiz Carlos Hauly

SP	Sim
AM	Sim
PE	Sim
SP	Sim
PE	Sim
MG	Sim
SP	Sim
GO	Sim
PE	Sim
MG	Sim
MG	Sim
SP	Sim
MS	Sim
GO	Sim
SC	Não
MS	Sim
GO	Sim
DF	Sim
SP	Sim
SP	Sim
BA	9 / Sim
SP	Sim
PR	Sim

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

**Parlamentar**

Mara Gabrilli  
 Marco Tebaldi  
 Marcus Pestana  
 Mariana Carvalho  
 Miguel Haddad  
 Nelson Padovani  
 Nilson Leitão  
 Nilson Pinto  
 Otavio Leite  
 Paulo Abi-Ackel  
 Pedro Cunha Lima  
 Pedro Vilela  
 Raimundo Gomes de Matos  
 Ricardo Tripoli  
 Rodrigo de Castro  
 Rogério Marinho  
 Shêridan  
 Silvio Torres  
 Vanderlei Macris  
 Vitor Lippi  
 Yeda Crusius

UF	Voto
SP	Sim
SC	Sim
MG	Sim
RO	Sim
SP	Sim
PR	Sim
MT	Sim
PA	Sim
RJ	Sim
MG	Sim
PB	Sim
AL	Sim
CE	Sim
SP	Sim
MG	Sim
RN	Sim
RR	Sim
SP	Sim
SP	Sim
SP	Sim
RS	Sim

**Total PSDB: 44****PSL**

Alfredo Kaefer  
 Dâmina Pereira

PR	Sim
MG	Não

**Total PSL: 2****PSOL**

Chico Alencar  
 Edmilson Rodrigues  
 Glauber Braga  
 Ivan Valente  
 Jean Wyllys  
 Luiza Erundina

RJ	Não
PA	Não
RJ	Não
SP	Não
RJ	Não
SP	Não

**Total PSOL: 6****PT**

Adelmo Carneiro Leão  
 Afonso Florence  
 Ana Perugini  
 Andres Sanchez  
 Angelim  
 Arlindo Chinaglia  
 Assis Carvalho  
 Benedita da Silva  
 Beto Faro  
 Bohn Gass  
 Caetano  
 Carlos Zarattini  
 Chico D'Angelo

MG	Não
BA	Não
SP	Não
SP	Não
AC	Não
SP	Não
PI	Não
RJ	Não
PA	Não
RS	Não
BA	Não
SP	Não
RJ	Não

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

<b>Parlamentar</b>	<b>UF</b>	<b>Voto</b>
Décio Lima	SC	Não
Enio Verri	PR	Não
Erika Kokay	DF	Não
Givaldo Vieira	ES	Não
Helder Salomão	ES	Não
Henrique Fontana	RS	Não
João Daniel	SE	Não
Jorge Solla	BA	Não
José Airton Cirilo	CE	Não
José Guimarães	CE	Não
José Mentor	SP	Não
Leo de Brito	AC	Não
Leonardo Monteiro	MG	Não
Luiz Couto	PB	Não
Luiz Sérgio	RJ	Não
Luizianne Lins	CE	Não
Marco Maia	RS	Não
Marcon	RS	Não
Margarida Salomão	MG	Não
Maria do Rosário	RS	Não
Nelson Pellegrino	BA	Não
Nílto Tatto	SP	Não
Padre João	MG	Não
Patrus Ananias	MG	Não
Paulão	AL	Não
Paulo Pimenta	RS	Não
Paulo Teixeira	SP	Não
Pedro Uczai	SC	Não
Pepe Vargas	RS	Não
Reginaldo Lopes	MG	Não
Robinson Almeida	BA	Não
Rubens Otoni	GO	Não
Ságuas Moraes	MT	Não
Valmir Assunção	BA	Não
Valmir Prascidelli	SP	Não
Vander Loubet	MS	Não
Vicente Candido	SP	Não
Vicentinho	SP	Não
Wadih Damous	RJ	Não
Waldenor Pereira	BA	Não
Zé Carlos	MA	Não
Zé Geraldo	PA	Não
Zeca do Pt	MS	Não
		<b>Total PT: 56</b>
<b>PTB</b>		
Adalberto Cavalcanti	PE	Sim
Alex Canziani	PR	Sim
Arnaldo Faria de Sá	SP	Não

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

**Parlamentar**

Benito Gama  
 Cristiane Brasil  
 Deley  
 Jorge Côrte Real  
 Josué Bengtson  
 Jovair Arantes  
 Nelson Marquezelli  
 Nilton Capixaba  
 Paes Landim  
 Pedro Fernandes  
 Ronaldo Nogueira  
 Sabino Castelo Branco  
 Sérgio Moraes  
 Wilson Filho

**UF Voto**

BA Sim  
 RJ Sim  
 RJ Não  
 PE Sim  
 PA Sim  
 GO Sim  
 SP Sim  
 RO Sim  
 PI Sim  
 MA Sim  
 RS Sim  
 AM Não  
 RS Não  
 PB Sim

**Total PTB: 17****PTdoB**

Cabo Daciolo  
 Luis Tibé  
 Rosinha da Adefal  
 Silvio Costa

RJ Não  
 MG Sim  
 AL Não  
 PE Não

**Total PTdoB: 4****PTN**

Ademir Camilo  
 Alexandre Baldy  
 Aluisio Mendes  
 Antônio Jácome  
 Bacelar  
 Carlos Henrique Gaguim  
 Dr. Sinval Malheiros  
 Francisco Chapadinha  
 Jozi Araújo  
 Luiz Carlos Ramos  
 Renata Abreu  
 Ricardo Teobaldo

MG Não  
 GO Sim  
 MA Sim  
 RN Não  
 BA Não  
 TO Sim  
 SP Não  
 PA Sim  
 AP Sim  
 RJ Não  
 SP Sim  
 PE Sim

**Total PTN: 12****PV**

Antonio Carlos Mendes Thame  
 Evair Vieira de Melo  
 Evandro Gussi  
 Leandre  
 Roberto de Lucena  
 Uldurico Junior

SP Sim  
 ES Sim  
 SP Sim  
 PR Sim  
 SP Não  
 BA Não

**Total PV: 6****REDE**

Alessandro Molon  
 Aliel Machado  
 João Derly  
 Miro Teixeira

RJ Não  
 PR Não  
 RS Não  
 RJ Não

22/12/2021 11:32

Votação — Portal da Câmara dos Deputados

**Parlamentar****Solidaried**

Augusto Carvalho  
Augusto Coutinho  
Aureo  
Benjamin Maranhão  
Carlos Manato  
Delegado Francischini  
Laercio Oliveira  
Laudívio Carvalho  
Lucas Vergílio  
Major Olímpio  
Paulo Pereira da Silva  
Wladimir Costa  
Zé Silva

**UF**      **Voto**  
**Total REDE: 4**

DF      Não  
PE      Sim  
RJ      Não  
PB      Sim  
ES      Não  
PR      Não  
SE      Sim  
MG      Não  
GO      Sim  
SP      Não  
SP      Não  
PA      Sim  
MG      Não

**Total Solidaried: 13****DITEC** - Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação

## ANEXO E – Lista de Votação Nominal - Relatório do Senador Romero Jucá, ressaltados os destaques (CCJ)

35

### Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Relatório do Senador Romero Jucá, ressaltados os destaques

#### Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Base (PSE)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Base (PSE)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO
PEER BARBALHO (PSE)	X			1. ROBERTO ADELINO (PSE)			
EDUARD LOBATO (PSE)				2. ROBERTO JUCA (PSE)	X		
EDUARDO BRAGA (PSE)		X		3. ROMAN CALDEIRAS (PSE)			
ERIVALDO FERREI (PSE)	X			4. GABRIEL ALVES FLORES (PSE)			
VALDIR SALPÍ (PSE)	X			5. WALDENIR ROCHA (PSE)			
MOISÉS ESPÍNDULA (PSE)	X			6. ROSELI FERREIRA (PSE)			
JOSE MANUANO (PSE)				7. HELSO JOSÉ (PSE)			
TITULARES - Base Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Base Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO
JURICI VIANA (PT)		X		1. HIRBERTO COSTA (PT)			
JOSE VARELA (PT)		X		2. ANDRÉ LUI FARIAS (PT)			
FÁBIO BRAGA (PT)		X		3. SÉRGIO SENA (PT)			
ALDO HOFFMANN (PT)		X		4. PAULO ROCHA (PT)			
RAFAEL BOM (PT)		X		5. VAGI			
ANGÉLA FORTALE (PDT)		X		6. VAGI			
TITULARES - Base Social Democrata (PSB, PV, DEM)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Base Social Democrata (PSB, PV, DEM)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO
RAULO FAZIN (PSB)	X			1. RICARDO FERREIRO (PSB)		X	
ANTONIO ANASTASIA (PSE)	X			2. CAIO CLAUDIO LIMA (PSB)			
ERIVANILDO (PSE)	X			3. EDUARDO AMARAL (PSB)			
EDUARDO CACAUZ (DEM)				4. GUY ALDOLOREZ (DEM)			
MARCELLO CAMARGO ALVES (DEM)	X			5. FÉLIX ARIANI (PSB)			
TITULARES - Base Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Base Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÍS WAGNER (PP)			X	1. ANI CARVALHO (PP)			
RENATO DE CASTRO (PP)	X			2. ANA ADELINA (PP)			
MULTON ROCHA (PP)	X			3. SERGIO PEREIRA (PP)			
TITULARES - Base Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PSC, PSD, PSDC)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Base Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PSC, PSD, PSDC)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MACIEL (PSB)		X		1. LEONIL DA SILVA (PSB)			
RENATO ROCHA (PSB)	X			2. JOAO CARLOS (PSB)			
RAFAELTE RODRIGUES (PSB)		X		3. VANDERSON GONZALEZ (PSC)			
TITULARES - Base Moderadora (PS, PSL, PSB, PS, PSC)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Base Moderadora (PS, PSL, PSB, PS, PSC)	SI	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO HENRIQUE (PS)	X			1. CARLOS SANTOS (PS)		X	
EDUARDO LOPES (PS)	X			2. VICTORIANO ALVES (PS)			
RODRIGO KUJATA (PS)				3. FERNANDO COELHO (PS)			

Quantidade TOTAL 22

Votação: TOTAL 26, SIM 18, NÃO 3, ABSTENÇÃO 1

\* Presidência não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 28/06/2017

DES. COMPETE AO PRESIDENTE DISPONHAR AS VOTAÇÕES QUANDO OBTENHAS (RES. art. 89, XI)

Senador(a) Edilson Lobão  
Presidente

## ANEXO F – Votação – Texto Final da Reforma Trabalhista (PLC nº 38, de 2017) – Senado Federal



Página: 1 de 4

Data: 11/07/2017 Seq: 1

Matéria: PLC 38/2017 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Descrição: Votação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho".

SENADOR	UF	PARTIDO	VOTO
Cristovam Buarque	DF	CIDADANIA	Sim
Davi Alcolumbre	AP	DEM	Sim
José Agripino	RN	DEM	Sim
Maria do Carmo Alves	SE	DEM	P-NRV
Ronaldo Caiado	GO	DEM	Sim
Airton Sandoval	SP	MDB	Sim
Dário Berger	SC	MDB	Sim
Edison Lobão	MA	MDB	Sim
Eduardo Braga	AM	MDB	Não
Elmano Férrer	PI	MDB	Sim
Eunício Oliveira	CE	MDB	Presidente (art. 51 RISF)
Garibaldi Alves Filho	RN	MDB	Sim
Hélio José	DF	MDB	LS
Jader Barbalho	PA	MDB	Sim
João Alberto Souza	MA	MDB	Sim
José Maranhão	PB	MDB	Sim
Kátia Abreu	TO	MDB	Não
Marta Suplicy	SP	MDB	Sim
Raimundo Lira	PB	MDB	Sim
Renan Calheiros	AL	MDB	Não
Roberto Requião	PR	MDB	Não
Romero Jucá	RR	MDB	Sim
Rose de Freitas	ES	MDB	Sim
Simone Tebet	MS	MDB	Sim
Valdir Raupp	RO	MDB	Sim
Waldemir Moka	MS	MDB	Sim

Legenda: M15- Presente (art. 40 - em Missão) P-NRV- Presente-Não registrou voto P-OD- Presente (obstrução declarada) REP- Presente (art. 67/13 - em Representação da Casa)  
 Ncom - Não compareceu AP- art. 13, caput- Atividade política/cultural LA- art. 43, §6º- Licença à adiantar LAP- art. 43, §7º- Licença paternidade ou ao adiantar  
 LC - art. 44-A- Candidatura à Presidência/Vice-Presidência LS - Licença saúde LG - art. 43, §5- Licença à gestante NA- dispositivo não citado MERC- Presente no Mercado





# Senado Federal

## MAPA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Página: 2 de 4

Data: 11/07/2017 Seq: 1

Matéria: PLC 38/2017 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Descrição: Votação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho".

SENADOR	UF	PARTIDO	VOTO
Zeze Perrella	MG	MDB	Sim
Vanessa Grazziotin	AM	PCdoB	Não
Acir Gurgacz	RO	PDT	AP
Ângela Portela	RR	PDT	Não
Cidinho Santos	MT	PL	Sim
Magno Malta	ES	PL	Sim
Vicentinho Alves	TO	PL	Sim
Wellington Fagundes	MT	PL	Sim
Alvaro Dias	PR	PODEMOS	Não
Romário	RJ	PODEMOS	Não
Ana Amélia	RS	PP	Sim
Benedito de Lira	AL	PP	Sim
Ciro Nogueira	PI	PP	Sim
Gladson Cameli	AC	PP	Sim
Ivo Cassol	RO	PP	Sim
Roberto Muniz	BA	PP	Sim
Wilder Moraes	GO	PP	Sim
Antonio Carlos Valadares	SE	PSB	Não
Fernando Bezerra Coelho	PE	PSB	Sim
João Capiberibe	AP	PSB	Não
Lídice da Mata	BA	PSB	Não
Lúcia Vânia	GO	PSB	Abstenção
Roberto Rocha	MA	PSB	Sim
Pedro Chaves	MS	PSC	Sim
José Medeiros	MT	PSD	Sim
Lasier Martins	RS	PSD	Sim

Legenda: MIS- Presente (art.40 - em Missão) P-NRV- Presente-Não registrou voto P-OD- Presente (obstrução declarada) RFP- Presente (art.67/13 - em Representação da Casa) Ncom - Não compareceu AP-art.15, caput-Atividade política/cultural LA-art.43, 1º-Licença à adotante LAP-art.43, 1º-Licença paternidade ou ao adotante LC - art.44-A-Candidatura à Presidência/Vice-Presidência LS - Licença saúde LG - art.43, 15-Licença à gestante NA-dispositivo não citado MERC- Presente no Mercosul





## Senado Federal

### MAPA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Página: 3 de 4

Data: 11/07/2017 Seq: 1

Matéria: **PLC 38/2017** Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Descrição: Votação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho".

SENADOR	UF	PARTIDO	VOTO
Omar Aziz	AM	PSD	Sim
Otto Alencar	BA	PSD	Não
Sérgio Petecão	AC	PSD	Sim
Aécio Neves	MG	PSDB	Sim
Antonio Anastasia	MG	PSDB	Sim
Ataídes Oliveira	TO	PSDB	Sim
Cássio Cunha Lima	PB	PSDB	Sim
Dalirio Beber	SC	PSDB	Sim
Eduardo Amorim	SE	PSDB	Não
Flexa Ribeiro	PA	PSDB	Sim
José Serra	SP	PSDB	Sim
Paulo Bauer	SC	PSDB	Sim
Ricardo Ferraço	ES	PSDB	Sim
Tasso Jereissati	CE	PSDB	Sim
Fátima Bezerra	RN	PT	Não
Gleisi Hoffmann	PR	PT	Não
Humberto Costa	PE	PT	Não
Jorge Viana	AC	PT	Não
José Pimentel	CE	PT	Não
Lindbergh Farias	RJ	PT	Não
Paulo Paim	RS	PT	Não
Paulo Rocha	PA	PT	Não
Regina Sousa	PI	PT	Não
Armando Monteiro	PE	PTB	Sim
Telmário Mota	RR	PTB	Não
Fernando Collor	AL	PTC	Não

Legenda: MBS - Presente (art. 40 - em Missão); P-NRV - Presente-Não registou voto; P-OD - Presente (obstrução declarada); REP - Presente (art. 61/13 - em Representação de Casa); Norm - Não compareceu; AP-art.13, caput - Atividade política/cultural; LA-art.43, 16º - Licença à adiantar; LAP-art.43, 17º - Licença paternidade ou ao adiantar; LC - art.44-A - Candidatura à Presidência/Vice-Presidência; LS - Licença saúde; LG - art.43, 15 - Licença à gestante; NA - dispositivo não citado; MERC - Presente no Mercosul



# Senado Federal

## MAPA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Página: 4 de 4

Data: 11/07/2017

Seq: 1

Matéria: PLC 38/2017

Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Descrição: Votação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho".

SENADOR	UF	PARTIDO	VOTO
Randolfe Rodrigues	AP	REDE	Não
Eduardo Lopes	RJ	REPUBLICANOS	Sim
Reguffe	DF	S/Partido	Não

PRESENTES: 78

VOTO: SIM: 50 NÃO: 26

ABSTENÇÃO 1

PRESIDENTE: 1

IMPEDIDOS: 0

### RESULTADO

Legenda: MIS - Presente (art. 40 - em Missão) F-NRV - Presente - Não registrou voto P-OD - Presente (obstrução declarada) REP - Presente (art. 67/13 - em Representação da Casa) Ncom - Não compareceu AP - art. 13, caput - Atividade política/cultural LA - art. 43, §6º - Licença à adotante LAP - art. 43, §7º - Licença paternidade ou ao adotante LC - art. 44 - A - Candidatura à Presidência/Vice-Presidência LS - Licença saúde LG - art. 43, §5 - Licença à gestante NA - dispositivo não citado MERC - Presente no Mercosul